



A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

Nº 64

OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO - 2009

ISSN 1983-3660





João Rodrigues Gonçalves

☞ *Texto:* Cel PM Luiz Eduardo Pesce de Arruda.

Foto: Arquivo da família. Digitalização: Sd PM Irai Messias Carneiro Neto, SGEOINFE - Setor de Geoprocessamento e de Informações Espaciais.

A FORÇA POLICIAL

ISSN 1983-3660

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 10/2/94 pelo Cel PM José Francisco Profício, conforme Portaria nº DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/4.2/95, 2EMPM-1/43/97, 2EMPM-1/43/99, 2EMPM-3/81/99, 2EMPM-3/91/02, PM2-1/91/05 e PM2-1/91/07. Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de SP sob nº 278.887/94, de 25/3/94.

Produção

Conselho Editorial sob a presidência do
Comandante-Geral da PMESP

Administração

(venda, custos de produção e distribuição)

Associação Beneficente Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo (PRÓ-PM) em parceria com o Conselho Editorial

Conselho Editorial

Presidente

Cel PM ALVARO BATISTA CAMILO

Vice-Presidente

Cel PM FERNANDO PEREIRA

Secretário

MAJ PM GERSON ROSSETTO BAETO

Membros

Cel PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA

Cel Res PM SÍLVIO CAVALLI

Cel Res PM PAULO MARINO LOPES

Ten Cel PM MAURO PASSETTI

Ten Cel Res PM JOSÉ VALDIR FULLE

Cap PM NELSON GUILHARDUCCI

Professor Desembargador ALVARO LAZZARINI

Professor Desembargador HERMES PINOTTI

Jornalista Responsável

Cel Res PM GERALDO DE MENEZES GOMES (MTb 15.011)

Revisor

Professor FRANCISCO POSSEBOM

Diagramação/Arte

Mídia Empresarial Comunicações Ltda

Impressão

PROL Editora Gráfica

Redação

Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo/SP, CEP 01124-060 (QCG – 2ª EM/PM – Biblioteca).

A FORÇA POLICIAL ANO 16 Nº 64 DEZEMBRO 2009

SÃO PAULO, Polícia Militar do Estado de São Paulo.

V. Trimestral nº 64/2009 (OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO/2009)

1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico.

3. Direito - Periódico

I. São Paulo. Polícia Militar. Comando Geral.

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá às exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor deverá observar as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;
4. ao final do trabalho, a ser remetido em 2 (duas) vias, o autor deverá informar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome – até 3 (três) – e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 3 (três) e no máximo 20 (vinte) laudas, digitadas em espaço 2 (dois), em fonte Times New Roman, tamanho 12 (doze), com 35 (trinta e cinco) linhas cada lauda e 70 (setenta) caracteres cada linha; o trabalho apresentado em formato eletrônico facilita a edição da revista;
6. não será aceita crítica vulgar ou dirigido contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para **A FORÇA POLICIAL** (2ª EM/PM - Biblioteca) Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060, aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial.

- .. SOLICITA-SE PERMUTA
- .. PIDESE CANJE
- .. ON DEMANDE L'ÉCHANGE
- .. SI RICHIERI LO SCAMBIO
- .. WE ASK FOR EXCHANGE

Prezado Leitor

Caso queira sugerir um personagem para capa ou canção para contracapa da revista **A FORÇA POLICIAL**, ou ainda possua material biográfico, favor contatar o Cel PM Arruda pelos seguintes endereços eletrônicos:

arruda@polmil.sp.gov.br ou

luizeduardoarruda@yahoo.com.br.

NÚMEROS ANTERIORES: havendo disponibilidade em estoque, poderão ser adquiridos mediante solicitação por carta dirigida ao Conselho Editorial, especificando o(s) número(s) do(s) exemplar(es) e a respectiva quantidade desejada. O preço-base será o da última edição, incluídas as despesas de postagem. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (11) 3327-7403.

João Rodrigues Gonçalves

Nasceu em Bragança Paulista em 23 de maio de 1896, ingressando na então Força Pública de São Paulo em 1914. Participou, como Sargento, da luta constitucionalista de 1932, tendo sido promovido a 2.º Tenente por sua brava contribuição a essa empreitada cívico-revolucionária.

Em 1937 foi reformado no posto de Capitão, por apresentar graves problemas respiratórios.

Adhemar de Barros o convocou para compor sua equipe de segurança pessoal em 1938. Nomeado pelo Chefe do Executivo como Delegado de Polícia em Monte Mor para o biênio 1940-41, destacou-se por seus conhecimentos jurídicos, senso de justiça e capacidade de administrar conflitos, em um período marcado por conturbações sociais na região.

Posteriormente, quando da emancipação político-administrativa do município de Elias Fausto, por meio do Decreto n.º 14.334, de 30 de novembro de 1944, que fixou o quadro territorial para vigorar em São Paulo no período de 1945-1948, foi designado e empossado pelo Interventor Fernando Costa a partir de 1º de janeiro de 1945, como prefeito e assumiu interinamente a gestão do recém-criado município, realizando profícua administração.

Foi vereador na legislatura de 1956 a 1959.

Acometido por AVC, faleceu em 28 de outubro de 1972. Muito querido pela população local, uma grande multidão de concidadãos compareceu ao seu féretro para apresentar-lhe as derradeiras homenagens, bem como expressiva representação de Oficiais da Reserva da Polícia Militar, seus antigos companheiros de Milícia.

Oficial vocacionado e homem público correto e empreendedor, João Rodrigues

Gonçalves constitui paradigma dos muitos policiais militares que, pelo respeito granjeado em suas comunidades, contribuíram, ao longo da história, no exercício de funções públicas, para o engrandecimento e o progresso do Estado de São Paulo.

Referências bibliográficas

Agradecemos ao 2.º Ten PM Egydio João Tisiani, neto do biografado, pela proposta da capa e pela redação do texto básico desta biografia.

Agradecemos ao Cel PM Alaor José Gasparoto e ao Cap PM Willians de Cerqueira Leite Martins, do CPI/9 (Piracicaba), por complemento de pesquisa de informações e documentos sobre o biografado.

Sobre a canção “Ó! Virgem da Conceição” publicada na capa desta edição

Esta canção foi entoada pelas forças imperiais brasileiras nas vésperas da batalha do Tuiuti, entremendo o canto e a reza do terço. A 1ª Batalha de Tuiuti travou-se a 24 de Maio de 1866 nos pântanos circundantes do lago Tuiuti, em território do Paraguai. É considerada pelos historiadores militares como uma das mais importantes batalhas da Guerra da Tríplice Aliança (1864-1865), a maior e mais sangrenta travada na história da América do Sul, tendo confrontado efetivos do Exército paraguaio e forças da Tríplice Aliança. A batalha culminou com uma expressiva vitória dos aliados. Embora tenham sofrido grandes perdas, ao final da batalha os aliados ainda possuíam uma força de combate, ao contrário de Solano López, que dali por diante nunca mais conseguiu reunir uma força daquela magnitude para combater. Com a vitória, as tropas aliadas ficaram firmemente estabelecidas em território inimigo. Efetivos do Corpo Policial Permanente, sobreviventes da “Retirada da Laguna”, participaram desta batalha.

Agradecemos ao eminente Cel EB R/R Cláudio Moreira Bento, Presidente da Academia de História Militar Terrestre do Brasil, pela pesquisa e disponibilização do original deste hino. A grafia original foi preservada.

I. Direitos Humanos e Justiça Militar – <i>Alvaro Lazzarini</i> _____	7
II. A efetivação de servidores precariamente empossados <i>sub judice</i> em cargos de provimento efetivos à luz da Constituição Federal – <i>Antonio Carlos Alencar Carvalho</i> _____	21
III. Apontamentos sobre a alteração do rol de dependentes do policial militar – <i>Marco Aurélio Serau Junior</i> _____	41
IV. O delegado de Polícia, autoridade judiciária? – <i>Rafael Vitola Brodbeck</i> _____	53
V. O fortalecimento da imagem institucional por meio da responsabilidade social – <i>Jefferson de Almeida</i> _____	57
VI. Abandono de posto, crime ou transgressão disciplinar? – <i>Abelardo Júlio da Rocha</i> _____	69
VII. LEGISLAÇÃO	
1. Decreto nº 54.911, de 14 de outubro de 2009 – <i>Regulamenta a Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas</i> _____	75
2. Lei nº 13.813, de 13 de novembro de 2009 – <i>Institui, no âmbito do Estado, o procedimento de atendimento especial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual</i> _____	113

3. Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009 – *Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências* _____ 115

VIII. JURISPRUDÊNCIA

1. Superior Tribunal de Justiça – Habeas Corpus nº 133.359 - SP (2009/0065422-8) – SP – (2009/0065422-8) – *Soldado Temporário, não integra a Polícia Militar, razão pela qual não pode ser processado pela Justiça Militar* _____ 119
2. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1.133.815 – SP (2009/0128495-1) – *Contribuição Previdenciária. Restituição de Indébito para Servidor Público Inativo* _____ 129
3. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1.034.162 – SP (2008/0039987-0) – *Recurso Especial de Ex-Policial Militar, Revisão de Ato Demissório* _____ 141

I. DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA MILITAR

ALVARO LAZZARINI é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (aposentado como seu Decano), Professor de Direito Administrativo na Academia de Polícia Militar do Barro Branco (aposentado como seu Decano), Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (biênio 2004/2006), Membro da Comissão de Direito Militar da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, Associado Colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo, Conselheiro do CONJUR - Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da FIESP-Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Membro do Conselho Deliberativo do “Instituto Pimenta Bueno” - Associação dos Constitucionalistas (Criado pelos Especialistas de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo), Membro Associado da “IACP-International Association of Chiefs of Police (USA)”

RESUMO: Enfoca o múnus estatal da Justiça Militar quando violados os Direitos Humanos pelos seus jurisdicionados, ou seja, pelos militares das Forças Armadas e pelos militares estaduais (militares de polícia e militares bombeiros).

PALAVRAS CHAVES: Direitos Humanos – Direito Internacional Humanitário – Direito Internacional dos Direitos Humanos – Justiça Militar – Encarregados de Aplicação da Lei

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. Direitos Humanos Fundamentais, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos 3. Justiça Militar e sua atuação em face dos Direitos Humanos 4. Conclusão.

Roteiro para palestra sobre o tema no “I CONGRESSO DE DIREITO MILITAR”, organizado pela Comissão de Direito Militar da OAB-SP, com apoio do Departamento de Cultura e Eventos da OAB-SP e Escola Superior de Direito Constitucional-E.S.D.C. São Paulo, 17 de setembro de 2009.

1. Considerações Iniciais

O tema “Direitos Humanos e Justiça Militar” é daqueles que se mostram controvertidos de algum tempo para cá, controvérsia essa que foi e é alimentada, por longos anos, com certeza por motivos políticos e ideológicos, mais do que jurídicos, por pessoas inconformadas pelo fato de militares, envolvidos em violação de direitos humanos, serem julgados pela Justiça Militar, os integrantes das Forças Armadas, enquanto que os militares estaduais, como tais os policiais militares e os bombeiros militares, e só estes, pela Justiça Militar Estadual existente em cada Estado federado, sendo que esta última, a estadual, excluindo as dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, só julga em primeiro grau de jurisdição, certo que recursos contra suas decisões, em segundo grau de jurisdição, são julgados pelo Tribunal de Justiça dos respectivos Estados e do Distrito Federal. Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo são os únicos Estados brasileiros que têm Tribunal de Justiça Militar, para o julgamento de recursos contra decisão de primeiro grau de jurisdição da Justiça Militar do respectivo Estado Federado.

As críticas dessas pessoas voltavam-se, quase sempre, contra a Justiça Militar do Estado de São Paulo, pois, alardeavam ter sido ela criação do denominado “regime militar”, para proteger os militares de polícia, membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que é integrada, também, por bombeiros militares, instituição esta, segundo diziam, igualmente, criada pelo mesmo “regime militar”, ensejando assim violação dos “Direitos Humanos Fundamentais”, pelo que devia ser extinta a Justiça Militar Estadual.

Não vingou a tese de extinção, pura e simples, desse ramo do Poder Judiciário, porque, ao certo, ficou demonstrado que os direitos humanos fundamentais, inerentes aos cidadãos, pela Justiça Militar Estadual, são por ela respeitados e feitos respeitar por parte dos seus jurisdicionados, que são os militares estaduais.

A diferença, ainda, é encontrada na denominação dos cargos dos magistrados, ou seja, Ministro do Superior Tribunal Militar e Juiz Auditor para os

da Justiça Militar, enquanto que Juiz do Tribunal de Justiça Militar Estadual e Juiz de Direito para os da Justiça Militar Estadual, tudo conforme e respectivamente previsto nos artigos 123 e 125, §§ 4º e 5º, da Constituição de 1988, na sua atual redação. Note-se que houve alteração da denominação dos cargos de magistrados do primeiro grau da jurisdição militar estadual de Juiz Auditor para Juiz de Direito do juízo militar.

2. Direitos Humanos Fundamentais, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos

Mas, o que são os Direitos Humanos de que tanto falam e que a Justiça Militar, em especial, a Estadual, deve observar? Direitos Humanos Fundamentais, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos seriam a mesma disciplina jurídica?

Para a resposta, lembro-me das aulas que ministrei, de 5 a 16 de outubro de 2001, no “Curso Internacional de Aperfeiçoamento de Instrutores Policiais em Direitos Humanos e Prática Policial”, ao qual acorreram policiais da América Latina. O Curso foi organizado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha – Delegação no Brasil e realizado na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, em São Paulo, cabendo-me fixar o relacionamento entre o Direito Administrativo com os Direitos Humanos, aquele com os seus princípios jurídicos que informam as atividades da Administração Pública, os poderes administrativos inerentes a ela, em especial o Poder de Polícia, na busca da legitimidade dos atos da Administração Pública, estes combatendo o arbítrio do Estado.

Busquei, então, as lições dos mestres, dentre os quais destaquei Christophe Swinarski, em sua obra *Direito Internacional Humanitário*¹, quando lembra que “os direitos, como se sabe, como ramo autônomo do Direito Internacional Público com os seus próprios instrumentos, seus próprios órgãos e próprios procedimentos de aplicação, nasceram na normativa internacional a partir da Carta das Nações Unidas de 1945. O seu primeiro catálogo metódico é enumerado na Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948”, havendo, porém, um diferencial entre o que denomina de “direi-

¹SWINARSKI, Christophe. *Obra cit.*, São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência, USP/Editora Revista dos Tribunais, p. 87 e sgtes.

tos humanos” e o que se denomina de “Direito Internacional Humanitário”, porque, “o *Direito Internacional Humanitário* é um direito de exceção, de urgência, que intervém em caso de ruptura da *ordem jurídica internacional* (e quando interno no caso de conflito não internacional)², enquanto que os *Direitos Humanos* - embora alguns deles sejam inderrogáveis em qualquer circunstância - aplicam-se, principalmente em tempos de paz”.

O citado autor, aliás, antes dessa diferenciação, tinha anotado que, “na primeira época da coexistência do *novo* direito dos *direitos humanos* com o *velho Direito Humanitário* encontram-se algumas controvérsias sobre a localização respectiva de ambos os ramos do Direito Internacional, assim como sobre suas inter-relações. Os *direitos humanos* apareciam como o sistema representativo, por excelência, das novas idéias da comunidade internacional e como um conceito jurídico que deveria fundamentar a possibilidade de conseguir os outros objetivos da Carta, entendida como um sistema universal da segurança coletiva e da paz”.

Há, também, um “*Direito Internacional dos Direitos Humanos*”, que, conforme o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em seu Manual sobre o tema em exame³, *verbis*: “pode ser dividido, para os objetivos do presente Manual, em instrumentos *com* força legal (por exemplo, direito dos tratados) e instrumentos *sem* força legal (diretrizes, princípios, códigos de conduta, etc.)”.

O mesmo Manual, em “Pontos de Destaque do Capítulo”, registrou que “o Direito Internacional de Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário têm importância direta para a prática de aplicação da lei”, sendo que “as práticas de aplicação da lei devem ser vistas como práticas do Estado, estando, dessa forma, de total acordo com as obrigações de um

²“O Estado de S. Paulo”, sábado, 22.08.2009, Caderno A24 - Internacional, publica reportagem assinada por PARAGUASSÚ, Lisandra com o título *O direito humanitário precisa ser reformado*, afirma que . “Em entrevista ao *Estado*, presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha diz que normas têm de se adequar aos conflitos atuais”, porque, por exemplo, “um dos principais problemas nos conflitos atuais é a confusão entre civis e combatentes. Quando estão envolvidos forças paramilitares, grupos guerrilheiros ou terroristas, muitas vezes fica difícil diferenciar civis de participantes do conflito, ou distinguir um participante involuntário - usado, por exemplo, como *escudo humano* - e um combatente”, sustentando o aludido Presidente, Jakob Kellenberger, ser “necessário dar um guia mais exato sobre a diferenciação de pessoas que estão participando diretamente das hostilidades das outras”

³Comitê Internacional da Cruz Vermelha. *Para servir e Proteger - Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para as Forças Policiais e de Segurança*, Capítulo 4 - Aplicação da lei nos Estados democráticos, manual (sem indicação de editora e ano), p. 6

Estado perante o direito internacional”, ressaltando, ainda, que “a promoção e a proteção das liberdades e direitos humanos são da responsabilidade tanto coletiva quanto individual no que diz respeito à aplicação da lei”.

A propósito desse posicionamento do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é de observar-se ser ele o de uma organização imparcial, neutra e independente, e que possui a missão exclusivamente humanitária de proteger a vida e a dignidade das vítimas da guerra e da violência interna, assim como prestar-lhe assistência ou, em outras palavras, cuida-se de uma organização que não está engajada em facções político-ideológicas que deturpam o significado da locução “Direitos Humanos”.

Bem por isso, cuidando dos Direitos Humanos Fundamentais, afirmei, naquela oportunidade, que locução desgastada pelo seu mau uso⁴, com fins político-ideológicos, normalmente associados à proteção de marginais em detrimento de proteção de suas vítimas e dos encarregados da aplicação da lei, os denominados “direitos humanos”, ao contrário, têm significado que transcende a tudo isto, sendo oportuno, desde logo, trazer à colação a posição de Alexandre de Moraes⁵ no sentido de que “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais”.

Registrei, ainda, que a teor do artigo 1º da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, adotada e proclamada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, na sua Resolução 217ª (III), de 12 dezembro de 1948, “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, sendo daí que, em face do seu artigo 2º, “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie,

⁴Os marginais, por exemplo, dizem que os “direitos humanos” são os direitos *dos manos*, ou seja, da marginalidade. O povo ordeiro, o cidadão comum., tem dado também tal conotação, quando critica os defensores dos “direitos humanos”, dizendo que eles só preocupam com os bandidos e não com as suas vítimas.

⁵MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais e Democracia*, São Paulo, Atlas, p. 3

seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”, restando certo que, nos termos do seu artigo 7º, “todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

Esta “Declaração”, ao certo, inspirou o Governo do Estado de São Paulo, que compromissado com os Direitos Humanos, editou o “Programa Estadual de Direitos Humanos”, compromisso este que deve ser uma das principais dimensões programáticas da Administração Pública Estadual, à qual se integra a Polícia Militar do Estado de São Paulo, que se subordina ao Governador do Estado (artigo 144, § 6º, da Constituição de 1988), tudo com base à firme convicção de que o respeito e a promoção desses direitos constituem a pedra angular para a vigência de uma autêntica democracia participativa e de um processo de desenvolvimento sustentável, com justiça social, conforme o Governador Mário Covas prefaciou o “Programa Estadual de Direitos Humanos”⁶, concluindo por afirmar que “*direitos humanos são os direitos fundamentais da pessoa humana*”.

Pecam, portanto, os que, confundindo-se, entendem que a locução “Direitos Humanos” é sinônimo de *proteção da marginalidade em detrimento das vítimas*, porque, “no regime democrático, toda pessoa deve ter a sua dignidade respeitada e a sua integridade protegida, independentemente da origem, raça, etnia, gênero, idade, condição econômica e social, orientação ou identidade sexual, credo religioso ou convicção política”, pois, “toda pessoa deve ter garantidos seus *direitos civis* (como o direito à vida, segurança, justiça, liberdade e igualdade), *políticos* (como o direito à participação nas decisões políticas), *econômicas* (como o direito ao trabalho), *sociais* (como à educação, saúde e bem estar), *culturais* (como o direito à participação na vida cultural) e *ambientais* (como o direito a um meio ambiente saudável)”.

Pelo óbvio, nem todos estes Direitos são garantidos pela Justiça Militar, federal ou estadual. Mas, com certeza, os direitos civis acima referidos (direito à vida, segurança, justiça, liberdade e igualdade) deverão ser garantidos por ela, através do devido processo legal, quando quem viola esses

⁶COVAS, Mário. *Programa Estadual de Direitos Humanos*, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1998, Prefácio, p. 1

direitos for um militar ou um militar estadual, este mais suscetível de tomar decisões de polícia contrárias a tais direitos no fragor da ocorrência policial que lhe cabe atender, no regular exercício do Poder de Polícia que é inerente a todos os agentes públicos policiais elencados no artigo 144, *caput*, da Constituição de 1988, e nos limites de suas competências previstas nos parágrafos deste mesmo artigo.

É de ressaltar-se, nesta oportunidade, que há e deve haver, ao certo, uma *relatividade* dos Direitos Humanos, pois, como observado por Alexandre de Moraes⁷, com apoio na própria “Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas”, artigo 29⁸, “os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*). Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas”.

E, neste passo, mostra-se oportuno enfatizar que, como atesta o Comitê

⁷MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*, Editora Atlas (Coleção Temas Jurídicos), São Paulo, 1997, v. 3, p. 6

⁸Declaração Universal dos Direitos Humanos, *adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217ª (III), de 10.12.1948*, art. 29, “I) Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática. III) *Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas*”.

⁹Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Obra cit., Capítulo 13, p. 2 e 5

Internacional da Cruz Vermelha, no mesmo Manual⁹, quanto às *vítimas*, “somente uns poucos dispositivos de tratados criam obrigações aos Estados Partes com respeito ao tratamento das vítimas do crime e do abuso de poder”, daí sustentar-se, bem por isso, que os encarregados de aplicação da lei (leia-se: os agentes policiais, militares ou civis) devem ser “convencidos de que o bem-estar das vítimas deve ser da mais alta prioridade. Não se pode desfazer o crime cometido, porém o auxílio e assistência adequados fazem com que as conseqüências negativas do crime para com as vítimas sejam definitivamente limitadas”.

3. Justiça Militar e sua atuação em face dos Direitos Humanos

Em *Justiça Militar: Por que sim e por que não – Competência*, trabalho apresentado no “Encontro Brasileiro sobre Justiça Militar”, realizado no Auditório da Fórum Central de Porto Alegre-RS, em 06 de maio de 1994, isto é, no auge da luta pela extinção desse ramo especializado do Poder Judiciário, após mostrar os aspectos político-ideológicos daqueles que assim entendiam favoravelmente, alguns deles presentes e participantes, também, no seu III Painel, o que causou vivos debates, sustentei¹⁰ que a Justiça Militar Estadual vem cumprindo o seu múnus estatal de órgão jurisdicional do Poder Judiciário. Ela processa e julga os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, condenando-os ou absolvendo-os, conforme as provas produzidas nos autos, pelo Ministério Público e pelo Advogado de Defesa, no que não destoam os seus julgados daqueles que possam ser realizados pela Justiça comum, aliás, conforme a Magistratura Brasileira, reunida em Congresso Nacional na cidade de Vitória (ES) em setembro de 1993, o reconheceu em “Nota Oficial de Repúdio” às insinuações que contra a Justiça Militar Estadual vinham - e continuam a vir - sendo feitas, lembrando-se, ainda não competir à Justiça Militar Estadual o processo e julgamento dos crimes por *abuso de autoridade*, previstos na Lei n. 4.898. de 9 de dezembro de 1965, porque, a competência é da Justiça

¹⁰LAZZARINI, Alvaro. *Justiça Militar: Por que sim e por que não? Competência*, in “Revista de Processo” julho-setembro 1994, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 75, p. 86-98; “A Força Policial”, órgão de informação e doutrina da instituição policial militar, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, Ano 1996, outubro/novembro/dezembro, n. 12, p. 21-40; e “Revista de Informação Legislativa”, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, 1996, v. 127, p. 17

Criminal comum e, no Estado de São Paulo, o órgão recursal de segundo grau é o seu Tribunal de Alçada Criminal, então existente, atualmente incorporado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Mas, ao contrário da extinção a que aludimos desde o início, anos depois, a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, dando nova redação ao artigo 125, § 4º, da Constituição de 1988, *ampliou a competência da Justiça Militar Estadual*, continuando a de processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei, bem como, pelo tribunal competente a decisão sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, mas, agora e inovando, para processar e julgar, também, “*as ações judiciais contra atos disciplinares militares*, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil”.

Por isso mesmo, e inovando na redação do § 5º do mesmo artigo 125, disse competir aos *juízes de direito do juízo militar* processar e julgar, *singularmente*, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, *sob a presidência de juiz de direito*, processar e julgar os demais crimes militares.

A Justiça Militar, que é órgão do Poder Judiciário Federal, e a Justiça Militar Estadual, como órgão do Poder Judiciário dos Estados, são integrantes do Poder Judiciário, que, ao lado dos Poderes Legislativo e Executivo, em face do artigo 2º da Constituição de 1988, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, razão de, em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, deverem respeitar, mais do que ninguém, os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre os quais o da *cidadania*, o da *dignidade humana*, previstos nos incisos II e III do artigo 1º da citada Constituição da República, como também observar, fielmente, o *princípio da prevalência dos Direitos Humanos*, uma vez que ele, dentre outros, rege, nas relações internacionais, a República Federativa do Brasil, como previsto no inciso II do artigo 4º da vigente Magna Carta.

Tais órgãos do Poder Judiciário têm como jurisdicionados os militares, como retro exposto, têm atividades jurídicas próprias da *defesa da pátria contra o inimigo*, à *garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem*, como reza o artigo 142 da Constituição da República ao tratar das Forças Armadas, sendo que os das Polícias Militares a da *preservação da ordem pública e polícia ostensiva*, enquanto que os Bombeiros Militares, sejam orgânicos (integram as Polícias Militares) ou não têm as suas atividades definidas em lei (prevenção e combate a incêndi-

os, busca e salvamento, entre outras), como também as próprias de defesa civil, tudo como consta do artigo 144, § 5º, da vigente Constituição da República.

Estas atividades militares, pela delicadeza e gravidade das situações de risco, inclusive o da própria vida, que devem ser desenvolvidas, apesar de todo ensinamento e adestramento ministrados nos cursos de formação, graduação e pós graduação de Oficiais e Praças¹¹, eventualmente, podem levar a desmandos por parte de seus executores, ensejando violação dos Direitos Humanos ou ao Direito Internacional Humanitário ou ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que não é aceito pela denominada sociedade civil e pelas respectivas Forças, Armadas ou Policiais, conforme o caso concreto o que torna necessária a intervenção da Justiça Militar para restabelecer o direito ofendido pelo militar.

Fernando Pereira, a propósito do tema “*A Justiça Militar no marco do ordenamento constitucional dos Estados*”¹², que desenvolveu em palestra proferida em 15 de maio de 2008, por ocasião do III Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar, realizado em Santiago do Chile, deixou bem certo que “A partir do momento em que o ordenamento constitucional de um Estado define que os integrantes de determinada instituição estão sujeitos ao regime militar, e conseqüentemente são submetidos a estatutos que contém deveres e direitos diversos dos estabelecidos para os civis, nada mais justo que seus atos apontados como irregulares sejam apreciados por uma Justiça especializada, no caso a Justiça Militar. Sua existência passa a ser uma imposição da natureza peculiar da disciplina e das especificidades próprias dos integrantes de uma instituição que o ordenamento constitucional estabelece como regrada por normas militares”, salientando, em seguida, que “o respeito aos direitos humanos é essencial para o Estado democrático de direito, que esse respeito deve ser observado pelas ins-

¹¹O estudo dos “Direitos Humanos” está previsto em disciplina própria constante do Plano de Matéria do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a nível de ensino superior. Ao tempo que esta instituição policial militar era, ainda, denominada Força Pública do Estado de São Paulo, o estudo do que hoje é denominado “Direitos Humanos Fundamentais” era muito bem enfatizado na disciplina “Direito Constitucional”, que, como cadete, cursei nos anos 1955-1957 e, ainda hoje, tenho os livros, apostilas e anotações a respeito do tema.

¹²PEREIRA, Fernando. *A Justiça Militar no marco do ordenamento constitucional*, texto da palestra cedido pelo autor.

tuições responsáveis pela ordem pública e que o controle sobre os integrantes dessas instituições se mostra mais eficiente quando da existência de uma justiça especializada, com as garantias próprias do Poder Judiciário, como ocorre no Brasil, onde a Justiça Militar está prevista no ordenamento constitucional brasileiro como integrante do Poder Judiciário e não do Poder Executivo, como previsto em diversos outros países”.

Conforme “Carta de Brasília”¹³, datada de 13 de maio de 2009 e proclamada pelo “Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias e Bombeiros Militares do Brasil”, “a finalidade da Justiça Militar é garantir, no âmbito de sua competência especializada, a efetiva prestação jurisdicional, com *celeridade e independência*, protegendo os bens jurídicos tutelados pela lei penal militar, controlando as ações e atos disciplinares, visando à manutenção da ordem, da disciplina e da hierarquia das instituições militares”, sendo que - continua a “Carta” - “as Justiças Militares estaduais exercem um papel fundamental de controle das instituições militares, reativando os seus elementos vitais e seus valores, garantindo as suas ações estribadas na lei, de forma a torná-la vigorosa, operante e *garantidora dos direitos e garantias fundamentais* de seus jurisdicionados e da sociedade, pressupostos específicos e próprios de uma justiça especializada”, conclui o texto da “Carta”.

Isto se torna mais sensível nas atividades dos militares de polícia, isto é, as do policial militar, que deve *agir por contenção*, evitando *agir por eliminação*, lembrando-se que o policial militar, como polícia ostensiva, na preservação da ordem pública, age, quase sempre, em situações adversas, longe dos manuais e de Gabinetes, devendo, no ato, em uma fração de segundo, decidir o que fazer diante de um caso policial concreto, sempre com a certeza de que alguém irá criticá-lo pelo que fez ou deixou de fazer, embora compromissado com os Direitos Humanos, cuja violação, com certeza, será objeto de responsabilização que culminará na Justiça Militar do respectivo Estado, quer na jurisdição criminal militar, quer na cível, no controle dos atos disciplinares militares.

Esse *agir por contenção* pelo militar de polícia envolve *poderes-deveres previstos para os encarregados de aplicação da lei (law enforcement*, em in-

¹³CONSELHO NACIONAL DOS COMANDANTES GERAIS DAS POLÍCIAS E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. *Carta de Brasília*, in “Jornal da AMAJME”, Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, n. 81, Ano XIII, maio/junho 2009, Florianópolis-SC, p. 3

glês), como tais “todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam *poderes policiais*, especialmente *poderes de prisão* ou *detenção*, conforme o Comitê Internacional da Cruz Vermelha¹⁴, a propósito do artigo 1º do *Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei*, que estipula que “os encarregados da aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe”, isto é, em termos de Direito Administrativo, quando relacionei este ramo do Direito Público com os Direitos Humanos¹⁵, devem sempre cumprir o *princípio da legalidade*, isto é, não podem exceder, pena de abuso de autoridade além de outras infrações, o que a lei autoriza de modo expresso ou implícito, sem esquecimento do *princípio da moralidade administrativa*.

A questão ética, que envolve este último princípio, na aplicação da lei, igualmente, é declarada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e deve ser examinada. Ela “tem recebido alguma consideração nos instrumentos internacionais de *direitos humanos e Justiça Criminal*, de maneira mais destacada no *Código de Conduta para os Encarregados de Aplicação da Lei (CCEAL)*, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua Resolução 14/169, de 17.12.1979. A resolução da Assembléia Geral, que adota o CCEAL, estipula que a *natureza das funções* dos encarregados da aplicação da lei na *defesa da ordem pública*, e a maneira pela qual essas funções são exercidas, possui um impacto direto na qualidade de vida dos indivíduos, assim como da sociedade como um todo. Ao mesmo tempo que ressalta a importância das tarefas desempenhadas pelos encarregados de aplicação da lei - adverte o Comitê Internacional da Cruz Vermelha - , a Assembléia Geral também destaca o potencial para o abuso que o cumprimento desses deveres acarreta”, lembrando, ainda, a respeito do *uso da força* pelos encarregados de aplicação da lei, que é “uma profissão” em que se possa utilizar soluções padronizadas para problemas padronizados que ocorrem em intervalos regulares. Trata-se mais de uma arte de compreender o espírito e a forma da lei, assim como as circunstâncias únicas de um problema particular a ser resolvido. Espera-se - diz o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e isso, também, concordamos - que os encarregados de

¹⁴Manual cit., Capítulo 5, p. 5

¹⁵LAZZARINI, Alvaro. *Temas de Direito Administrativo*, 2ª ed., 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 262

aplicação da lei tenham capacidade de distinguir entre inúmeras tonalidades de cinza, em vez de apenas fazer a distinção entre preto e branco, certo ou errado”.

4. Conclusão

Tudo isto, e concluindo com certeza, em relação aos Direitos Humanos, será objeto de avaliação pela Justiça Militar Estadual, em razão do seu múnus estatal, nos processos criminais militares que envolvam militar de polícia ou bombeiro militar, como também nos julgamentos de atos disciplinares de interesse destes mesmos militares estaduais.

O mesmo deverá ocorrer em face da Justiça Militar, ainda em razão de seu múnus estatal, em relação aos militares das Forças Armadas, mas tão só nos crimes militares em que se envolvam, porque o Constituinte de 1988 não lhe atribuiu competência para processar e julgar ações cíveis referentes a atos disciplinares militares.

II. A EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES PRECARIAMENTE EMPOSSADOS “SUB JUDICE” EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO, procurador do Distrito Federal, advogado em Brasília (DF)

Palavras-chave: Efetivação de servidores “sub judice” em cargos de provimento efetivo. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Natureza precária da investidura, determinada por ordem judicial provisória, passível de cassação ou revogação. Princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Exigência de concurso público para provimento de cargos em caráter permanente.

Resumo: O artigo procura demonstrar que a Administração Pública não pode efetivar candidatos não aprovados em todas as etapas e provas de concurso público específico, que apenas foram nomeados em cargo público de provimento efetivo por força de decisões judiciais provisórias, mais tarde cassadas ou revogadas. A permanência no serviço público depende do êxito dos demandantes nos processos judiciais em que discutem a reprovação no certame concursal. A investidura permanente de candidatos sucumbentes nas causas judiciais não pode ser realizada por força da teoria do fato consumado, sob pena de violação ao princípio constitucional do concurso público.

1. Introdução

A questão sobre a qual se ocupa este artigo é a recorrente situação de candidatos de concurso público, reprovados em uma ou mais provas ou etapas do procedimento seletivo, que obtêm provimento judicial provisório para nomeação e posse precária no cargo público e que, posteriormente, com a cassação ou revogação da ordem judiciária anterior, se recusam a deixar o serviço público, tentando invocar, em seu socorro, a teoria do fato consu-

mado como forma de legitimar uma inconstitucional “efetivação” no posto de provimento efetivo sem o lastro de aprovação em certame concursal público.

2. Não-cabimento da teoria do fato consumado no caso

A teoria do fato consumado foi concebida pela doutrina, sendo endossada pela jurisprudência, com vistas a justificar, em hipóteses excepcionais, a manutenção dos efeitos de atos administrativos inválidos em consideração à justa e à legítima expectativa dos administrados, tendo como fundamento o princípio da segurança jurídica.

A teoria do fato consumado visa a preservar situação ilegal consolidada no tempo, em consideração à justa e à legítima expectativa dos administrados, o que não se afigura, contudo, nas hipóteses em que candidatos participaram de concurso público e tomaram posse no cargo público por força de liminar, ante a precariedade da decisão, a qual se submete aos riscos da reversibilidade do julgamento.

De fato, seria no mínimo contraditório e temerário que a Administração Pública, ainda que ao fundamento de eficiência e de economicidade quanto à pretensão de permanência no posto de provimento efetivo de candidatos reprovados em concurso público precariamente empossados por força de decisões judiciais provisórias, viesse a consolidar situações ainda precárias e pendentes de provimento jurisdicional definitivo, quando a própria jurisprudência dos Tribunais pátrios, sobretudo do excelso Supremo Tribunal Federal, passou a rechaçar a tese do fato consumado, comumente invocada por candidatos excluídos de certames em virtude do não-preenchimento dos requisitos contidos no edital, o qual, por sua vez, deve espelhar as exigências constitucionais e legais para o ingresso nos cargos públicos.

Calha citar notícia jurídica (www.conjur.com.br) recente de acórdão prolatado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da teoria do fato consumado:

Nomeação em concurso: Fato consumado não se aplica se decisão pode ser mudada

A teoria do fato consumado não pode ser aplicada nas hipóteses de nomeação de candidatos em concurso por decisão precária – sujeita à modificação. A conclusão é da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que

acolheu Recurso Especial do estado de Alagoas. Assim, o Estado está desobrigado de nomear candidatos que permaneceram em concurso para delegados apenas por força de liminares.

O concurso foi feito para preencher cargos de delegado de Polícia. Foram convocados 129 candidatos para a segunda etapa —teste de aptidão física, número correspondente a três vezes o total de vagas oferecido no edital.

Apesar de não figurarem na lista de convocação para a fase seguinte, os candidatos entraram na Justiça com ação cautelar. Alegaram aprovação na prova subjetiva e pediram a participação nas fases subseqüentes do concurso. Em 30 de novembro de 2001, a liminar foi concedida pela 2ª Vara da Fazenda Pública estadual, assegurando a permanência no concurso até decisão do mérito da causa.

A liminar foi confirmada na sentença de mérito, garantindo aos candidatos a participação nas demais fases e etapas subseqüentes do certame previstas no edital, inclusive o Curso de Formação Policial, em igualdade de condições com os demais candidatos aprovados.

O estado apelou. O Tribunal de Justiça negou o recurso e determinou a adoção das medidas cabíveis para nomeação, no prazo de cinco dias úteis, de oito candidatos nos cargos de delegado de Polícia. Em Embargos de Declaração propostos pelo estado, o Tribunal afastou, ainda, a alegação de *reformatio in pejus* (reforma para pior) da sentença.

Para o tribunal estadual, a decisão não extrapolou os limites do pedido. No Recurso Especial dirigido ao STJ, o estado pediu o reconhecimento da reforma para pior, alegando ocorrência da ofensa ao artigo 515 do Código de Processo Civil.

A 5ª Turma acolheu parte do argumento. “Resta patente a *reformatio in pejus*, porquanto a determinação de nomeação dos candidatos pelo Tribunal de origem, sem que houvesse pedido por parte dos candidatos, que sequer apelaram, extrapolou os limites da sentença monocrática, a qual determinou apenas e tão somente que os candidatos participassem das demais fases”, considerou a relatora do caso, ministra Laurita Vaz.

A relatora afirmou, ainda, que sequer constou da inicial da medida cautelar pedido para nomeação, mas apenas a participação nas etapas e fases seguin-

tes. “É imperioso esclarecer que o processo principal foi extinto sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que os candidatos ou não freqüentaram o Curso de Formação, ou não participaram das etapas subseqüentes”, acrescentou.

A ministra concluiu que não pode ser aplicada ao caso a teoria do fato consumado. “Ora, os argumentos aventados não lhes garantem direito líquido e certo à manutenção do exercício dos cargos, tendo em vista que os atos de nomeações se deram de forma precária, por força de decisão judicial precária”.

Ainda segundo a relatora, ao julgar a ação principal, o tribunal de origem afastou o pretense direito, pois, apesar de terem alcançado a tutela jurisdicional, os candidatos não participaram integralmente do certame, uma vez que não foram levados às etapas subseqüentes dadas as suas módicas classificações, ou seja, não cumpriram ou não foram aprovados em todas as etapas do concurso. “Assim, entendo que o caso ora examinado não se subsume à teoria do fato consumado, de modo a reconhecer o direito à nomeação de candidato aprovado sub judice”, concluiu Laurita Vaz.

REsp 662.711

Revista Consultor Jurídico, 29 de outubro de 2008

Julgou ainda o colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. HOMOLOGAÇÃO FINAL. PRESCRIÇÃO. CANDIDATO NO EXERCÍCIO DO CARGO. APLICAÇÃO DA “TEORIA DO FATO CONSUMADO”. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

III - A Eg. Terceira Seção possui entendimento no sentido de afastar a aplicação da “Teoria do Fato Consumado” nas hipóteses em que os candidatos tomaram posse sabendo que o seus processos judiciais ainda não haviam findado, submetendo-se os riscos da reversibilidade do julgamento.¹

Calha acrescentar o teor da recente decisão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios², *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO MATRICULADO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA CONDIÇÃO *SUB JUDICE*. PONTUAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA À APROVAÇÃO. PRETENSÃO SATISFEITA NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICCIONAL DEFINITIVO FAVORÁVEL. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO.

1. (...)

2. Tratando-se de candidato que participou de Curso de Formação Pro-

¹Brasil. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no Ag 740721 / MG ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0016130-5, Relator(a) Ministro GILSON DIPP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/10/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 13.11.2006, p. 288. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. “A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.” Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

²Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma Cível, APC 2002 01 1 108356-3, Desembargadora Relator Dra. Níbia Corrêa Lima

fissional, na condição *sub judice*, e expirado o prazo de validade do certame, a sua nomeação e posse fica condicionada a comprovação da obtenção, em definitivo, de provimento jurisdicional garantindo-lhe o direito ao prosseguimento nas etapas do concurso ou mesmo a prorrogação/revigoração do prazo de validade do certame.

Impende corroborar que situações fáticas decorrentes de nomeações realizadas por ordem judicial, de caráter precário, não têm o condão de convalidar administrativamente situações ilegítimas pelo mero decurso do tempo.

3. Precariedade da investidura determinada por ordem judicial provisória

Ainda sobre a matéria, calha trazer à baila a prudente doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

Trata-se de concurso público em que, a despeito de o candidato não preencher algum requisito para a aprovação (reprovação em exame, ausência no dia da prova, exame físico etc.), consegue, em ação judicial (normalmente o mandado de segurança), ser beneficiado com a concessão de medida liminar na qual se determina que o Poder Público dê posse ao candidato.

Esse tipo de decisão cautelar *in limine* é totalmente inconstitucional e carece de qualquer técnica jurídica. A medida cautelar pode, quando muito, ordenar a reserva de vaga, mas nunca impor a formação da relação funcional pela investidura, porque isso ofende diretamente a prerrogativa da presunção de legitimidade de que são dotados os atos da Administração. Se o juiz vem a acolher o pedido do candidato, todos os efeitos do erro administrativo deverão ser reparados, inclusive, se for o caso, a responsabilização funcional da autoridade. Mas daí não se pode extrair a conclusão de que o órgão judicial possa ordenar que a posse seja ultimada.

O certo é que, em virtude dessa grave erronia técnica, dezenas e até centenas de candidatos são empossados e só após a lenta tramitação do processo é que o Judiciário decide o litígio em desfavor dos candidatos. Por causa do tempo já decorrido a partir da ilegítima investidura, postulam eles a convalidação de sua situação. Pedido em tal direção é nitidamente injurídico (quando não eivado de má-fé), de modo que o único desfecho possível no caso é o desfazimento da posse através da anulação, sem qualquer direito ao candidato que não cumpriu requisito para a aprovação do certame.

Nesses casos, é mister destacar, inexistente qualquer motivo para invalidar

o concurso. A Administração deve, isto sim, diligenciar no sentido da anulação das nomeações ilegítimas e prematuras, tão logo o Judiciário reconheça ter sido improcedente a pretensão dos candidatos.³ (*grifamos*)

O eminente administrativista tem razão, porquanto as conseqüências da ordem judicial precária, no sentido da nomeação de candidatos reprovados em concurso público, mas que pretendem discutir os atos administrativos reprobatórios em juízo, podem ser difíceis para os próprios autores das demandas judiciais, os quais (**apesar de terem ciência de que ingressaram nos quadros administrativos na condição *sub judice* e com a possibilidade de serem desinvestidos dos postos ocupados a qualquer momento, na hipótese de cassação ou revogação da ordem judicial determinante da investidura temporária e incerta**) passam a desfrutar dos benefícios da vida funcional, da remuneração do cargo administrativo, todavia podem sofrer, sim, subitamente, revés na via judicial, por cujo efeito tenham que deixar definitivamente o serviço público, não como resultado de uma punição ou de um ato decisório da Administração, mas como estrita conseqüência do insucesso na causa judicial aforada, o que causa transtornos pessoais e justifica o natural desejo dos interessados, a despeito de saberem que não mais possuem qualquer direito a tanto, de continuar na função pública, o que não pode ocorrer, todavia, já que **não possuem indispensável título de aprovação válida em concurso público justificador de sua nomeação e posse ou persistência no posto administrativo.**

De fato, impende consignar que, no caso de sucumbência nas ações judiciais aforadas por candidatos reprovados em concurso público, precariamente empossados por força de decisão judicial provisória, proferida nos autos de demanda em que o autor discute a validade dos atos administrativos pelos quais se verificou a sua reprovação no procedimento seletivo, a Administração Pública fica obrigada, sim, a promover o desfazimento do vínculo jurídico/funcional, constituído como foi de forma precária, por força de *decisum* não mais existente no mundo jurídico, porque cassado por decisão judiciária posterior ou definitiva.

Disso deriva o efeito de que o administrador público (uma vez que a

³CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 494-495.

nomeação em cargo de provimento efetivo constitui ato administrativo vinculado, condicionado à efetiva aprovação válida em certame concursal público) não mais dispõe de motivo de fato e de direito para motivar a nomeação outrora promovida, a qual somente tinha respaldo em determinação judicial primeira posteriormente cassada e que ficara dependente do desfecho do feito em curso na Justiça para fins de manutenção, ou não, do candidato nos quadros da Administração Pública, mérito que refoge à esfera de apreciação discricionária da autoridade administrativa e que fica, inevitavelmente, condicionado ao teor do veredito judicial derradeiro proferido, seja no sentido da exoneração do candidato autor de demanda judicial em que foi sucumbente, seja na efetivação nos quadros administrativos, uma vez que o Poder Judiciário proclame que o cidadão foi aprovado no concurso público cuja etapa ou prova discutira e que deve ser nomeado.

A firme orientação quanto à imperatividade de exoneração de candidatos na condição *sub judice* é medida ordinariamente recomendada a todos os órgãos da Administração Pública em casos idênticos à espécie, sem exceção, e constitui estrito cumprimento do dever legal dos órgãos administrativos como um todo, haja vista que não existe possibilidade de alguém que não foi aprovado em concurso público específico (seja assim proclamado quando da homologação administrativa do resultado final do certame ou quando do desate de processo judicial) possa ingressar ou permanecer como ocupante de cargo de provimento efetivo, sob pena de improbidade administrativa, violação do princípio da impessoalidade, da moralidade e do preceito republicano do amplo acesso aos cargos públicos a todos os habilitados, laureados pela sagração no procedimento concursal seletivo pertinente.

Por isso, em que pese a compreensível dificuldade pessoal ocasionada para candidatos nomeados *sub judice*, fato é que os autores de demandas judiciais infrutíferas assumiram o cargo público em caráter precário, condicionados em sua permanência nos quadros administrativos à manutenção válida dos efeitos da ordem judicial provisória que lhes favoreceu com a nomeação, enquanto da discussão das etapas do concurso público, e ainda ao desfecho favorável do processo judicial, modo pelo qual, cassada a eficácia jurídica da decisão da Justiça que justificara a investidura dos interessados, em face da superveniência de posterior veredito judiciário superior ou definitivo, realmente não há mais supedâneo de direito para a ocupação dos postos públicos pelos aludidos candidatos reprovados no certame concursal,

desamparados, como estão, de ordem judiciária ainda vigente pela sua continuidade nos quadros administrativos.

4. Caráter vinculado da nomeação em cargos de provimento efetivo e irrelevância do interesse administrativo na permanência dos candidatos empossados “sub judice” no serviço público

Efetivamente, ainda que fosse noticiado possível interesse administrativo quanto à permanência dos interessados no exercício do cargo em que foram transitoriamente investidos por força da decisão judicial provisória, hoje já cassada e não mais existente no mundo jurídico, o direito positivo brasileiro não conferiu, contudo, margem discricionária ao administrador público para o preenchimento de cargos de provimento efetivo, na medida em que a nomeação constitui **ato administrativo vinculado**, condicionado à aprovação válida em concurso público, em todas as suas etapas. Trata-se de adoção do sistema do mérito pelo legislador constituinte, como anota José Afonso da Silva: “O princípio da acessibilidade aos *cargos e empregos públicos* visa essencialmente realizar o princípio do mérito que se apura mediante *investidura por concurso público*.”⁴

Ninguém pode permanecer em cargo de provimento efetivo sem gozar do respaldo de aprovação válida em concurso público específico para preenchimento do posto, sob pena de violação ao capitulado no art. 37, II, da Carta de Direitos de 1988. Vale transcrever a cátedra de Odete Medauar: “A exigência de concurso público para ascender a postos de trabalho no serviço público atende, principalmente, ao princípio da igualdade e ao princípio da moralidade administrativa”.⁵

Ora, suprimida a eficácia jurídica da ordem judicial em cujo estrito cumprimento a autoridade administrativa nomeou os interessados, por força da cassação da decisão provisória por acórdão definitivo prolatado pelo egrégio órgão colegiado judiciário superior ou mesmo em caso de sentença desfavorável ao particular demandante, é inquestionável que o efeito necessário é, sim, a exoneração dos candidatos nomeados na condição *sub judice*, os quais tinham ciência de que sua permanência nos quadros da Adminis-

⁴SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22.ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 659.

⁵MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 11. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2007P. 263

tração Pública era vinculada, a título de *conditio sine qua non*, à manutenção dos efeitos da decisão determinante da investidura.

A nomeação dos interessados não foi decisão da autoridade administrativa competente, mas mero cumprimento de ordem provisória do Poder Judiciário, porquanto o Chefe do Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo não poderia investir nenhum candidato não aprovado – ainda assim só durante o prazo de validade do certame – em todas as etapas e provas do concurso público específico para ingresso no cargo administrativo objeto de provimento em caráter efetivo, por força do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, razão por que, de igual razão, não lhe é dado manter nos quadros administrativos, mesmo que exista eventual interesse público no preenchimento de carência administrativa da função policial, quem não foi aprovado em procedimento concursal específico e apenas foi investido no posto por força de decisão judicial precária, passível de cassação como sucedeu na espécie.

É que o motivo de fato e de direito para a legalidade de investidura em cargo público de provimento efetivo é a **aprovação válida em concurso público de provas e títulos, em todas as suas etapas**, ressalvadas a hipótese de candidato que obtém título judicial determinante da sua investidura em caráter definitivo nos quadros da Administração Pública, além da precariedade da situação dos candidatos que discutem sua reprovação no certame concursal e eventualmente conseguem, como verificado na hipótese vertente, o direito de nomeação e posse no cargo, provisoriamente, sob o risco de **imediata desinvestidura** na hipótese de cassação da decisão judicial que os amparava, não como medida ou punição administrativa, porém como mero efeito jurídico necessário e inevitável da cassação do *decisum* ao qual deviam seu ingresso temporário e sua permanência incerta nos quadros administrativos, vinculados como eram ao êxito no processo em curso na Justiça e à manutenção da ordem provisória.

A nomeação sub judice perde seus efeitos juntamente com a cassação pelo próprio Poder Judiciário da ordem judicial que outrora ordenou a investidura dos candidatos, na condição de partes de um processo judicial cujo desfecho presidirá a permanência, ou não, dos demandantes nos quadros administrativos, no caso frustrada pelo teor de sentença ou acórdão

desfavorável aos autores das ações judiciais.

A situação é a mesma do servidor público demitido que, por efeito de liminar em mandado de segurança ou de antecipação de tutela⁶, é reintegrado em cumprimento de ordem judicial provisória; sobrevindo resolução de mérito desfavorável, o efeito necessário é, sim, a exoneração do impetrante-autor, ainda que houvesse interesse administrativo em que ele permanecesse nos quadros da Administração.

O problema é que a única hipótese de os interessados continuarem no serviço público seria em caso de ato administrativo específico de nomeação nos cargos de provimento efetivo, a qual, todavia, pressupõe aprovação válida em todas as etapas do concurso público específico como *conditio sine qua non* do ato administrativo vinculado de investidura, por força do mandamento expresso do inciso II do art. 37 da Carta Magna de 1988, razão jurídica que, da mesma forma, impede, por força de lei, a permanência dos candidatos nos postos ocupados precariamente, na condição *sub judice*, ainda que exista conveniência e oportunidade administrativas nesse sentido, porque, no caso, **o administrador público, no direito positivo brasileiro, não tem ensejo para, ainda que em nome de interesse público, prover cargos efetivos ou manter atos de provimento anteriormente exarados em mero cumprimento de ordem judicial provisória já cassada, não mais existente no mundo jurídico, haja vista que se trata – ressalta-se – de hipótese de rigorosa vinculação administrativa, e não de discricionariedade – a nomeação no cargo permanente da carreira policial civil requer a presença do motivo de fato indispensável da aprovação válida em procedimento concursal público específico, o que não existe na espécie.**

Sendo assim, com a devida vênia, embora se compreenda a natural vontade dos interessados de permanecerem nos postos administrativos e os motivos acalentados por eles e eventualmente pelo órgão administrativo, a solução da hipótese, entretanto, é questão jurídica regrada pelo direito ad-

⁶O Supremo Tribunal Federal já consignou que não ofende o decidido na ADC4 o mero restabelecimento de situação jurídica anterior, como no caso de servidor público reintegrado, o qual torna apenas a ocupar o posto e a perceber os vencimentos que já auferia, sem gerar novas despesas para o erário. O STF também admite a tutela antecipada contra a Fazenda Pública em caso de ordem judicial para nomeação e posse de candidatos aprovados dentro do limite de vagas abertas para concurso público de ingresso em determinada carreira (Rel 6155 MC / CE – CEARÁ- MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 22/08/2008, Publicação DJe-166 DIVULG 03/09/2008 PUBLIC 04/09/2008.

ministrativo, processual civil e constitucional e que ultrapassa a esfera da discricionariedade do administrador público, situando-se no plano da vinculação do ato administrativo e do caráter precário e passível de cassação futura da nomeação *sub judice* de candidato reprovado em concurso público, **cuja sorte fica atrelada ao desfecho do processo judicial e também da persistência dos efeitos jurídicos da decisão provisória da Justiça que determinou a investidura nos cargos públicos**, motivo por que não se pode recomendar medida diversa da exoneração dos candidatos dos cargos de provimento efetivo por eles ocupados na hipótese de cassação da ordem judicial outrora determinante da investidura precária no posto público.

Destarte, é forçoso reconhecer a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado das decisões do Poder Judiciário para se efetivar em definitivo a situação funcional de servidores cujo ingresso no serviço público tenha se dado de forma precária.

5. O princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos de provimento efetivo pela via do certame concursal como preceito constitucional

Restam subjacentes, na espécie, os consectários do princípio do amplo acesso aos cargos públicos por parte de todo cidadão que anseie ingressar nos quadros do funcionalismo estatal, desde que preencha os requisitos legais para ocupação do posto administrativo e, especialmente, se sagre aprovado em certame concursal público de provas ou de provas e títulos (art. 37, I e II, Constituição Federal de 1988). Lembra, nessa toada, Hely Lopes Meirelles:

O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.⁷

⁷MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. atual., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 413.

Em virtude do princípio da isonomia, no sentido de que todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*, Constituição Federal de 1988), não pode a Administração Pública prover cargo público ou nele manter quem não tenha sido completa e regularmente aprovado em todas as etapas e provas de concurso público específico, sob pena de violação não só da própria Carta Magna como ainda dos ditames das Leis de Crimes de Responsabilidade (art. 4º, V, Lei federal n. 1.079/1950⁸; art. 101, V, Lei Orgânica do Distrito Federal) e de Improbidade Administrativa (art. 11, V, Lei federal n. 8.429/1992: “frustrar a licitude de concurso público”). A esse respeito, pontificam Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz⁹:

O ato atentatório ao concurso público, em face de sua natureza de princípio constitucional especial, foi corretamente enquadrado como espécie da categoria “atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública”. Com efeito, o art. 11, V, da Lei n. 8.429/92 estabelece como ato de improbidade administrativa conduta do agente público que “frustrar a licitude do concurso público”. [...] Se o agente público frustrar a licitude de concurso público, ainda que tal conduta não cause lesão ao erário ou não importe enriquecimento ilícito, será enquadrado como ímprobo.

Não é desconhecido que muitos cidadãos anelam pelo sonho de lograr êxito em certame público concursal para fins de gozar dos benefícios da titularidade de cargo de provimento efetivo e da estabilidade no serviço público, ainda mais em se cuidando de postos bem remunerados, como são aqueles componentes de algumas carreiras de maior expressão no cenário da Administração Pública, com retribuição pecuniária superior, como nos casos de Polícia Civil, Militar, Defensoria e Advocacia Pública, Auditoria

⁸Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

.....V - A probidade na administração.

⁹MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 34 ss.

Tributária e outras de maior magnitude funcional.

Na verdade, milhares de jovens e adultos debruçam-se penosamente nos estudos, por conta própria, ou arcam com os vultosos custos de preparação de cursinhos para concursos, por causa do sonho de pertencer às carreiras efetivas do funcionalismo estatal e de desfrutar de boa remuneração e da proteção da estabilidade contra a perda do cargo público, inexistente no âmbito da atividade privada.

Sendo assim, seria violar o tratamento igualitário que a Administração Pública deve dispensar a todos os cidadãos, sem dúvida, permitir que pessoas não aprovadas em todas as provas e etapas de concurso público, porque o Poder Judiciário abonou sua reprovação administrativa no certame, pudessem ingressar ou permanecer no quadro do funcionalismo estatal, apenas pelo fato de que obtiveram provimento judicial provisório para lhes assegurar a posse no cargo administrativo, posteriormente cassado por decisão judiciária definitiva. Seria o mesmo que dispensar, em última instância, a exigência constitucional de aprovação em concurso público para certos cidadãos pelo mero fato de que tomaram a iniciativa de discutir judicialmente, ao final sem sucesso, sua reprovação no certame concursal. São pertinentes os escritos de Edmir Netto de Araújo a esse propósito:

O direito dos cidadãos de acesso aos cargos públicos (CF, art. 37, I) decorre do princípio fundamental dos regimes democráticos, que é o da igualdade (art. 5º) de todos perante a lei, nas mesmas condições. Se todos são iguais perante a lei, também o são perante a Administração, e por isso, nas mesmas condições, o que abrange o atendimento aos requisitos legais, todos os brasileiros possuem o direito de acesso aos cargos públicos.¹⁰

Se alguém que somente tomou posse em cargo público precariamente, lastreado em ordem judicial provisória que foi posteriormente cassada, pudesse, entretanto, permanecer no posto por força de inusitado e inconstitu-

¹⁰ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 266.

¹¹MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 22 ss.

cional ato administrativo de “apostilamento”, a despeito da insubsistência de qualquer provimento jurisdicional determinante da permanência dos interessados no posto administrativo, à míngua, em particular, da indispensável aprovação válida em todas as etapas e provas do concurso público, ter-se-ia a indireta abolição do pressuposto da sagração em certame concursal como requisito para ingresso em cargo efetivo no serviço público, o que é temerário e inconstitucional.

Mais ainda, inúmeros cidadãos que prestaram o mesmo concurso, mas foram reprovados na mesma etapa ou prova na qual também não teve sucesso o candidato que ingressou em juízo e obteve decisão judicial provisória (posteriormente cassada) para tomar posse no cargo (enquanto discutia sua reprovação na aludida etapa ou exame) serão tratados de forma desigualitária pela Administração Pública, sem o reconhecimento do direito de ocupar o posto administrativo, apesar de todos, inclusive o autor da ação judicial fracassada, não terem sido aprovados no certame concursal.

Se, no final das contas, nem uns nem outros se sagraram exitosos no procedimento de seleção pública, por que o demandante vencido do processo judiciário, que igualmente foi reprovado no procedimento, teria direito a gozar da investidura permanente em cargo administrativo, enquanto seu co-reprovado cidadão não lograria o igual benefício? Outros cidadãos que não prestaram o concurso, por receio de reprovação nas etapas e provas respectivas, também almejavam desfrutar da condição de servidor público, ocupante de posto de provimento efetivo e com estabilidade no serviço público, sem sujeição aos requisitos de aprovação válida em concurso. Por que favorecer uns e não outros e como assim proceder em face dos ditames dos princípios da impessoalidade e da isonomia?

Calham as lições de Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz:

O Estado, ao mesmo tempo em que impõe deveres, limitações administrativas, sacrifícios a direitos subjetivos e prescrição de sanções em desfavor dos membros do corpo social, também concede prerrogativas aos administrados, outorgando-lhes um benefício econômico, social ou profissional. Em face dos postulados fundamentais da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e diante

da circunstância de que o número de administrados interessados em obter determinadas prerrogativas públicas é invariavelmente maior do que a sua oferta social, o Estado deverá abrir mão de um procedimento concorrencial, em ordem a compatibilizar o princípio da isonomia com a necessidade de se estabelecer um padrão mínimo e razoável de exigências, a fim de se cumprir excelentemente o interesse público. [...] O concurso público constitui uma das formas de concretização do princípio da igualdade. [11]

Sob a ótica do administrador público, é de se enfatizar, a nomeação, como ato administrativo, pressupõe um motivo de fato e de direito existente: a aprovação ainda válida em concurso público. Incidiria, no caso, o prescrito na Lei de Ação Popular:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

-
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
-

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

-
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
-

A matéria de fato (aprovação válida em concurso pública ainda com prazo de validade vigente) não existe na hipótese e impossibilita, em consequên-

cia, a nomeação de candidatos.

Sob outro prisma, ter-se-ia **ilegalidade do objeto** porque a investidura em cargo de provimento efetivo de pessoa que não dispõe de aprovação válida no certame concursal, porque já expirado seu prazo de validade, configuraria ofensa ao próprio texto constitucional e ao da Lei de Improbidade Administrativa (art. 11, V, Lei federal n. 8.429/1992).

Em se cuidando de *conditio sine qua non* para a investidura permanente no serviço público, a exigência de aprovação em todas as provas e etapas de concurso específico de provimento do cargo administrativo não pode ser relevada em hipótese alguma, por se cuidar de exigência constitucional, não socorrendo o argumento de que os candidatos sucumbentes na Justiça, precariamente empossados no posto público por força de decisão judicial provisória, posteriormente cassada por outro provimento jurisdicional em contrário, teriam mesmo concluído o curso de formação, pois se cuida de hipótese em que preponderam os princípios da igualdade, isonomia e da moralidade: os cidadãos ocupantes de cargo efetivo na Administração dos três Poderes estatais adquiriram o benefício de serem contratados como pessoal pelo Estado porque, diferindo das demais pessoas igualmente interessadas em serem empregadas pelo Poder Público, se sagraram aprovadas em certame concursal específico.

Certo número de advogados até poderia, quiçá, desempenhar as funções inerentes ao cargo de Procurador do Estado, auditor tributário, promotor de justiça, juiz de direito, se porventura a Administração os nomeasse, sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para os postos públicos em comento - alguns até poderiam concluir com êxito o estágio probatório inicial para confirmação na carreira.

Não obstante, o administrador público não poderia (ainda que tivesse deixado de observar o mandamento constitucional de realizar certame concursal, para contratar profissionais do direito com maior celeridade, sem os entraves e morosidade decorrentes do procedimento administrativo público seletivo) investir nem menos ainda efetivar no cargo efetivo quem não foi laureado pela chancela concursal constitucional. Talvez até conviesse ao Estado - e muitas pessoas poderiam se revelar aptas ao exercício dos postos - contratar diretamente pessoal, todavia a Constituição Federal, em atenção às cláusulas da democracia, da República, da igualdade, da moralidade administrativa, ordenou que a única forma de provimento de cargos efetivos na Administração é a sagração em concurso público.

Não se questiona que muitos cidadãos, precariamente empossados em cargos públicos efetivos à conta de decisões judiciais provisórias, podem revelar aptidão para o exercício dos cargos (da mesma forma que outros que não prestaram as provas de seleção concursal ou foram em algumas delas reprovados o poderiam), mas a única forma de os autores de demandas judiciais, reprovados administrativamente em alguma etapa ou prova do concurso de ingresso na carreira, serem efetivados nos postos é a constituição de provimento jurisdicional definitivo que lhes seja favorável e que os declare aprovados e determine ou confirme o empossamento no cargo público.

Cuida-se, como demonstrado *quantum satis*, de inexorável exigência constitucional acerca da contratação de pessoal no serviço público para investidura em cargos de provimento efetivo: os candidatos deverão ter sido aprovados em concurso público, sob pena de inconstitucionalidade.

6. Conclusões

Do exposto, infere-se que:

a) a teoria do fato consumado não pode ser invocada para ensejar a permanência em cargo de provimento efetivo de candidatos reprovados em etapas e provas de concurso público que, empossados precariamente, com fundamento em decisão judicial provisória, têm sua sorte atrelada ao desfecho dos processos judiciários;

b) a investidura em cargos de provimento efetivo é ato administrativo vinculado, modo por que a Administração Pública não tem poder discricionário de, à guisa de alegado interesse administrativo ou pessoal dos candidatos reprovados no certame concursal, sucumbentes nos processos judiciais em que discutiam sua reprovação no procedimento seletivo, efetivar ou manter nos postos permanentes pessoas que não se sagraram aprovadas em concurso público de provas ou de provas e títulos;

c) o princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos de provimento efetivo impede que os cidadãos precariamente empossados nos postos administrativos sejam efetivados no serviço público, se reprovados no certame concursal específico.

Referências

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.
- MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 11. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2007.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. atual., São Paulo: Malheiros, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22.ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003.



III. APONTAMENTOS SOBRE A ALTERAÇÃO DO ROL DE DEPENDENTES DO POLICIAL MILITAR¹

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR, Bacharel em Direito (PUC/SP). Especialista em D. Constitucional (Escola Superior de Direito Constitucional/SP) e em D. Humanos (USP). Mestre em D. Humanos (USP). Assessor na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Professor universitário e de cursos de pós-graduação. Autor de diversos artigos jurídicos publicados no Brasil e no exterior, assim como das obras "Curso de Processo Judicial Previdenciário", "Recursos Especiais Repetitivos no STJ" e "A Seguridade Social como direito fundamental material".

SUMÁRIO: Introdução. 1. O rol de dependentes do militar. 1.1. O rol de dependentes constante da redação original. 1.2. O rol de dependentes do militar após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.013/07. 2. Análise crítica: necessidade e proposta de nova alteração do rol de dependentes do militar. Referências Bibliográficas. ANEXO: ANTEPROJETO DE LEI.

Introdução

Este estudo consiste na análise crítica das alterações recentemente promovidas no rol de dependentes do segurado militar para fins previdenciários e de assistência médico-hospitalar.

Tenciona-se analisar as alterações legislativas à luz dos princípios gerais da Seguridade Social assim como dos princípios específicos caracterizadores

¹A elaboração deste artigo não seria viável sem as pertinentes sugestões feitas pelos Coronéis José Rodrigues de Oliveira e César Augusto Serau, a quem consigno meus profundos agradecimentos.

dos regimes próprios de previdência e, sobretudo, das características particulares da carreira militar.

Assim, inicialmente há que se ter em consideração que a Seguridade Social (macroestrutura onde se pode enquadrar o sistema de previdência e saúde do Policial Militar do Estado de São Paulo) pode ser considerada como a estrutura estatal (o conjunto de direitos fundamentais, serviços e políticas públicas) de *proteção social* (BEVERIDGE, 1943; SERAU JR., 2009).

Trata-se, em outras palavras, do amplo aparato estatal destinado ao *amparo social* que é posto em prática quando da ocorrência de situações, descritas na Constituição e na lei, de *contingência social*, tais como a invalidez, a idade avançada, a morte do provedor da casa, etc. Constitucionalmente, este objetivo radica-se nos objetivos de bem-estar e justiça sociais inseridos no texto do artigo 193 de nossa Lei Maior.

Tratando-se de regimes próprios de Seguridade Social, quer dizer, destinados às carreiras estatais, há que se observar a particularidade de que, além dos primados de Seguridade Social, também os princípios e normas de Direito Administrativo deverão ser considerados (estas últimas, porém, devem ser interpretadas a partir da finalidade precípua do regime, qual seja, a proteção social do agente público quando inserido nas hipóteses definidas como *contingência social*).

Outro ponto a ser compreendido neste exame compete à observação de que os diversos regimes previdenciários (o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios, inclusive a Previdência e Assistência Médico-Hospitalar do policial militar) atualmente encontram-se num movimento de unificação/aproximação - na realidade um *nivelamento por baixo*: diminuição dos valores de benefícios e serviços; correlato ao aumento das exigências para a fruição dos mesmos; fim da paridade entre servidores aposentados e ativos; fim da integralidade de vencimentos na aposentadoria e remessa à previdência complementar.

Inobstante estas particularidades, não se olvide que o escopo último de qualquer sistema securitário, inclusive aqueles destinados a específicas carreiras públicas, é exatamente o de conferir a necessária e adequada *proteção social nas hipóteses previstas em legislação como de contingência social*. O regime de Seguridade Social destinado ao policial militar, ademais, deve considerar as peculiaridades desta importante carreira de Estado.

1. O rol de dependentes do militar

1.1. O rol de dependentes constante da redação original

Eis a redação original da Lei nº 452, de 02.10.1974, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

“Art. 8º. São beneficiários obrigatórios:

I – o cônjuge sobrevivente;

II – os filhos varões, menores de 21 anos ou, se estiverem freqüentando curso de nível superior, menores de 25 anos, bem assim os inválidos;

III – as filhas solteiras²;

IV – as filhas viúvas ou desquitadas, se inválidas e sem meios de subsistência;

V – a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, se com ele conviveu durante mais de cinco anos, dispensado o requisito de tempo se dessa união houver filhos, ressalvado, na razão da metade, o direito que competir a seus filhos;

VI – os pais do contribuinte solteiro, desde que vivam sob sua dependência econômica e não existam outros beneficiários obrigatórios.”

Também interessa examinar o art. 34, da mesma norma jurídica, onde se encontram elencados os beneficiários obrigatórios da assistência médico-hospitalar e odontológica, parte do regime de Seguridade Social pertinente à Polícia Militar do Estado de São Paulo:

“Art. 34. São beneficiários obrigatórios da assistência médico-hospitalar e odontológica:

I – o cônjuge;

²Redação dada pela Lei nº 1.069/76, em substituição à redação original: “III – as filhas solteiras, menores de 25 anos; ou inválidas”.

- II – os filhos varões, menores de 21 anos ou de 25 anos, se estiverem freqüentando curso superior, bem assim, os inválidos;**
- III – as filhas solteiras³ ;**
- IV – as filhas viúvas ou desquitadas, se inválidas e sem meios de subsistência;**
- V – a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, se com ele convive há mais de cinco anos, dispensado o requisito de tempo se dessa união houver filho;**
- VI – os pais do contribuinte solteiro, desde que vivam sob sua dependência econômica e não existam outros beneficiários obrigatórios;**
- VII – o esposo, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime de assistência⁴ .**
- VIII – Os pensionistas da CBPM observado o limite de idade previsto no inciso II deste artigo⁵ .”**

1.2. O rol de dependentes do militar após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.013/07.

Após a edição da Lei Complementar nº 1.013, de 06.07.2007, vinda a lume dentro do contexto de criação e implementação da SPPREV – São Paulo Previdência, esta é a atual configuração do rol de dependentes do policial militar no Estado de São Paulo:

“Art. 8º. São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:

³Redação dada pela Lei nº 1.069/76, em substituição à redação original: “III – as filhas solteiras, menores de 25 anos ou inválidas”.

⁴Revogado pela Lei nº 10.508, de 01.03.2000.

⁵Inserido pela Lei nº 1.069/76.

I – o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II – os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar;

III – os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar, e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I ou II deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.”

Também cabe mencionar que o já citado art. 34 também teve alteração de redação, passando seu inciso II à mesma redação dada ao inciso II do art. 8º, supra transcrito. Estas regras, ademais, foram reproduzidas no Decreto nº 52.860, de 02.04.2008, responsável por sua regulamentação.

Como se verifica de simples leitura, o rol de dependentes do policial militar paulista foi reduzido pela Lei Complementar nº 1013/07. Manteve-se, corretamente, a condição de segurados de cônjuge e pais (art. 8º, incisos I e III), estes últimos apenas caso vivam sob dependência do militar e não existam dependentes de outras classes prioritárias (cônjuges e filhos).

Em relação aos filhos, substancial alteração foi promovida. Atualmente, apenas os filhos, de ambos os sexos e até 21 anos, conforme estipulado para o Regime Geral de Previdência Social,⁶ são considerados dependentes do militar (além das demais figuras previstas no inciso II: os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar).

⁶A Lei nº 8.213/91, assim dispõe em seu art. 16, inciso I: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;”

Suprimiu-se do rol de dependentes do militar, tal como se percebe, as figuras da filha solteira, independentemente da idade ou situação econômica que possuísse (assim como da filha viúva ou desquitada, inválida e hipossuficiente), bem como do filho varão de até 25 anos, caso fosse estudante do ensino superior.

Também deve ser ressaltado que os arts. 2º e 3º, da Lei Complementar nº 1.013/07, determinam a forma de aplicação da lei no tempo e asseguram o respeito aos direitos adquiridos:

“Art. 2º. Para os óbitos ocorridos antes da data de publicação desta lei complementar, o cálculo da pensão devida ao dependente obedecerá as regras da legislação vigente na data do óbito.

(...)

Art. 3º. Ficam assegurados aos atuais pensionistas os direitos previdenciários previstos na legislação vigente antes da data da publicação desta lei complementar, enquanto mantiverem as condições que, sob a égide da legislação anterior, lhes garantia o benefício”.

O art. 2º, supra transcrito, consagra o princípio *tempus regit actum*⁷, segundo o qual os fatos são regidos pelas normas jurídicas vigentes ao tempo em que ocorridos. O art. 3º, por seu turno, assegura os direitos adquiridos e as situações já consolidadas, preservando os direitos dos pensionistas, segundo a legislação anterior, enquanto persistirem as condições outrora exigidas.

2. Análise crítica: necessidade e proposta de nova alteração do rol de dependentes do militar

Centraremos nossa análise especificamente numa classe de dependentes

⁷Este princípio foi consagrado para a sistemática da pensão por morte pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 597.389-1/SP, ainda que se trate de hipótese legal diversa – pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, e já no regime processual da *repercussão geral*.

do militar, mais exatamente na classe dos filhos e nas condições em que se encontram atualmente inseridos naquele elenco.

De plano, ressaltar o acerto da supressão da qualidade de dependente do militar da filha solteira, *incondicionalmente*, posto que de difícil compatibilização com o texto constitucional em vigor⁸, considerada, principalmente, a atual inserção da mulher no mercado de trabalho.

Entretanto, cabe destacar o evidente *retrocesso social*⁹ consubstanciado na supressão do rol de dependentes do militar do filho, de ambos os sexos, que se encontre no ensino superior até a idade de 25 anos.

Enquanto o *segurado* possui vínculo jurídico com o sistema/regime previdenciário, o *dependente* é aquele que possui vínculo jurídico e, sobretudo, *econômico*, com o *segurado* de um determinado regime previdenciário. Em outras palavras, o dependente é aquele que *depende economicamente do segurado, sem vínculo originário com regime/sistema previdenciário*.

Deve, portanto, persistir a condição de *dependente previdenciário* daquele que se encontre, efetivamente, na permanência de dependência econômica de *segurado* de algum regime previdenciário.

Este entendimento se aplica ao filho universitário, de ambos os sexos e com até 24 anos, do policial militar, face às condições sócio-culturais atuais. Com efeito, nos dias de hoje os jovens ingressam mais tarde no mercado de trabalho, investindo mais tempo em sua formação profissional, e socialmente justo se faz a manutenção de sua condição de dependentes do segurado policial militar até a idade de 24 anos, caso estejam cursando o ensino superior.

⁸Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁹Conforme CANOTILHO (2000: 332), o princípio da *proibição de retrocesso social* aponta para a idéia de que “os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma *garantia institucional* e um *direito subjectivo*”. Além disso, “...o princípio em análise limita a reversibilidade dos *direitos adquiridos* (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do *princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural*, e do *núcleo essencial* da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”. Na mesma linha, afirma QUEIROZ (2006: 103), que “a proibição do retrocesso social” determina, de um lado, que uma vez consagradas legalmente as “prestações sociais”, o legislador não pode depois eliminá-las sem “alternativas” ou “compensações”. Uma vez dimanada pelo Estado a legislação concretizadora do direito fundamental social, que se apresenta face a esse direito como uma “lei de protecção” (*Schutzgesetz*), a acção do Estado, que se consubstanciava num “dever de legislar”, transforma-se num dever mais abrangente: o de não eliminar ou revogar essa lei”.

Some-se a isso, agravando essa condição, as particularidades da carreira do Policial Militar, oficial ou praça, especialmente a elevada exposição ao risco, inclusive de morte, derivada do trato com as questões de Segurança Pública. Este fator acarreta a possibilidade do segurado militar deixar de prover as necessidades econômicas da família comparativamente mais cedo do que acontece com outras categorias profissionais, alterando o tratamento normativo que deve ser dado especificamente aos seus dependentes.

Esse posicionamento ora defendido já foi esposado pela jurisprudência de nossos Tribunais, de que fazem bom exemplo os seguintes julgados adiante colacionados:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela em pedido de prorrogação do pagamento da pensão por morte a filho de segurado, estudante universitário, enquanto perdurar seu curso superior até o limite de 24 anos. - Cabível a prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o dependente complete 24 anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário, desde que se dedique aos estudos, com aproveitamento. Precedentes. - Reforma da decisão agravada e confirmação da decisão que deferiu o efeito suspensivo ativo ao recurso, com improvemento do Agravo de Instrumento.”

(TRF2, AGRAVO DE INSTRUMENTO 200702010131737, Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 26/02/2008, DJU - Data::02/04/2008 - Página::146)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO À EDUCAÇÃO. ISONOMIA. O direito à educação é uma garantia constitucional estendida a todos os cidadãos - não há razão para existir distinção entre os dependentes dos servidores civis e militares quanto à possibilidade de prorrogação do pensionamento até o término dos estudos universitários, respeitado o limite de 24 anos, devendo haver tratamento uniforme em relação às pessoas que se encontram em situações idênticas, sob pena de violação ao princípio da isonomia.”
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 200904000070406, Relator(a) ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, QUARTA TURMA, Fonte D.E. 08/06/2009)

Ademais, a posição ora defendida também encontra amparo doutrinário – ainda que o raciocínio expendido o tenha sido feito em relação ao Regime Geral de Previdência Social:

“...a condição de dependência desses sujeitos – filho, irmão, enteado e menor tutelado a eles equiparados (§ 2º, art. 16) – pode ser, sim, prorrogada para além dos 21 (vinte e um) anos em razão de sua condição de estudante e da fática situação de dependência que essas pessoas guardavam com o segurado até o momento da contingência social que dá início à percepção do benefício previdenciário (...).

...tal se depreende da conjugação dos conceitos constitucionais de dependência (art. 201, V), de direito à educação (art. 205) e do dever da família, da sociedade e do Estado em promover não só a educação como também

a profissionalização dos jovens (compromisso social integrante da idéia de proteção à família nos termos do art. 227, caput, da CF).

(...)

Da mesma forma, em decorrência da finalidade constitucional – basicamente, a proteção das condições mínimas de subsistência de seus segurados e dependentes – a Previdência Social deve tutelar aqueles que se encontram em real estado de dependência econômica de seus segurados (CORREIA, 2008: 260-261).¹⁰”

Nestes termos, urge efetuar-se nova alteração do rol de dependentes do policial militar, com a reinserção do filho universário, de ambos os sexos, até a idade de 24 anos, nos arts. 8º e 34 da Lei nº 452/74, conforme os argumentos acima expendidos (a proibição constitucional ao retrocesso social, as particularidades da carreira militar e a proteção constitucional destinada aos dependentes econômicos do segurado).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVERIDGE, Sir William. **O plano Beveridge: relatório sobre o seguro social e serviços afins**, trad. Almir de Andrade. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2000.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Legislação Previdenciária Comentada**. São Paulo: DPJ, 2008.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, con-**

¹⁰E prossegue aquele doutrinador: “Ademais, acrescente-se a essa interpretação sistêmica constitucional a existência, no plano infraconstitucional (Lei nº 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas), de similar extensão amplamente aceita da idéia de dependência econômica desses jovens para fins de dedução do imposto de renda, nos casos em que os mesmos estendam seus estudos para além do ensino médio, sendo inclusive estendida para esses efeitos como educação superior, além dos cursos de graduação, os de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), conforme dispõe o item 4, alínea ‘b’, do art. 8º da Lei nº 9.250/95.” (CORREIA, 2008: 260).

teúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade. Coimbra: Coimbra, 2006.

SERAU JR., Marco Aurélio. A Seguridade Social como direito fundamental material, Curitiba: Juruá, 2009.

ANEXO:

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/09:

Altera o rol de dependentes do militar constante nos arts. 8º e 34 da Lei nº 452/74.

As recentes alterações promovidas no rol de dependentes do militar, para fins previdenciários e de assistência médico-hospitalar promovidas pela Lei Complementar nº 1.013/07, dentro do contexto criação e implementação da SPPREV – São Paulo Previdência, buscaram o escopo maior de propiciar racionalização dos regimes previdenciários próprios dos servidores do Estado de São Paulo.

A despeito dos necessários ajustes e modificações estruturais que se fizeram, uma situação de imperfeição e injustiça teve lugar. Com efeito, urge fazer retornar ao rol de dependentes do militar o filho, de ambos os sexos, de até 24 anos de idade, caso esteja cursando o ensino superior.

O motivo para tanto reside, principalmente, nas particularidades do trabalho desempenhado pelo policial militar, seja ele oficial ou praça. A elevada exposição a risco, inclusive de morte, derivada do trato com questões de segurança pública, pode fazer com que o militar venha a deixar de prover as necessidades da família comparativamente mais cedo do que acontece com outras categorias profissionais.

Além disso, a alteração legal pretendida encontra respaldo jurisprudencial e doutrinário, calcada no melhor entendimento a respeito de matéria previdenciária.

As fontes de custeio para o ingresso ou retorno destes novos dependentes reside nas mesmas fontes de custeio já existentes e destinadas ao suporte do referido regime próprio de previdência.

Nestes termos, o art. 8º, inciso II, da Lei nº 452/74, passará a vigorar com a seguinte redação:

“II – os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na

legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho, os incapazes civilmente, e os que estejam cursando o ensino superior, até 24 anos de idade, esses três últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar;”

Por sua vez, o art. 34, inciso II, da Lei nº 452/74, passará a vigorar com a seguinte redação:

“II – os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho, os incapazes civilmente, e os que estejam cursando o ensino superior, até 24 anos de idade, esses três últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar;”

São Paulo, de _____ de 2009.

IV. O DELEGADO DE POLÍCIA, AUTORIDADE JUDICIÁRIA?

RAFAEL VITOLA BRODBECK, Delegado de Polícia. Texto inserido no Jus Navigandi nº 2500 (6.5.2010). Elaborado em 09.2008.

Em certos círculos acadêmicos e jurídicos, começa-se a tencionar a consideração do delegado de polícia como autoridade judiciária. Para tal, invocam-se argumentos os mais diversos, desde a redação do Código de Processo Penal até o próprio significado de “polícia judiciária”.

Destarte, iremos enfrentar alguns deles, demonstrando a nossa posição.

Inquérito policial, verdadeiro juízo de instrução

Um dos argumentos utilizados é justamente o de considerar o inquérito policial uma espécie de juízo de instrução. Sendo juízo, a autoridade que o preside, por mais que se a denomine delegado de polícia, só pode ser juiz, i.e., alguém revestido de autoridade judiciária. Nada mais lógico se realmente apreciarmos o inquérito com esse viés.

Certo é que o inquérito policial se constitui em um procedimento preparatório ao processo criminal, e, na linguagem do vulgo, poderia ser mesmo considerada uma instrução. Todavia, não se trata de um juízo. O caráter administrativo das peças que formam o inquérito policial é pacífico.

Nesse sentido, ainda que o delegado de polícia tenha poderes de decisão na presidência do inquérito policial, não são o suficiente para caracterizá-lo como autoridade judiciária. Ele não jurisdiciona, não “diz o Direito”, apenas o aplica em âmbito administrativo, mesmo que preparatório e informativo do ulterior processo penal. Não é o inquérito um juízo, de instrução que seja, mas um procedimento de natureza administrativa. Ele, como o juízo de instrução clássico da França, também prepara o processo judicial criminal, porém, igualmente como em outros Estados do Velho Mundo, o faz sem imiscuir-se na esfera do Poder Judiciário, merecendo autêntica pecha de ato administrativo.

Delegado de polícia, autoridade com funções de polícia judiciária

Outra alegação é de que a Carta Magna e a legislação infraconstitucional,

ao utilizarem a expressão “polícia judiciária”, reconhecem a atividade do delegado de polícia como propriamente jurisdicional.

Nada mais falso – é o que diremos.

Polícia judiciária, segundo os doutrinadores, é a atividade que tem por missão precípua a apuração da materialidade das infrações penais e sua autoria. É assim chamada por ser uma tarefa preparatória ao processo judicial criminal, por coadjuvar a futura ação penal, levantando uma série de informações que, bem utilizadas pelo órgão do Ministério Público, influenciarão no livre convencimento do juiz, este sim autoridade jurisdicional.

Se a atividade de polícia judiciária é função policial, não função jurisdicional, o delegado de polícia é autoridade policial, não autoridade judiciária. A autoridade policial preside o inquérito, mais tarde usado como informação para um processo judicial, porém não está dentro da carreira judiciária, nem diz o Direito, não jurisdiciona.

A linguagem da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal

Não se poderia deixar de elencar esse argumento, que, na visão dos defensores da autoridade judiciária do delegado de polícia, é considerado bastante forte.

É fato, reconhecemos, que a Exposição de Motivos do CPP, em seu item IV, utiliza os termos e expressões “instrução provisória” e “processo preparatório” para se referir ao inquérito policial. Também há a menção às decisões do delegado de polícia como sendo “juízo”, na frase que segue:

“Por mais perspicaz e circunspeta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas.”

Ora, é forçoso reconhecer que a Exposição de Motivos do CPP não se reveste de natureza legal. Não há nada em sua redação que seja preceptivo. Sua observância é nula. É mero comentário do autor da lei, sem força legislativa alguma.

Outrossim, as expressões utilizadas devem ser entendidas em seu contexto. Ainda que o inquérito seja instrução, não se trata aqui da chamada instrução processual. Até mesmo porque o próprio CPP vai falar, mais tarde, em seus artigos, da verdadeira instrução no curso do processo: a instrução criminal, esta sim ato jurisdicional. A instrução referida ao inquérito não é judicial, mas administrativa, e isso se infere, além do exposto, pelo adjetivo “provisória”. Antes de ser argumento favorável aos que defendem

o delegado de polícia como autoridade judiciária, a citação desses vocábulos acaba por dar mais munção justamente aos que de tal tese – absolutamente minoritária, é bom que se diga – discordam.

Da mesma maneira, se deve situar bem a fórmula “processo preparatório”. Não é pela utilização do termo “processo” que o inquirido adquirirá natureza jurisdicional. Também no âmbito administrativo se fala em processo, e eles não têm, como é sabido, caráter judicial. Se o tivessem, não seriam administrativos, de vez que essas duas funções, ainda que exercidas também de modo atípico por outros Poderes do Estado que não os específicos e primordiais a elas vinculados, não se devem confundir. O que dizer, por fim, dos processos administrativos disciplinares? Neles não só consta o vocábulo “processo”, como há verdadeiro julgamento (no que parte da doutrina os classifica como exercício atípico de função judicial pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo). Ainda assim, os processos administrativos disciplinares não fazem de seu presidente uma autoridade judicial.

Enfim, a palavra “juízo”, transcrita na citação supra, deve ser tomada em seu sentido lato, comum, como em “juízo de valor”. Realmente, como qualquer autoridade (militar, eclesiástica, executiva, legislativa, ministerial etc), o delegado de polícia deve fazer ponderações e emitir juízos, deve discernir entre uma coisa e outra, deve tomar decisões. Nada disso o torna juiz. O homem ordinário, mesmo sem autoridade, julga a cada instante, adota juízos de valor a cada passo. Nem por isso, ele é juiz. Da mesma forma, ainda que esse homem seja autoridade e profira juízos, no sentido comum, não se torna autoridade judiciária. O prefeito, o legislador, o comandante militar, o promotor de justiça, o bispo, o Papa, o presidente, são autoridades e emitem juízos, mas não são autoridades judiciárias coisa alguma. Igual caso é o do delegado de polícia.

O CPP e os termos “jurisdição” e “competência” no art. 4º

O Código de Processo Penal, ao utilizar, em seu art. 4º, antes do advento da Lei 9043/95, o termo “jurisdição” aplicado à função do delegado de polícia, parecia indicar que este teria uma autoridade judiciária, dizem os defensores da teoria ora discutida. Com a mudança de “jurisdição” para “circunscrição”, essa discussão cai por terra, tendo em vista a nova nomenclatura, que nada mais faz do que corrigir um termo impreciso.

De outra sorte, ainda que restando, no parágrafo único do referido artigo, a palavra “competência” para se referir ao delegado de polícia, quando

deveria utilizar “atribuição”, não se deve fazer a ilação de que, com isso só, sua autoridade seja judiciária. É bem verdade que competência é termo utilizado, juridicamente, para os órgãos do Poder Judiciário. Competência é a medida da jurisdição, bem o sabemos. Todavia, mera interpretação gramatical da norma, sem o seu sentido teleológico e, mesmo, integral, faz cair o artigo em um absurdo.

Nesse diapasão, há que se fazer uma interpretação sistemática deste artigo com o restante do Código, em que fica clara a função administrativa do delegado de polícia, nitidamente diferenciada da jurisdicional. Mais ainda, é preciso harmonizar o Código com as demais normas de nosso ordenamento, fazendo, prevalecer, além disso, os comandos legais da Constituição Federal. Em todas essas leis, e na Carta Política de 88, estão bem separadas as funções estatais, distribuídas aos Poderes de modo típico e atípico. E, se bem que a função jurisdicional possa ser exercida pelo Poder Legislativo quando julga o chefe do Poder Executivo em crimes de responsabilidade, e pelo Poder Executivo (e Legislativo), segundo autores, na prolação de decisões em processo administrativo disciplinar, não há nenhuma menção à tarefa jurisdicional a ser exercida, eventualmente, pelo delegado de polícia, mesmo como função atípica. Além disso, mesmo que houvesse essa menção, isso não o tornaria, por si só, autoridade judicial, de vez que mesmo o Senado julgando o presidente da República em crimes de responsabilidade, e os ministros de Estado e comandantes das Forças Armadas nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, não é, por meramente exercer, em casos típicos, função jurisdicional, uma autoridade judiciária. O exercício de função atípica, i.e., o exercício de função típica de um Poder por outro, não torna esse outro equivalente àquele em natureza.

De outra sorte, e agora concluímos nossa breve explanação, não há que se dar muita relevância ao uso do termo “competência” quando usado em relação à tarefa do delegado de polícia. Aqui, o vocábulo está como sinônimo de atribuição, pois empregado em seu sentido popular, com notável atecnia do legislador, tal qual reconhecido pela unanimidade da doutrina processualista.

Informações bibliográficas

BRODBECK, Rafael Vitola. O delegado de polícia, autoridade judiciária? . Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2500, 6 maio 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14803>> Acesso em 10 jun. 2010.

V. O FORTALECIMENTO DA IMAGEM INSTITUCIONAL POR MEIO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

JEFFERSON DE ALMEIDA, Major da PMESP, lotado no Comando de Policiamento de Área Metropolitana Oito. Mestre e Doutor em Ciências Policiais pelo Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino e Pós-graduando em Gestão de Políticas Preventivas da Violência, Direitos Humanos e Segurança Pública pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

Resumo. Abstract. Introdução. 1. Responsabilidade social. 2. Os paradigmas. 3. Responsabilidade social da Polícia Militar. 4. Balanço Social. 5. Modelos de balanços sociais. Considerações finais.

Resumo

As ações de responsabilidade social desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) são instrumentos importantes para a melhoria da qualidade de vida da comunidade e podem gerar um retorno positivo para a imagem da Instituição. Formada por pessoas voluntárias por vocação, que inclusive prometem sacrificar a própria vida em benefício de uma comunidade, a PMESP reveste-se numa força pública presente em todos segmentos sociais, prestando auxílio aos necessitados, realizando partos no interior de viaturas, desenvolvendo ações cívico-sociais, participando de campanhas de arrecadação de agasalhos, alimentos, e, principalmente, promovendo a cidadania.

Palavras-chave: Polícia Militar do Estado de São Paulo; imagem da instituição; responsabilidade social.

Abstract

The actions of social responsibilities developed by State of Sao Paulo military police (PMESP) are important instruments for a better community's

life quality and they can produce a positive feedback to the institution. PMESP is consisted of people, who have the vocation to be volunteers and compromised to risk their lives for the benefit of a community. To be more precise, it is a public force present in all social segments, which helps the community in its daily routine on, for instance, doing emergency childbirths in police vehicles,, developing social-civic activities, taking part in campaigns to collect winter clothes and food, and, mainly, promoting the citizenship.

Key words: State of Sao Paulo's military police; institution's image; social responsibilities.

Introdução

A PMESP aproxima-se de seus grupos de interesse de várias formas, destacando-se o momento de interação entre os policiais militares e a comunidade, ou seja, no importante ato de atendimento social ou policial, no simples contato (...) com o cidadão, no desenvolvimento de ações sociais ou de atividades relacionadas ao seu público interno e à mídia (algumas de suas "horas da verdade"), entre outras formas. É a partir desta interação que se constrói uma imagem positiva.

De modo (...) simplificado, é necessário lembrar que "imagem é a soma de crenças, idéias e impressões que uma pessoa tem de um objeto."¹ A percepção desta imagem varia de pessoa para pessoa e difere quanto ao entendimento, haja vista que cada um pode ter uma impressão reduzida ou confusa sobre a "imagem" de uma pessoa ou de uma organização.

A construção de uma imagem corporativa positiva deve ser objeto do planejamento estratégico da Instituição e, portanto, precisa estar incluída na política institucional como fator de competitividade, explorando de forma inteligente seus pontos fortes.

A organização que pratica ações sociais, além de contribuir com a sociedade, também agrega valor à sua imagem, desde que tais ações estejam escudadas em conceitos duradouros e éticos. A prática da responsabilidade social é uma arma poderosa para fortalecer a imagem corporativa e tornar a Instituição reconhecida pela sociedade. Esta relação é fundamental para

¹KOTLER, Philip. **Marketing para organizações que não visam lucro**. Tradução de H. de Barros. São Paulo: Atlas, 1978, p. 20.

criar um vínculo com a comunidade, podendo melhorar a opinião pública, valorizando a PMESP.

No entanto, a responsabilidade social não pode ser resumida simplesmente a ações sociais, razão pela qual é necessário entender o verdadeiro significado desta expressão.

1. Responsabilidade Social

Nos últimos anos este tema tem sido muito explorado pelos estudiosos e pela mídia. Não raras vezes seu conceito vem associado à idéia de filantropia, caridade e ações de boa vontade que são praticadas por empresas públicas, privadas, ou simplesmente por qualquer cidadão, em razão das carências da sociedade ou da ausência de ações governamentais.

A responsabilidade social era entendida como a obrigação que qualquer cidadão, que exercia uma atividade econômica, tinha de orientar seu trabalho em consonância com os valores da sociedade. Podia representar a idéia de participação ou obrigação legal e ainda um comportamento responsável no sentido ético. Muitas pessoas, de maneira simplista, a equiparam a uma contribuição caridosa ou ao sentido de ser socialmente consciente.

É preciso lembrar que responsabilidade social não é filantropia (simples ação de caridade). Diante desta visão, diversos autores e organizações passaram a definir os vetores deste tema, culminando com inúmeras definições, entre as quais destaca-se a formulada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social²:

Responsabilidade social empresarial é uma forma de conduzir os negócios que torna a empresa parceira e co-responsável pelo desenvolvimento social. A empresa socialmente responsável é aquela que possui a capacidade de ouvir os interesses das diferentes partes (acionistas, funcionários, prestadores de serviço, fornecedores, consumidores, comunidade, governo e meio ambiente) e conseguir incorporá-los ao planejamento de suas atividades, buscando atender às demandas de todos, não apenas dos acionistas ou proprietários.

²INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. *Perguntas Frequentes*. Disponível em: <<<http://www.ethos.org.br/DesktopDefault.aspx?TabID=3344&Alias=Ethos&Lang=pt-BR>>>. Acesso em: 18 mar. 2006, às 10:32:00.

Ter responsabilidade social é assumir um compromisso com a transparência e com a ética no relacionamento com a sociedade. É ter especial atenção na participação do público interno, tratar com respeito seus funcionários, incluindo seus familiares, primar pelo desenvolvimento pessoal e profissional de cada um, cuidar de sua saúde, segurança, condições de trabalho e preparação para sua aposentadoria. Praticar responsabilidade social é preocupar-se com as questões ambientais, principalmente no tocante ao impacto do processo produtivo no meio ambiente. Este conceito se amplia com a preocupação na escolha dos fornecedores, momento em que são estabelecidos critérios de seleção, observando a prática de responsabilidade social por parte deles. Assim, o Estado deve executar ações de responsabilidade social. Observe o posicionamento ampliado de Melo Neto e Froes³ ao afirmar que “as ações de responsabilidade social são extensivas a todos que participam da vida em sociedade – indivíduos, governo, empresas, grupos sociais, movimentos sociais, igreja, partidos políticos e outras instituições.” (grifo nosso)

As atividades de responsabilidade social desenvolvidas por qualquer instituição devem estar calcadas nos seguintes tópicos⁴ :

- Valores e transparência;
- Público interno;
- Meio ambiente;
- Fornecedores;
- Comunidade;
- Consumidores ou clientes;
- Governo e sociedade.

As instituições, portanto, são forçadas a adotar uma posição frente ao tema, estabelecendo um compromisso social, legitimando seus integrantes como agentes de promoção social e estabelecendo uma relação de credibilidade junto aos usuários, obtendo, como reconhecimento, a simpatia da comunidade.

³MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. *Gestão da responsabilidade social corporativa: o caso brasileiro*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001, p. 27.

⁴INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. *Práticas empresariais de responsabilidade social: relação entre os princípios do Global Compact e os indicadores Ethos de responsabilidade social*. Carmen Weingrill (Org.). São Paulo: Instituto Ethos, 2003, p. 13.

Em sentido simples e amplo, responsabilidade social pode ser entendida como toda ação que contribua para a melhoria da qualidade de vida, alinhando-se com a PMESP, uma vez que se trata de uma instituição que busca desenvolver atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública e com isso melhorar a qualidade de vida da comunidade, colocando-se, assim, como defensora da dignidade humana.

2. OS paradigmas

Os *stakeholders*, como são conhecidos os grupos de interesse, têm necessidade de saber quais atividades são desenvolvidas pela Polícia Militar, assim como seus objetivos e para que se destinam. É necessário observar que a Instituição utiliza recursos públicos para custeio e investimento, assim, a prestação de contas não pode ser apenas contábil, mas também deve abordar aspectos sociais. Observe, neste caso, que o princípio da transparência é um paradigma a ser vencido na Instituição. Louis Anemone⁵, em texto intitulado Paradigmas de Nova York – A reforma da polícia de Nova York, esclarece que para se vencer um paradigma é necessário ter visão, consciência, coragem e perseverança:

(...) Terceiro, coragem – a força moral para implementar mudanças na organização policial a despeito da relutância ou ativa oposição daqueles que resistem a mudanças a qualquer preço. Não podemos aceitar o *status quo* como uma fatalidade.

Esta “coragem de mudar” encontra respaldo no fato de que é necessário que a organização policial seja transparente. É preciso ter flexibilidade para reagir com rapidez às mudanças exigidas pela comunidade. Brasiliano⁶ esclarece que “as empresas devem ter em mente que as informações não pertencem apenas à organização. Na verdade, as informações pertencem aos seus colaboradores.”

O caminho, portanto, é a disseminação de conhecimentos. A quebra deste paradigma ocorrerá quando cada policial militar entender a conceituação

⁵ANEMONE, Louis *apud* OLIVEIRA, Nilson Vieira *et al.* *Insegurança pública: Reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana*. São Paulo: Nova Alexandria, 2002, p. 223.

⁶BRASILIANO, Antonio Celso Ribeiro. *A (In) segurança nas redes empresariais: a inteligência competitiva e a fuga involuntária das informações*. São Paulo: Sicurezza, 2002, p. 91.

de responsabilidade social e que a transparência é algo desejado pela comunidade paulista.

Observe que a Polícia Militar do Estado de São Paulo vem evoluindo ao longo de sua existência. É uma instituição que aprende, ou seja, “é a que dispõe de habilidades para criar, adquirir e transferir conhecimentos e é capaz de modificar seu comportamento, de modo a refletir os novos conhecimentos e idéias.”⁷ Desta forma, as idéias precisam ser entendidas como ponto de partida para a melhoria de uma instituição e, portanto, seus líderes devem experimentar novas abordagens e facilitar a transferência de conhecimento em toda a organização. A transparência não significa ameaça. Serve, no entanto, para que se evite, principalmente, a corrupção dos administradores públicos. É preciso que a Instituição seja coerente com a prática e seus valores. É preciso ser transparente.

3. Responsabilidade Social da Polícia Militar

Inúmeras são as atividades desenvolvidas pela PMESP que podem caracterizá-la como uma instituição pública voltada à responsabilidade social e promoção da cidadania. No ano de 2007⁸, por exemplo, foram 2.276.739 atendimentos sociais e 237.165 atendimentos de resgate, números que demonstram sua característica de organização socialmente responsável. Sua atuação social tem a mesma intensidade das atividades destinadas à preservação da ordem pública. Neste campo, o da responsabilidade social, é preciso lembrar que a atuação do policial militar deve ser lastreada num comportamento ético, cujos valores estão definidos em seu regramento disciplinar, alicerçados pela hierarquia e disciplina. Valores como honestidade, honra, profissionalismo, retidão moral, entre outros, são vigorosamente cultuados na Polícia Militar.

Em relação aos *stakeholders* internos, várias atividades são desenvolvidas. Destaca-se o programa de preparação para a inatividade, os cursos de aperfeiçoamento profissional, os programas habitacionais, a assistência à saúde,

⁷GARVIN, David A. et Al. *Gestão do conhecimento*. Harvard Business Review. 9. ed. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 54.

⁸Fonte: 5ª EM/PM. Boletim Legião de Idealistas. Atendimentos sociais incluem a condução de pessoa a hospital e pronto-socorro, às organizações de assistência social ou abrigos, partos realizados por policiais militares, auxílio à gestante desamparada e ocorrências de auxílio ao público.

as clínicas de emagrecimento, a assistência religiosa, o programa de acompanhamento e apoio ao policial militar e o de valorização humana, o centro de assistência ao idoso, entre muitos outros. Na questão de responsabilidade ambiental, a PMESP é um exemplo a ser seguido pelas outras Secretarias de Estado. Possui programas que se destinam a difundir a consciência ambiental, como o Beija-flor e o “sou muda, não me maltrate!”. Tem atuação diferenciada quanto ao combate ao tráfico de animais silvestres e ao restabelecimento de matas ciliares.

A seus colaboradores externos existe especial atenção. Desenvolve atividades que fazem com que sua missão constitucional seja realizada com a participação dos cidadãos, sempre por meio de reuniões comunitárias ou pelos conselhos de segurança. Quanto à solidariedade, atua pelo “projeto verde-amarelo”, pelo “Mudar”, pela equoterapia, pelo “Reviver” ou pelo “Parceiro cidadão”. É preciso ainda citar o Serviço Auxiliar Voluntário (SAV), sem dúvida um dos maiores programas de inclusão social existente, na esfera estadual, garantido o primeiro emprego e a preparação profissional e moral para milhares de jovens, o programa educacional de resistência às drogas e à violência (PROERD), o “Jovens Construindo a Cidadania” (JCC) e os “Bombeiros no Resgate da Cidadania”. Na produção de cultura apresenta o “Roteiro Cultural”, o museu da Força Pública e seus “Festivais de Canção”.

São diversas atividades de responsabilidade social que podem contribuir para o fortalecimento da imagem institucional. É preciso, portanto, publicar o Balanço Social.

4. Balanço Social

Nas décadas de 60 e 70, nos Estados Unidos e na Europa, particularmente na França, Alemanha e Inglaterra, iniciou-se a preocupação com as questões de responsabilidade social, criando a necessidade de divulgação dos balanços ou relatórios sociais, tornando este documento a forma de prestação de contas das empresas.

Na França consolidou-se a necessidade de uma avaliação sistemática por parte das empresas no âmbito social, tornando obrigatória a realização de balanços sociais periódicos para todas as empresas com mais de 300 funcionários.

No Brasil, esta preocupação era observada apenas pelas multinacionais, em face da política adotada nos países de origem. Na década de 60, a Asso-

ciação de Dirigente Cristão de Empresas do Brasil publicou a Carta de Princípios do Dirigente Cristão de Empresas. Na década de 80, a Fundação Instituto de Desenvolvimento Empresarial e Social (FIDES) chegou a elaborar um modelo de relatório. Porém, só a partir do início dos anos 90 é que as empresas passaram a considerar a publicação do balanço social, inserindo as ações realizadas em relação à comunidade, ao meio ambiente e aos funcionários, sendo certo que algumas entidades de segurança pública já o utilizam. O documento denominado Balanço Social, portanto, não é uma inovação, e se reveste na ferramenta adequada para divulgar as ações de responsabilidade social de uma instituição, conforme aponta Betinho⁹, tratando do citado documento:

Um instrumento de gestão e de informação que visa evidenciar, de forma mais transparente possível, informações econômicas e sociais, do desempenho das entidades, aos mais diferenciados usuários, entre estes os funcionários.

Carvalho¹⁰, ampliando a conceituação anterior e dentro de uma visão de administrador, o define:

O Balanço Social constitui um instrumento de controle e de tomada de decisões, de grande utilidade para a direção da empresa, permitindo melhorar o ambiente interno e clarificar alguns objetivos a médio prazo: os corpos diretivos passarão, assim, a ser julgados não apenas em função dos resultados econômicos, mas também dos resultados sociais.

O Balanço Social serve também como ferramenta de gestão e esta circunstância é apontada pelos estudiosos. Kroetz¹¹ o define como sendo “um instrumento de apoio à gestão, pelo qual se mostra a face interna e externa da organização, o que permite sua avaliação, sua análise e os ajustamentos necessários”, e o classifica como uma ferramenta gerencial¹²:

O balanço social, antes de ser uma demonstração endereçada à socieda-

⁹SOUZA, Herbert. Definição formulada no prefácio da obra *Balanço social: Uma abordagem da transparência e da responsabilidade pública das organizações*, de João Eduardo Prudêncio Tinoco.

¹⁰CARVALHO, J. Eduardo *apud* TINOCO, João Eduardo Prudêncio, in *Balanço social: uma abordagem de transparência e da responsabilidade pública das organizações*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 37.

¹¹KROETZ, César Eduardo Stevens. *Balanço social: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 61.

¹²*Idem*, p. 68.

de, é considerado uma ferramenta gerencial, pois reunirá dados qualitativos e quantitativos sobre as políticas administrativas e sobre as relações entidade/ambiente, os quais poderão ser comparados e analisados de acordo com as necessidades dos usuários internos, servindo como instrumento de controle, de auxílio para a tomada de decisões e na adoção de estratégias.

É, ainda, um instrumento de auxílio na gestão da entidade contribuindo para a melhora da estrutura organizacional, da informação e da comunicação, da produtividade, da eficácia e eficiência etc.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no relatório setorial n. 2 de 2000¹³, define:

Balanço Social é o nome dado à publicação de um conjunto de informações e de indicadores dos investimentos e das ações realizadas pelas empresas no cumprimento de sua função social junto aos seus funcionários, ao governo e às comunidades com que interagem, direta e indiretamente.

Desta forma, o Balanço Social é um instrumento de demonstração das atividades das empresas, que tem por finalidade conferir maior transparência e visibilidade às informações que interessam não apenas aos sócios e acionistas das companhias (*shareholders*), mas também a um número maior de atores: empregados, fornecedores, investidores, parceiros, consumidores e comunidade (*stakeholders*).

Aos agentes externos às empresas, o Balanço Social visa dar conhecimento daquelas ações empresariais que têm impacto não apenas no desempenho financeiro, mas também na relação capital-trabalho e na geração ou não de riqueza e bem-estar para a sociedade.

O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social¹⁴ ensina:

O balanço social é uma ferramenta de gestão empresarial e não deve ser utilizado somente para divulgar as atividades sociais da empresa. No processo de escolha de modelo e estrutura de seu balanço social, a empresa

¹³COSTA, Cláudia Soares. *Balanço Social e outros aspectos da responsabilidade social corporativa*. Relatório Setorial n. 2 AS/GESET. BNDES, 2000.

¹⁴INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. *Guia de elaboração do balanço social*. São Paulo: Margraf, 2005, p. 5.

deve levar em conta que a responsabilidade social empresarial é um movimento que coloca a ética e a transparência como pilares de sustentação ao que se decide e se opera na empresa.

É preciso que os administradores de segurança pública entendam que o balanço social não é apenas um instrumento de prestação de contas, mas também um importante veículo de comunicação que divulga como a empresa assume sua função social, além de ser uma ferramenta de gestão.

O Balanço Social deve ser endereçado aos grupos de interesses de cada instituição, incluindo, nesta relação, seu público interno. No entanto, não deve ter como foco único apenas sua política de recursos humanos, deve focar a importância de sua instituição dentro do contexto social da região em que está instalada.

Sua principal função é tornar pública a responsabilidade social da empresa, com transparência, para todos seus *stakeholders*, ou seja, consumidores, usuários, acionistas, investidores, comunidade, governo, imprensa, fornecedores, informando o que a empresa está fazendo na área social.

A publicação do balanço social como ferramenta de transformação da imagem de uma instituição apresenta os seguintes aspectos positivos:

- Fortalecimento da marca e imagem da Instituição, com geração de valor agregado;
- Diferenciação dos concorrentes;
- Geração de mídia espontânea;
- Fidelidade de clientes;
- Segurança patrimonial e dos funcionários;
- Atração e retenção de talentos profissionais;
- Proteção contra a ação negativa dos funcionários;
- Menor ocorrência de controles e auditorias de órgãos externos;
- Atração de investidores e deduções fiscais;
- Motivação do público interno;
- Reconhecimento dos dirigentes como líderes empresariais;
- Melhoria do clima organizacional.

É uma ferramenta agregadora de valores.

5. Modelos de Balanço Social

Existem vários modelos de relatórios no mercado. Os mais utilizados

derivam da proposta do Instituto Ethos de Responsabilidade Social e do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE). O primeiro indica a missão e visão de uma empresa. Prescreve que os compromissos ambientais, sociais e econômicos devem ser divulgados e que a empresa reconheça os sucessos ou as falhas ocorridas nos mais variados processos de gestão, além de informar os próximos desafios e quais estratégias serão adotadas para vencê-los. É composto por grande número de indicadores (descritivos e numéricos), agrupados em áreas de interesse (desempenho econômico e social) e que mostram os resultados, políticas, práticas de gestão etc. O modelo IBASE se utiliza de uma planilha que demonstra, de forma qualitativa e quantitativa, o desempenho social das empresas. Devem ser exibidas informações das áreas de educação, saúde, atenção à mulher, preservação do meio ambiente, melhoria na qualidade de vida e de trabalho dos empregados, apoio a projetos comunitários que busquem erradicar a pobreza, geração de renda e criação de vagas de trabalho.

Considerações finais

A Polícia Militar do Estado de São Paulo realiza inúmeras atividades diretamente ligadas ao conceito de responsabilidade social. Diariamente, são mais de 150.000 chamados da comunidade que são atendidos nos mais diversos centros de operações da PMESP distribuídos no território paulista. Quase 100.000 policiais militares protegem a comunidade desse Estado.

A Instituição precisa mostrar aos paulistas o que vem sendo feito para melhorar a qualidade de vida. É uma questão de cidadania. O trabalho policial necessita de divulgação. É uma atividade importante e suas peculiaridades devem ser divulgadas, haja vista que este trabalho agrega valor positivo para a imagem organizacional. Este conhecimento não pode ficar restrito à caserna.

A adoção do instrumento conhecido como balanço social irá permitir que a Polícia Militar do Estado de São Paulo seja uma instituição reconhecida como possuidora de responsabilidade social, no mais moderno conceito (aliás, o curso e os prêmios de qualidade que as OPM participam, possuem um item denominado “Responsabilidade Social”, o que demonstra que a PM se preocupa com isso a algum tempo). Contribuirá para a melhoria e fortalecimento da sua imagem, uma vez que a transparência de suas ações irá propiciar a percepção da imagem valorativa pelos diversos grupos de interesse.

VI. ABANDONO DE POSTO: CRIME OU TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR?

ABELARDO JULIO DA ROCHA, Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é diretor-assistente da Divisão de Educação de Trânsito do DETRAN-SP e especialista em Direito Militar.

RESUMO

Há muito, a Justiça Militar e a Administração Militar enfrentam a tormentosa tarefa de distinguir entre a prática do crime previsto no artigo 195 do Código Penal Militar (Abandono de Posto) e a transgressão disciplinar consistente em “abandonar serviço para o qual tenha sido designado”. Em alguns casos, a dúvida acerca da relevância penal da conduta é quase invencível, divergindo-se a doutrina e a jurisprudência em relação à medida mais adequada a ser adotada. Se é certo, por um lado, que no caso crime militar a ser apurado, sempre existirá a responsabilização administrativa disciplinar correlata, de outra banda, o contrário não é sempre verdadeiro. Existem casos em que a medida reclamada deve ficar circunscrita à esfera disciplinar porque a conduta não chega a configurar ilícito penal militar. Todavia, tormentoso é o caminho até esta conclusão, com segurança jurídica.

Palavras-chave: Abandono de posto. Prática de crime e a transgressão disciplinar consistente em abandonar o serviço.

1. Introdução

Segundo o artigo 195 do Código Penal Militar, pratica crime o militar que “*abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo: Pena – detenção, de três meses a um ano.*”

Ensinam os jovens doutrinadores Cícero Robson Coimbra Neves e Mar-

celo Sreifinger¹ tratar-se de crime atentatório ao dever e ao serviço militares.

Pode ser praticado por militar federal ou estadual, logicamente dentro do conceito estabelecido no artigo 22 do Código Penal Militar, isto é, militar em atividade.

Ocorre que, ao abandonar ou ausentar-se do posto ou lugar de serviço, o militar pode praticar, pelo menos conceitualmente, transgressão disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar da respectiva Força.

Por certo, mesmo ante a prática de crime militar, a conduta sob lentes deve ser apurada na seara administrativa disciplinar militar, em razão da incomunicabilidade das esferas de responsabilidades.

Remanesce, no entanto, a hipótese de tratar-se exclusivamente de transgressão disciplinar. Nesse caso, surge a necessidade de um balizador jurídico seguro para que se afaste, na espécie, a incidência do crime previsto no artigo 195 do Código Penal Militar.

2. Do elemento subjetivo que impulsiona o militar a abandonar o posto ou lugar de serviço

Curiosamente, no caso de abandono de posto, tanto o crime como a transgressão reclamam o dolo do agente para caracterização do preceito incriminador.

Em outras palavras, se o militar não estiver imbuído da vontade livre e consciente de descumprir a missão, não haverá a prática de crime ou transgressão concernente ao abandono de posto.

Hipótese curiosa mencionada por Cícero Robson Coimbra Neves e Marcelo Sreifinger² diz respeito ao abandono de posto ou lugar de serviço praticado por militar que imagina firmemente estar autorizado para tal por quem de direito.

Por óbvio que, nesse caso, também, não haverá ilicitude na conduta.

Raciocínio idêntico deve ser invocado no caso do militar que abandona o posto ou local de serviço escudado pela inexigibilidade de conduta diversa.

De qualquer maneira, o militar só abandona o posto a partir de iniciativa

¹Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger, Apontamentos de Direito Penal Militar, volume 2, página 304.

²Ob. cit., v. 2, p. 310.

deliberada, e nunca a título de culpa, quer em relação ao crime previsto no CPM, quer em relação à transgressão prevista no regulamento disciplinar da respectiva Força.

3. Da transgressão disciplinar consistente em abandonar o posto

Todos os regulamentos disciplinares das Forças Armadas³, sem exceção, preveem a conduta transgressional consistente abandonar ou afastar-se o militar do posto ou local de serviço.

Assim, para a Marinha do Brasil, é transgressão disciplinar “*ausentar-se sem a devida autorização da Organização Militar onde serve ou do local onde deva permanecer*”.

Para o Exército Brasileiro, não pode o militar “*Ausentar-se, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem*”.

No caso do militar da Aeronáutica, pratica transgressão disciplinar se “*abandonar o serviço para o qual tenha sido designado*”.

Os regulamentos disciplinares das Polícias Militares seguiram praticamente a mesma orientação, como, por exemplo, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, em cujo *novel* Estatuto Repressivo Disciplinar⁴ está disposto que pratica transgressão o militar do Estado que “*abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada*” ou ainda “*afastar-se, quando em atividade policial-militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado.*”

De notar-se que as condutas narradas nos regulamentos disciplinares militares em muito se avizinham daquelas estatuídas no dispositivo incriminador do artigo 195 do CPM.

Note-se, por exemplo, que a conduta nuclear do crime consiste em “*abandonar*” o posto ou local de serviço sem autorização.

³Regulamento Disciplinar para a Marinha, aprovado pelo Decreto nº 88.545, de 2 de julho de 1983, art. 7, nº 53, Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, nº 28 do Anexo I (Relação de Transgressões) e o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, art. 10, nº 19.

⁴Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Parágrafo único do art. 13, nº 74 e 77.

Nos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, exceto no caso da Aeronáutica, a conduta nuclear do tipo transgressional é “afastar-se”, que, em última análise, significa *distanciar-se, desviar-se, distrair-se*, que tem o mesmo sentido prático de abandono.

Assim, a objetividade jurídica tutelada nos regulamentos disciplinares militares⁵ é a preservação do serviço militar e do cumprimento do dever, além de outros valores fundamentais deontológicos, caros às Instituições militares em geral.

De fato, não é outra a tutela do *Codex Repressivo Castrense*, ao definir o crime do artigo 195, senão a defesa do serviço e dever militares.

4. Um critério hábil a afastar a incidência do crime de abandono de posto apesar da estrita tipicidade de conduta

O magistério autorizado e preciso de Alexandre Henriques da Costa⁶ dá-nos conta da existência do que o autor chama de “*Princípio da certeza do direito*”, segundo o qual as regras da Administração e os ilícitos disciplinares que podem ser praticados pela sua não observância, bem como seu processamento, devem ser passíveis de conhecimento por todos aqueles que a elas estão submetidos, evitando-se que os militares sejam surpreendidos.

Em abono ao asserto referido, há situações absolutamente fronteiriças nas quais o militar, apesar de haver praticado a conduta típica consistente no abandono de posto, permanece nas circunvizinhanças de seu local de serviço mantendo inequívoca vigilância sobre o posto sob sua responsabilidade e em condições reais de intervir para reprimir ameaça existente.

Nesses casos, como assinalam com singular maestria Cícero Robson Coimbra Neves e Marcelo Sreifinger⁷, a jurisprudência pátria entende que a manutenção da vigilância sobre o posto ou local de serviço é critério hábil a afastar o crime.

Logicamente, em casos dessa natureza, falta ao agente o dolo de abandonar o posto ou local de serviço, elemento subjetivo reclamado na caracterização do crime.

⁵ROCHA, Abelardo Julio da. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 3ª ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2007.

⁶Manual do Procedimento Disciplinar. 1. Ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2006, pág. 29.

⁷Ob. cit., v. 2, p. 308.

Equivocadamente, ao nosso ver, alguns operadores do direito militar têm entendido que, se o agente intenciona retornar ao turno de serviço, não há de se falar em crime, e sim transgressão.

Não é esta a melhor inteligência do artigo 195 do CPM, uma vez que a conduta ali descrita refere-se a ação de *abandonar*, qual seja, afastar-se em caráter temporário ou definitivo do posto ou local de serviço que fora determinado ao militar para o exercício de suas funções.

Nesse exato sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal nº 5630/06, julgado em 21 de agosto de 2007, pela 1ª Câmara, em que foi Relator o Juiz Paulo Prazak.

Também os julgados da mesma Corte: Apelação Criminal nº 5196/03, J. 05.08.04- 2ª Câmara e a Apelação Criminal nº 5295/04 J. 08.06.04 – 1ª Câmara.

5. Conclusão

Nesse compasso reflexivo e em observância ao primado da legalidade, parece-nos de todo lícito concluir que o critério hábil a fazer separação entre a prática do crime previsto no artigo 195 do Código Penal Militar e a incidência da prática transgressional disciplinar prevista nos Regulamentos Disciplinares Militares consistente em se afastar o militar do seu posto ou local de serviço consiste, de fato, na potencial capacidade que o agente deve possuir de, apesar de afastado de seu posto, nele intervir em caso de situação emergencial ou risco.

Por óbvio que o militar precisa manter contato visual com seu posto o tempo todo a fim de que não seja descaracterizada sua preocupação com o dever e o serviço militares.

À guisa de arremate, então, se o militar se afasta de seu posto ou local de serviço ou mesmo da sede de sua Unidade, sem para tanto estar autorizado, porém mantém contato visual permanente com o posto ou local onde deveria permanecer, com reais condições de intervir em caso de emergência ou perigo, há que se afastar, em tese, a prática do crime previsto no artigo 195 do CPM, e a conduta merecerá apreciação na órbita administrativa disciplinar da respectiva Força.

Não se diga tratar de aplicação do princípio da insignificância na espécie, mas da absoluta irrelevância penal da conduta.

VII. LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 54.911, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta

TÍTULO I

Do Sistema de Ensino da Polícia Militar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - O Sistema de Ensino da Polícia Militar, dotado de características próprias, nos termos do artigo 83 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, tem a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos policiais-militares e para o desempenho de suas funções, dentro da filosofia de polícia comunitária, especialmente as voltadas à polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, às atividades de bombeiro e à execução das atividades de defesa civil.

Artigo 2º - O Sistema de Ensino da Polícia Militar compreende:

I - a educação superior, nas suas diversas modalidades;

II - a educação profissional, de acordo com as áreas de concentração dos estudos e das funções policiais-militares, observadas as peculiaridades legais que definem os seus diversos Quadros.

Parágrafo único - A educação valer-se-á dos métodos presencial e a distância, observadas as características e peculiaridades de cada curso ou está-

gio.

Artigo 3º - O Sistema de Ensino da Polícia Militar promoverá a pesquisa, a transmissão de conhecimentos científicos e tecnológicos, humanísticos e gerais, indispensáveis à educação e à capacitação, visando à formação, ao aperfeiçoamento, à habilitação, à especialização e ao treinamento do policial militar, com o objetivo de torná-lo apto a atuar como operador do sistema de segurança pública.

Parágrafo único - O Sistema de Ensino da Polícia Militar mantém modalidades de cursos e programas de educação superior, como curso sequencial de formação específica, curso sequencial de complementação de estudos, curso de graduação, curso de especialização em sentido lato, programa de mestrado profissional, programa de doutorado, além de designações para participação em seminários, cursos, estágios, encontros técnicos e científicos, viagens de estudos e pesquisas destinados à educação superior e profissional.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Integrantes do Sistema de Ensino da Polícia Militar

Artigo 4º - O Sistema de Ensino da Polícia Militar é composto pelo Comando Geral, pela Diretoria de Ensino - DE, como Órgão de Direção Setorial de Ensino, e pelos Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES.

SEÇÃO I

Do Comando Geral

Artigo 5º - Compete ao Comando Geral, por meio do Comandante Geral:

- I - definir e conduzir a política de ensino;
- II - elaborar estratégias de ensino e pesquisa;
- III - especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino da Polícia Militar;
- IV - normatizar a educação superior e a profissional;
- V - normatizar a matrícula nos cursos ou estágios dos respectivos estabelecimentos de ensino;
- VI - definir as diretrizes para os padrões de qualidade do ensino;
- VII - normatizar o credenciamento dos professores civis;
- VIII - normatizar as fontes de recursos extraorçamentários de que trata

o artigo 16 da Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008;

IX - aprovar o Calendário de Cursos e Estágios - CCE;

X - aprovar a Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Parágrafo único - A Diretriz Geral de Ensino - DGE definirá a política de ensino, as estratégias de ensino e pesquisa, a estrutura do Sistema de Ensino da Polícia Militar, as normas da educação superior e da profissional, as condições de matrícula, aproveitamento e desligamento dos cursos ou estágios, as diretrizes para os padrões de qualidade do ensino e os regimes escolares militares dos respectivos estabelecimentos de ensino.

SEÇÃO II

Da Diretoria de Ensino

Artigo 6º - A Diretoria de Ensino - DE é responsável pela administração da educação policial-militar, incumbindo-lhe o planejamento, a organização, a coordenação, a fiscalização e o controle das atividades de formação, graduação, pós-graduação, aperfeiçoamento, habilitação e treinamento do policial militar, segundo a política de ensino definida pelo Comando Geral.

Artigo 7º - São atribuições da Diretoria de Ensino - DE:

I - assessorar o Comando Geral no estabelecimento da política de ensino da Instituição;

II - aglutinar e ordenar fontes doutrinário-institucionais de interesse das atividades de segurança pública;

III - produzir conhecimentos técnico-científicos e desenvolver técnicas para a administração adequada da realidade de segurança pública afeta à Polícia Militar;

IV - elaborar estudo de situação relativo à formação, à graduação, à pós-graduação, ao aperfeiçoamento, à habilitação e ao treinamento do pessoal da Polícia Militar;

V - planejar, fiscalizar, coordenar e controlar as atividades de formação, graduação, pós-graduação, habilitação e treinamento de policiais militares;

VI - planejar, coordenar e fiscalizar as atividades desportivas da Polícia Militar;

VII - registrar certificados e diplomas;

VIII - elaborar estatísticas relativas às atividades de ensino e desportos;

IX - estruturar os programas, cursos e estágios da Polícia Militar;

X - coordenar e supervisionar a produção de recursos bibliográficos e meios de ensino;

XI - promover e coordenar pesquisas e estudos relativos ao aprimoramento do ensino na Instituição;

XII - elaborar sumários e relatórios das atividades da Diretoria;

XIII - providenciar o registro de obras literárias e audiovisuais oriundas de trabalhos monográficos ou de pesquisas científicas de interesse institucional elaboradas por determinação do Comando Geral.

Artigo 8º - Compete ao Diretor de Ensino:

I - administrar as atividades da Diretoria;

II - dirigir, orientar e coordenar tecnicamente as atividades de ensino e desportivas na Polícia Militar;

III - assessorar o Comandante Geral em assuntos de sua competência;

IV - apresentar relatórios e sumários das atividades de ensino da Diretoria;

V - credenciar e descredenciar professores civis;

VI - designar e dispensar professores dos cursos e programas de educação superior;

VII - aprovar as Normas Gerais de Ação dos órgãos de apoio subordinados;

VIII - propor a realização de programas, cursos, concursos e estágios de interesse da Polícia Militar;

IX - propor as normas necessárias à realização dos programas, cursos e concursos relativos à formação, graduação, pós-graduação, aperfeiçoamento, habilitação e treinamento de policiais militares;

X - conceder ou suprir titulações e graus universitários;

XI - delegar atribuições de sua competência;

XII - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Comandante Geral e pelo Subcomandante da Polícia Militar.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES

Artigo 9º - Constituem Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES:

I - Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” (CAES - Cel PM Terra);

- II - Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB);
- III - Escola de Educação Física (EEF);
- IV - Escola Superior de Sargentos (ESSgt);
- V - Escola Superior de Soldados “Coronel PM Eduardo Assumpção” ESSd - Cel PM Assumpção);
- VI - Escola Superior de Bombeiros “Coronel PM Paulo Marques Pereira” (ESB - Cel PM Paulo Marques).

§ 1º - Os Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES, nos termos deste regulamento, são responsáveis pela formação, graduação, pós-graduação, aperfeiçoamento, habilitação e treinamento dos integrantes da Polícia Militar e pelo desenvolvimento de estudos e pesquisas técnico-científicas de interesse institucional.

§ 2º - Os Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES previstos nos incisos I a V deste artigo subordinam-se à Diretoria de Ensino - DE, e a ESB - Cel PM Paulo Marques subordina-se ao Comando do Corpo de Bombeiros.

Artigo 10 - Os Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES possuem as seguintes atribuições comuns:

I - executar as atividades de formação, graduação, pós-graduação, aperfeiçoamento, habilitação e treinamento profissional de policiais militares, segundo suas competências;

II - elaborar os itens da Diretriz Geral de Ensino - DGE que lhe forem atribuídos;

III - elaborar os programas e planos de ensino dos cursos a serem realizados sob sua responsabilidade, para aprovação pelo Diretor de Ensino;

IV - propor medidas tendentes a aprimorar o Sistema de Ensino da Polícia Militar;

V - manter registro das atividades escolares desenvolvidas, por curso e por aluno;

VI - assessorar a Diretoria de Ensino - DE em assuntos de suas atribuições;

VII - colaborar, na parte de sua especialidade, com o processo de alistamento e seleção de pessoal destinado a ingressar na Instituição ou frequentar seus cursos;

VIII - controlar, coordenar e fiscalizar a execução das atividades de formação, graduação, pós-graduação, aperfeiçoamento, habilitação e treina-

mento profissional desenvolvidas no respectivo órgão ou fora dele;

IX - centralizar e supervisionar as atividades comuns de ensino, quando os cursos de sua competência estiverem sendo realizados fora dos respectivos Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES.

Parágrafo único - Por meio de diretrizes baixadas pelo Comando Geral poderão funcionar fora dos Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES seminários, cursos, estágios e encontros técnicos e científicos objetivando o treinamento e o aprimoramento profissional.

Artigo 11 - A função de Comandante de Órgão de Apoio de Ensino Superior - OAES será exercida por Coronel ou por Tenente-Coronel.

Artigo 12 - São atribuições comuns aos comandantes de Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES:

I - administrar todas as atividades do respectivo órgão;

II - expedir diplomas e certificados, na forma prevista na regulamentação pertinente;

III - designar e dispensar professores dos cursos e estágios de educação profissional sob sua responsabilidade;

IV - efetivar a matrícula, a aprovação, a reprovação, o desligamento e outros atos da vida escolar dos alunos dos cursos desenvolvidos sob responsabilidade do respectivo Órgão de Apoio de Ensino Superior - OAES;

V - propor a celebração de convênios, em conformidade com a legislação em vigor;

VI - manter constante comunicação com a Diretoria de Ensino - DE, subsidiando-a com as informações necessárias para tomada de decisões no que concernir ao Sistema de Ensino da Polícia Militar;

VII - primar seu comando pela busca constante da qualidade e excelência na prestação de serviços à comunidade interna e externa;

VIII - cultivar os valores, os deveres éticos e a disciplina policiais-militares, exigindo de seus subordinados, docentes e corpo discente, o mesmo padrão de comportamento;

IX - primar pelo intercâmbio de conhecimentos técnico-científicos entre seu Órgão de Apoio de Ensino Superior - OAES e demais órgãos da Instituição, bem como outras entidades ligadas ao desenvolvimento de técnicas adequadas ao serviço policial e que melhorem a prestação de serviços por parte da Polícia Militar;

X - assessorar o Diretor de Ensino nos assuntos relativos à modalidade de ensino de sua responsabilidade;

XI - assessorar a Diretoria de Ensino - DE no controle, na fiscalização e na coordenação dos cursos de sua competência que forem realizados fora do respectivo órgão;

XII - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Diretor de Ensino.

TÍTULO II **Das Disposições Gerais**

CAPÍTULO I **Do Corpo Docente**

Artigo 13 - O corpo docente dos diversos cursos e estágios, nas formas presencial ou a distância, compreende:

I - professor civil:

a) credenciado: o portador de diploma universitário, com experiência em docência universitária e possuidor de curso de pós-graduação com habilitação para lecionar matéria curricular;

b) associado: vinculado a universidades, fundações ou outras instituições, públicas ou privadas, para fins de ensino, pesquisa e desenvolvimento de atividades relacionadas à formação, graduação, pós-graduação, aperfeiçoamento, habilitação e treinamento do policial militar, nos termos do artigo 19 deste decreto;

II - professor policial-militar: o Oficial ou a Praça da Polícia Militar, com habilitação específica, designado para lecionar matéria curricular.

§ 1º - O professor civil ou policial-militar poderá ser secundado por professor-assistente.

§ 2º - Em matérias nas quais a necessidade didática ou a segurança exigirem poderá ser empregado mais de 1 (um) docente por hora-aula.

§ 3º - O corpo docente do ensino a distância será composto por gestores, tutores e conteudistas.

§ 4º - A docência exercida nos termos deste regulamento não implica a investidura em cargo, emprego ou função pública, não gerando efeitos para estabilidade ou aposentadoria.

§ 5º - O professor policial-militar será remunerado independentemente

de eventuais incorporações por hora-aula, bem como da quantidade de docentes necessária por aula.

Artigo 14 - As atividades docentes compreendem ações em classe e extraclasse que abrangem a gestão, a coordenação e o auxílio das atividades de ensino, o ensino, a pesquisa e a supervisão de prestação de serviços a comunidade, além da difusão de conhecimentos científico-tecnológicos e culturais.

SEÇÃO I

Dos Professores Civis

Artigo 15 - Os professores civis serão credenciados nos termos deste decreto, ou serão integrantes de instituições de ensino contratadas ou conveniadas.

§ 1º - O credenciamento será feito dentre os servidores públicos da administração direta e indireta e dentre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 2º - Os professores credenciados farão jus a honorários, nos termos do inciso VIII do artigo 124, observado o artigo 173, ambos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, cujo valor será calculado em conformidade com o artigo 1º do Decreto nº 38.542, de 19 de abril de 1994, alterado pelo Decreto nº 50.083, de 5 de outubro de 2005.

§ 3º - Os valores percebidos a título de honorários de que trata este artigo, não se incorporarão aos vencimentos ou salários para nenhum efeito legal e sobre eles não incidirão qualquer vantagem nem descontos previdenciários ou de assistência médica, bem como não serão computados para cálculo do décimo terceiro salário, de que trata a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, e do acréscimo previsto no § 3º do artigo 39, combinado com o inciso XVII do artigo 7º, da Constituição Federal.

Artigo 16 - O credenciamento dos professores civis de que trata o artigo 15 deste decreto obedecerá aos critérios, aos requisitos e à periodicidade estabelecidos em portaria expedida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, a ser publicada no Diário Oficial do Estado

Artigo 17 - O pagamento dos valores de que trata o § 2º do artigo 15 deste

decreto será efetuado pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, após encaminhamento, pelo órgão competente da Polícia Militar, de documento comprobatório das horas-aula ministradas. Parágrafo único - O pagamento dos valores aos militares reformados e aos da reserva da Polícia Militar será realizado pelo Centro de Despesa de Pessoal da Polícia Militar.

Artigo 18 - Poderão ser convidadas pessoas que mantenham ou não, vínculo com a administração pública estadual para proferir palestras, conferências, seminários ou eventos de mesma natureza, até o limite de 10 (dez) horas-aula mensais por pessoa convidada.

Parágrafo único - O valor da hora-aula de que trata este artigo poderá ser fixado em até 40 (quarenta) vezes o valor previsto no artigo 1º do Decreto nº 38.542, de 19 de abril de 1994, alterado pelo Decreto nº 50.083, de 5 de outubro de 2005, e pago pela Polícia Militar.

Artigo 19 - A Polícia Militar poderá, ainda, celebrar convênios ou contratos com universidades, fundações ou outras instituições, públicas ou privadas, para fins de ensino, pesquisa e desenvolvimento de atividades relacionadas à formação, graduação, pós-graduação, aperfeiçoamento, habilitação e treinamento do policial militar.

Artigo 20 - As contratações e convênios de que tratam os artigos 18 e 19 deste decreto deverão ser precedidos de competente motivação e processados com observância da legislação pertinente, em especial da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

SEÇÃO II

Dos Deveres e dos Direitos do Corpo Docente

Artigo 21 - São deveres do integrante do corpo docente:

I - ministrar as aulas da matéria que lhe for atribuída, conforme estabelecer o respectivo calendário do curso em obediência ao Currículo e à Diretriz Geral de Ensino - DGE, de acordo com as necessidades do ensino;

II - elaborar o Plano Didático de Matéria - PDM da respectiva matéria, bem como os Planos de Aula ou Sessão - PS, em rigorosa obediência ao Currículo e à Diretriz Geral de Ensino - DGE;

III - atender às convocações e determinações que forem feitas pelo Comandante Geral, Diretor de Ensino e Comandante do Órgão de Apoio de Ensino Superior - OAES;

IV - não lecionar, em caráter particular, a qualquer título, a aluno ou grupo de alunos do Sistema de Ensino da Polícia Militar, matéria de que seja responsável;

V - zelar pelo preparo e aplicação no ensino;

VI - ter comportamento e conduta apropriados para com a posição de professor, não atentando contra os valores, deveres éticos e disciplina policiais-militares;

VII - assimilar e introduzir no conteúdo de sua disciplina preceitos aplicáveis à doutrina institucional.

Parágrafo único - O descumprimento dos deveres previstos neste artigo implica no desligamento do docente do curso em que ministrar aulas.

Artigo 22 - São direitos do corpo docente:

I - perceber remuneração nos termos da legislação em vigor;

II - receber honras e sinais de respeito, conforme dispuserem as instruções para continências, honras, sinais de respeito e cerimonial militar na Polícia Militar e o regimento interno do Órgão de Apoio de Ensino Superior - OAES;

III - ter acesso a meios de ensino necessários, adequados e compatíveis com a matéria incumbida;

IV - receber certificação pelo respectivo Órgão de Apoio de Ensino Superior - OAES das funções desenvolvidas, bem como do período lecionado.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Artigo 23 - O corpo docente é constituído pelos policiais militares matriculados nos diversos cursos ou estágios da Polícia Militar.

§ 1º - Poderão ser matriculados civis, militares nacionais e estrangeiros, observado o interesse da Polícia Militar, desde que preencham as condições exigidas neste regulamento e tenham sido aprovados em processo de seleção adequado à frequência do ensino superior, observadas as peculiaridades do Estado ou País de origem.

§ 2º - A matrícula prevista no parágrafo anterior fica também condicio-

nada à existência de intercâmbio ou mútua cooperação na área de ensino superior entre as instituições.

Artigo 24 - São deveres do corpo discente:

I - frequentar todas as atividades escolares, aplicando-se com dedicação e esmero;

II - participar de estágios operacionais e administrativos, serviços, exercícios e representações internas e externas, estabelecidos como atividades curriculares, extracurriculares ou complementares de formação técnico-profissional;

III - cumprir ordens e escalas de serviço expedidas pelas autoridades competentes;

IV - atender às convocações e determinações das autoridades competentes.

Parágrafo único - A não conclusão ou a exoneração acarretará o ressarcimento dos custos integrais do curso ou estágio, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Artigo 25 - São direitos do corpo discente:

I - ter acesso a ensino por conta do Estado;

II - receber, durante o curso, fardamento, alimentação e alojamento, segundo as características e duração do respectivo curso e conforme dispuser o regimento interno do Órgão de Apoio de Ensino Superior - OAES;

III - fruir férias escolares e/ou recesso escolar, nos termos deste regulamento;

IV - perceber vencimentos e vantagens fixados em lei;

V - ser agraciado com recompensas militares, nos termos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar;

VI - receber, durante o curso, assistência médica, hospitalar e odontológica;

VII - optar, segundo a ordem de classificação, pela Organização Policial Militar - OPM onde deseja servir, na conformidade das vagas oferecidas, ao término com aproveitamento do respectivo curso de formação ou de habilitação.

§ 1º - Para os Alunos-Oficiais PM oriundos da Polícia Militar do Estado de São Paulo serão mantidos os vencimentos relativos à graduação que ocupavam, se superiores aos de Alunos-Oficiais PM.

§ 2º - Os integrantes do corpo discente da Polícia Militar do Estado de São Paulo não terão reduzida a remuneração percebida em sua unidade de origem.

§ 3º - Além das recompensas previstas no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, serão conferidos:

1. medalha “Pedro Dias de Campos” e respectivo diploma ao primeiro colocado do Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública, do Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I, do Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II, do Curso Superior de Técnico de Administração Policial-Militar, do Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, do Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública e do Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, independentemente do Quadro;

2. espada, com gravação “Ao Mérito”, ao primeiro colocado do Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

§ 4º - Aos civis e demais militares integrantes do corpo discente serão garantidas as mesmas condições de ensino, pesquisa e avaliação mediante ressarcimento das despesas nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE e Regimentos Internos dos Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES.

CAPÍTULO III **Dos Cursos e Estágios**

Artigo 26 - O desenvolvimento dos cursos e estágios dependerá da existência de currículo previamente aprovado e da previsão no Calendário de Cursos e Estágios - CCE, em consonância com a Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, por autorização do Comando Geral, poderão funcionar cursos ou estágios que não constarem do Calendário de Cursos e Estágios - CCE.

Artigo 27 - O currículo de cada curso ou estágio disporá a respeito das matérias a ele inerentes, articulando seus objetivos, conteúdo, estratégias de ensino e processo de avaliação, em um conjunto harmônico, interdisciplinar e sequencialmente hierarquizado, que possibilite a formação integral do educando.

Parágrafo único - Os currículos dos cursos, programas e estágios serão estabelecidos de acordo com o respectivo nível de ensino e área de atividade profissional a serem abordados.

CAPÍTULO IV

Da Avaliação, do Aproveitamento e do Desligamento

Artigo 28 - A avaliação da aprendizagem nos cursos e estágios será aferida por meio da aplicação regular e constante de verificações escritas, práticas, orais ou prático-orais, além da exigência de trabalhos técnico-científicos para os programas de mestrado e de doutorado.

Parágrafo único - A nota mínima para aprovação final, por matéria, é 5,0 (cinco), exceto para a matéria de educação física, cuja nota será disciplinada na Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Artigo 29 - Ao final de cada curso ou estágio será publicada a relação dos alunos com o conceito referente ao respectivo aproveitamento, exceto os cursos específicos previstos neste regulamento, em que será publicada a nota final, com aproximação por milésimos.

Artigo 30 - O aluno concluirá com aproveitamento o curso ou estágio quando:

- I - obtiver nota final igual ou superior a 5,0 (cinco);
- II - tiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do respectivo currículo;
- III - não incorrer nas situações de desligamento.

Artigo 31 - Salvo as disposições específicas previstas neste regulamento, as hipóteses de desligamento dos cursos e estágios serão disciplinadas na Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Artigo 32 - Do desligamento caberá recurso administrativo, endereçado ao Diretor de Ensino, o qual não terá efeito suspensivo.

§ 1º - O prazo para interposição de recurso será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data em que ocorrer a ciência do desligamento.

§ 2º - Recebido o recurso, o Diretor de Ensino emitirá decisão fundamentada, da qual caberá recurso, em última instância, ao Subcomandante

da Polícia Militar.

TÍTULO III **Da Educação Superior**

CAPÍTULO I **Do Curso Sequencial de Formação Específica**

SEÇÃO I **Do Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública**

Artigo 33 - O Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública é curso sequencial de formação específica, destinado a qualificar tecnicamente o Soldado PM, no início da carreira, para análise e execução, de forma produtiva, das funções próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, em conformidade com a filosofia que norteia a polícia comunitária, além de outras atribuições definidas em lei, bem como as de bombeiro e a execução das atividades de defesa civil.

Parágrafo único - A conclusão com aproveitamento atribuirá às Praças da graduação inicial a especialidade superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública.

Artigo 34 - A ESSd - Cel PM Assumpção é a responsável pela realização, coordenação e supervisão do Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

SEÇÃO II **Do Concurso de Admissão**

Artigo 35 - O concurso público de admissão no Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública constará de provas e títulos.

§ 1º - As etapas do concurso a que se refere este artigo serão as seguintes:

1. prova escrita, em nível de Ensino Médio;

2. prova de condicionamento físico;
3. exames de saúde;
4. exames psicológicos;
5. apreciação da conduta social, reputação e idoneidade;
6. análise da documentação para comprovação de requisitos de ingresso e atribuição de títulos.

§ 2º - A prova de que trata o item 1 do § 1º deste artigo terá caráter classificatório e eliminatório e poderá ser realizada por entidade especializada em concursos.

§ 3º - As etapas a que se referem os itens 2 a 6 do § 1º deste artigo terão caráter eliminatório.

§ 4º - Os títulos a que se refere este artigo terão caráter classificatório e serão definidos por ato do Comandante Geral.

§ 5º - A classificação final dar-se-á pelo somatório dos pontos obtidos na prova escrita com os pontos dos títulos.

SEÇÃO III **Do Ingresso**

Artigo 36 - São requisitos para ingresso no Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública:

I - ser brasileiro, do sexo masculino, se candidato ao Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e, do sexo feminino, se candidata ao Quadro de Praças de Polícia Feminina (QPPF);

II - contar, no mínimo, com 18 (dezoito) e, no máximo, 30 (trinta) anos de idade;

III - ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos;

V - estar em dia com as obrigações militares;

VI - ser habilitado para a condução de veículo motorizado entre as categorias "B" a "E";

VII - ter boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas e não registrar antecedentes criminais;

VIII - não ter respondido e não estar respondendo a processo administrativo cujo fundamento possa incompatibilizá-lo com a função policial-militar, se agente público;

IX - ter, no mínimo, descalço e descoberto, 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) de estatura, se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura, se do sexo feminino;

X - ter sido aprovado em concurso público e estar classificado entre a quantidade de vagas previstas no edital.

Parágrafo único - As condições previstas nos incisos II a VI deste artigo tomarão por base a data de posse do candidato.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Artigo 37 - O estágio probatório, que se estende pelo período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, terá início com a matrícula no Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública e se dará na graduação de Soldado PM de 2ª Classe.

§ 1º - Concluído o Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública com aproveitamento, o Soldado PM de 2ª Classe iniciará o estágio administrativo-operacional, até ser enquadrado como Soldado PM de 1ª Classe.

§ 2º - Durante o curso e o estágio administrativo-operacional será verificado, a qualquer tempo, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE, o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. aptidão para a graduação inicial de Praça;
2. conduta social, reputação e idoneidade ilibadas;
3. dedicação ao serviço;
4. aproveitamento escolar;
5. perfil psicológico compatível com a função;
6. preparo físico adequado;
7. condições adequadas de saúde física e mental;
8. comprometimento com os valores, os deveres éticos e a disciplina policiais-militares.

§ 3º - O conceito de aptidão, de que trata o item 1 do § 2º deste artigo, é o resultado da avaliação das competências pessoais e profissionais necessárias ao exercício na graduação inicial de Praça definidas, dentre outros instrumentos, pelo perfil profissiográfico.

§ 4º - A apuração da conduta social, reputação e idoneidade de que trata o item 2 do § 2º deste artigo abrangerá também o tempo anterior à nomea-

ção, e será efetuada por órgão competente da Polícia Militar, em caráter sigiloso.

§ 5º - A apuração do perfil psicológico a que se refere o item 5 do § 2º deste artigo será efetuada por órgão competente da Polícia Militar para verificar as características de personalidade, de acordo com os parâmetros de perfil psicológico estabelecido para o cargo de Soldado PM.

Artigo 38 - Durante a realização do estágio administrativo-operacional o Soldado PM de 2ª Classe manterá vínculo didático-pedagógico com a ESSd - Cel PM Assumpção, devendo ser classificado em unidade territorial onde exercerá, sob supervisão, funções da graduação inicial de Praça.

Artigo 39 - Será exonerado o Soldado PM de 2ª Classe que deixar de preencher qualquer um dos requisitos estabelecidos no § 2º do artigo 37 deste decreto.

SEÇÃO V

Do Desligamento

Artigo 40 - O desligamento do Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública, a pedido ou de ofício, implicará na exoneração, reforma ou rematrícula, conforme o caso.

Artigo 41 - O Soldado PM de 2ª Classe, aluno do Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública, será desligado do Curso e exonerado da Polícia Militar, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE, quando:

- I - solicitar;
- II - for reprovado em definitivo;
- III - não alcançar a frequência mínima no curso;
- IV - obtiver conceito insuficiente de aptidão para o serviço policial-militar;
- V - obtiver nota de conduta escolar insuficiente;
- VI - for constatado que deixou de preencher qualquer dos requisitos de ingresso previstos no artigo 36 deste decreto;
- VII - for condenado por crime doloso, com trânsito em julgado, a pena restritiva de liberdade;

VIII - cometer falta que ensejaria seu ingresso no mau comportamento, nos termos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, instituído pela Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001;

IX - praticar falta grave, punível com demissão ou expulsão, nos termos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, instituído pela Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001;

X - for constatado o descumprimento dos requisitos previstos no § 2º do artigo 37 deste decreto.

Artigo 42 - O Soldado PM de 2ª Classe julgado definitivamente incapaz para o serviço policial-militar durante o Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública será desligado do curso e reformado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Em caso de morte de Soldado PM de 2ª Classe durante o Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública será processado seu desligamento do curso, assegurado aos seus dependentes o direito à pensão, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 43 - Será desligado e rematriculado no curso subsequente o aluno do Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública, quando:

I - na condição de gestante, obtiver parecer médico que recomende o afastamento das atividades;

II - for julgado temporariamente inválido ou fisicamente incapaz para o serviço policial-militar, por prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses;

III - em razão de decisão judicial, tenha sido assegurada sua permanência na Polícia Militar, mas não possa alcançar a frequência mínima no curso, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

§ 1º - Nos casos de matrícula de que trata este artigo o estágio probatório do Soldado PM de 2ª Classe será contado a partir da matrícula no novo curso.

§ 2º - O Soldado PM de 2ª Classe, enquanto estiver aguardando matrícula, somente poderá ser empregado em atividades administrativas da ESSd - Cel PM Assumpção.

§ 3º - Se o desligamento nos termos do inciso III do artigo 41 deste decreto se der por motivo de saúde, fica assegurada a matrícula no ano letivo subsequente, ao término do impedimento, respeitada sua situação es-

colar anterior e a legislação de inatividade da Instituição, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

§ 4º - A rematrícula, fundamentada na mesma espécie de motivo, será assegurada uma única vez.

CAPÍTULO II

Dos Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos

SEÇÃO I

Do Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I

Artigo 44 - O Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I é sequencial de complementação de estudos, destinado a qualificar profissionalmente o Cabo PM ao exercício das funções de 3º Sargento, promovendo a sua habilitação técnica, humana e conceitual para o exercício consciente, responsável e criativo das funções de liderança, gestão e assessoramento, nos limites de suas atribuições hierárquicas, dotando-o de capacidade de análise de questões atuais que envolvam o comando na execução das atividades de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, além de outras definidas em lei, bem como as de bombeiro e de defesa civil.

Parágrafo único - A conclusão com aproveitamento atribuirá ao formando a especialidade superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I.

Artigo 45 - A Escola Superior de Sargentos - ESSgt é responsável pela realização, coordenação e supervisão do Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Artigo 46 - A matrícula, o regime escolar, a aprovação, a reprovação, o desligamento e a conclusão do Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I atenderão às disposições da Lei Complementar nº 892, de 31 de janeiro de 2001, e da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Artigo 47 - Para fins de identificação, sem alteração da condição hierárquica, os Cabos PM, alunos do Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I, farão jus:

I - à anotação de condição de aluno na cédula de identidade funcional da Polícia Militar;

II - ao uso de uniforme e insígnias próprias, nos termos do Regulamento de Uniformes da Polícia Militar;

III - à precedência sobre os demais Cabos PM, para efeito de continência e sinais de respeito.

SEÇÃO II

Do Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II

Artigo 48 - O Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II é sequencial de complementação de estudos, destinado a qualificar profissionalmente o 2º Sargento PM ao exercício das funções de 1º Sargento PM e Subtenente PM, promovendo a sua habilitação técnica, humana e conceitual para o exercício consciente, responsável e criativo das funções de liderança, gestão e assessoramento, nos limites de suas atribuições hierárquicas, dotando-o de capacidade de análise de questões atuais que envolvam o comando na execução das atividades de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, além de outras definidas em lei, bem como as de bombeiro e de defesa civil.

Parágrafo único - A conclusão com aproveitamento atribuirá ao formando a especialidade superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II.

Artigo 49 - A Escola Superior de Sargentos - ESSgt é responsável pela realização, coordenação e supervisão do Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Artigo 50 - A matrícula, o regime escolar, a aprovação, a reprovação, o desligamento e a conclusão do Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II atenderão às disposições da Lei

Complementar nº 892, de 31 de janeiro de 2001, e da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

SEÇÃO III

Do Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar

Artigo 51 - O Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar é sequencial de complementação de estudos, destinado a habilitar profissionalmente as Praças para o ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais de Polícia Militar (QAOPM), promovendo a sua habilitação técnica, humana e conceitual para o exercício consciente, responsável e criativo das funções de liderança, gestão e assessoramento, nos limites de suas atribuições hierárquicas, dotando-o de capacidade de análise de questões atuais que envolvam o comando na execução das práticas específicas de administração geral e financeira.

Parágrafo único - A conclusão com aproveitamento atribuirá ao formando a especialidade superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar.

Artigo 52 - A Academia de Polícia Militar do Barro Branco - APMBB é a responsável pela realização, coordenação e supervisão do Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Artigo 53 - A matrícula, o regime escolar, a aprovação, a reprovação, o desligamento e a conclusão do Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar serão regidos nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE, atendidas às disposições da Lei Complementar nº 419, de 25 de outubro de 1985.

Artigo 54 - Para fins de identificação, sem alteração da condição hierárquica, os alunos do Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar, durante o respectivo curso, farão jus:

I - à anotação de condição de aluno na cédula de identidade funcional da Polícia Militar;

II - ao uso de uniforme e insígnias próprias, nos termos do Regulamento de Uniformes da Polícia Militar.

CAPÍTULO III

Dos Cursos de Graduação

SEÇÃO I

Do Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública

Artigo 55 - O Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública é o curso de graduação, destinado a formar, com solidez teórica e prática, o profissional ocupante do posto inicial de Oficial, tornando-o apto ao comando de pessoas e à análise e administração de processos, por intermédio da utilização ampla de conhecimentos na busca de soluções para os variados problemas pertinentes às atividades jurídicas e administrativas de preservação da ordem pública e de polícia ostensiva, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, além de outras definidas em lei. Parágrafo único - A conclusão com aproveitamento atribuirá ao ocupante do posto inicial de Oficial o grau universitário de Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Artigo 56 - A Academia de Polícia Militar do Barro Branco - APMBB é a responsável pela realização, coordenação e supervisão do Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

SEÇÃO II

Do Concurso de Admissão

Artigo 57 - O concurso público de admissão ao Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública constará de provas e títulos.

§ 1º - As etapas do concurso a que se refere este artigo serão as seguintes:

1. prova escrita, em nível de Ensino Médio;
2. prova de condicionamento físico;
3. exames de saúde;
4. exames psicológicos;
5. avaliação da conduta social, reputação e idoneidade;
6. análise da documentação para comprovação de requisitos de ingresso e atribuição de títulos.

§ 2º - A prova de que trata o item 1 do § 1º deste artigo terá caráter clas-

sificatório e eliminatório e poderá ser realizada por entidade especializada em concursos.

§ 3º - As demais provas previstas nos itens 2 a 6 do § 1º deste artigo possuem caráter eliminatório.

§ 4º - Os títulos a que se refere este artigo terão caráter classificatório e serão definidos por ato do Comandante Geral.

§ 5º - A classificação final dar-se-á pelo somatório dos pontos obtidos na prova escrita com os pontos dos títulos.

SEÇÃO III **Do Ingresso**

Artigo 58 - São requisitos para ingresso no Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública:

I - ser brasileiro, do sexo masculino, se candidato ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e, do sexo feminino, se candidata ao Quadro de Oficiais de Polícia Feminina (QOPF);

II - contar, no máximo, 26 (vinte e seis) anos de idade, exceto se integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

III - ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos;

V - estar em dia com as obrigações militares;

VI - estar enquadrado pelo menos no comportamento disciplinar “BOM”, se Praça da Polícia Militar, e não ter cometido, nos 2 (dois) últimos anos, transgressão disciplinar classificada como grave;

VII - ter boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas e não registrar antecedentes criminais;

VIII - não ter respondido e não estar respondendo a processo administrativo cujo fundamento possa incompatibilizá-lo com a função policial-militar, se agente público;

IX - ter, no mínimo, descalço e descoberto, 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) de estatura, se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura, se do sexo feminino;

X - ter sido aprovado em concurso público e estar classificado dentre as vagas previstas no edital.

Parágrafo único - As condições previstas nos incisos II a VI deste artigo

tomarão por base a data de posse do candidato.

SEÇÃO IV **Do Estágio Probatório**

Artigo 59 - O estágio probatório, que se estende até a promoção ao posto inicial de Oficial, terá início com a matrícula no Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública e se dará na graduação de Aluno-Oficial PM.

§ 1º - Concluído o Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública com aproveitamento, o Aluno-Oficial PM será declarado Aspirante a Oficial PM e iniciará o estágio administrativo-operacional até ser promovido ao posto inicial de Oficial de seu Quadro.

§ 2º - Durante o bacharelado e o estágio administrativo-operacional será verificado, a qualquer tempo, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE, o preenchimento dos seguintes requisitos: 1. aptidão para o Oficialato;

2. conduta social, reputação e idoneidade ilibadas;

3. dedicação ao serviço;

4. aproveitamento escolar;

5. perfil psicológico compatível com a função;

6. preparo físico adequado;

7. condições adequadas de saúde física e mental;

8. comprometimento com os valores, os deveres éticos e a disciplina policiais-militares.

§ 3º - O conceito de aptidão para o Oficialato de que trata o item 1 do § 2º deste artigo é o resultado da avaliação das competências pessoais e profissionais necessárias ao exercício do Oficialato, definidas, dentre outros instrumentos, pelo perfil profissiográfico.

§ 4º - A apuração da conduta social, reputação e idoneidade de que trata o item 2 do § 2º deste artigo abrangerá também o tempo anterior à nomeação e será efetuada por órgão competente da Polícia Militar, em caráter sigiloso.

§ 5º - A apuração do perfil psicológico a que se refere o item 5 do § 2º deste artigo será efetuada por órgão competente da Polícia Militar para verificar as características de personalidade, de acordo com os parâmetros de perfil psicológico estabelecido para o posto inicial de Oficial PM.

Artigo 60 - Durante a realização do estágio administrativo-operacional o Aspirante a Oficial PM manterá vínculo didático-pedagógico com a Academia de Polícia Militar do Barro Branco - APMBB, devendo ser classificado em unidade territorial onde exercerá, sob supervisão, funções do posto inicial de Oficial.

Artigo 61 - Será exonerado o Aluno-Oficial PM ou o Aspirante a Oficial PM que deixar de preencher qualquer um dos requisitos estabelecidos no § 2º do artigo 59 deste decreto.

SEÇÃO V

Do Desligamento

Artigo 62 - O desligamento do Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, a pedido ou de ofício, implicará na exoneração, reforma ou rematrícula, conforme o caso.

Artigo 63 - O Aluno-Oficial PM, bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, será desligado do curso e exonerado da Polícia Militar, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE, quando:

- I - solicitar;
- II - for reprovado em definitivo;
- III - não alcançar a frequência mínima no curso;
- IV - obtiver conceito insuficiente de aptidão para o Oficialato em qualquer traço, ou inferior em um mesmo traço, em dois semestres consecutivos, independentemente do ano letivo;
- V - obtiver nota de conduta escolar insuficiente;
- VI - for constatado que deixou de preencher qualquer dos requisitos de ingresso previstos no artigo 58 deste decreto;
- VII - for condenado por crime doloso, com trânsito em julgado, a pena restritiva de liberdade;
- VIII - cometer falta que ensejaria seu ingresso no mau comportamento, nos termos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, instituído pela Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001;
- IX - praticar falta grave, punível com demissão ou expulsão, nos termos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, instituído pela Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001;

X - for constatado o descumprimento dos requisitos de seu estágio probatório, nos termos do § 2º do artigo 59 deste decreto.

Parágrafo único - O Aluno-Oficial PM oriundo das fileiras da Instituição, desligado nos termos deste artigo, poderá ser reconduzido ao cargo ocupado anteriormente ao ingresso no Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Artigo 64 - O Aluno-Oficial PM julgado definitivamente incapaz para o serviço policial-militar durante o Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública será desligado do curso e reformado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Em caso de morte de Aluno-Oficial PM durante o Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública será processado seu desligamento do curso, assegurado aos seus dependentes o direito à pensão, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 65 - Será desligado e rematriculado no ano letivo subsequente o aluno do Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública quando:

I - na condição de gestante, obtiver parecer médico que recomende o afastamento das atividades;

II - for julgado temporariamente inválido ou fisicamente incapaz para o serviço policial-militar, por prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses;

III - em razão de decisão judicial, tenha sido assegurada sua permanência na Polícia Militar, mas não possa alcançar a frequência mínima no curso, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

§ 1º - O Aluno-Oficial PM, enquanto estiver aguardando matrícula, somente poderá ser empregado em atividades administrativas da Academia de Polícia Militar do Barro Branco - APMBB.

§ 2º - Se o desligamento nos termos do inciso III do artigo 63 deste decreto se der por motivo de saúde, fica assegurada a matrícula no ano letivo subsequente, ao término do impedimento, respeitada sua situação escolar anterior e a legislação de inatividade da Instituição, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

§ 3º - A matrícula, fundamentada na mesma espécie de motivo, será assegurada uma única vez.

CAPÍTULO IV

Dos Cursos de Pós-Graduação em Sentido Lato

Artigo 66 - A Polícia Militar contará com cursos de especialização destinados a ampliar os conhecimentos técnico-profissionais que exijam práticas específicas, habilitando ou aperfeiçoando a formação do policial militar para o exercício de suas funções nas respectivas áreas de atuação. Parágrafo único - Os cursos de que trata este artigo conferirão àqueles que os concluírem com aproveitamento as especialidades respectivas, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Artigo 67 - Os cursos de especialização serão realizados pelos Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES e terão seus requisitos, funcionamento e regime previstos na Diretriz Geral de Ensino - DGE.

CAPÍTULO V

Do Programa de Mestrado Profissional

SEÇÃO I

Do Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública

Artigo 68 - O Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública constitui programa de mestrado profissional direcionado para a continuidade da formação científica, acadêmica e profissional, sendo destinado a graduar o Oficial Intermediário, capacitando-o à pesquisa científica, à análise, ao planejamento e ao desenvolvimento, em alto nível, da atividade profissional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, de bombeiro e de execução das atividades de defesa civil.

Parágrafo único - A conclusão com aproveitamento do Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública atribuirá ao Oficial Intermediário a titulação de Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Artigo 69 - O CAES - Cel PM Terra é o responsável pela realização, coordenação e supervisão do Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

SEÇÃO II

Do Processo Seletivo

Artigo 70 - O ingresso no Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública ocorrerá mediante aprovação em processo seletivo interno, concorrendo os Capitães do Quadro de Oficiais de Polícia Militar (QOPM), do Quadro de Oficiais de Polícia Feminina (QOPF), do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) e do Quadro Auxiliar de Oficiais de Polícia Militar (QAOPM) que possuam, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE, tempo mínimo de 3 (três) anos no posto.

Artigo 71 - O edital do processo seletivo estabelecerá as regras para a seleção dos candidatos.

Artigo 72 - O candidato, para ser matriculado no Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, deverá preencher as condições de ingresso e estar classificado entre a quantidade de vagas previstas no edital. Parágrafo único - As vagas não preenchidas para determinado Quadro poderão ser revertidas para outro, conforme juízo do Comando Geral.

Artigo 73 - O Oficial Intermediário do QOS, observado o interstício previsto no artigo 70 deste decreto, poderá requerer ao Diretor de Ensino o reconhecimento dos respectivos graus e títulos obtidos, na área de Saúde, para fim de equivalência e dispensa de realização do Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

CAPÍTULO VI

Do Programa de Doutorado

SEÇÃO I

Do Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública

Artigo 74 - O Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública constitui programa de doutorado direcionado para a continuidade da formação científica, acadêmica e profissional, sendo destinado a graduar o Oficial Superior para as funções de administração estratégica, direção,

comando e chefia nas áreas específicas de polícia ostensiva, preservação da ordem pública, de bombeiros e de execução das atividades de defesa civil, bem como do assessoramento governamental em segurança pública.

Parágrafo único - A conclusão com aproveitamento do Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública atribuirá ao Oficial Superior a titulação de Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Artigo 75 - O CAES - Cel PM Terra é o responsável pela realização, coordenação e supervisão do Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

SEÇÃO II

Do Processo Seletivo

Artigo 76 - O ingresso no Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública ocorrerá mediante aprovação em processo seletivo interno, concorrendo os Tenentes-Coronéis e os Majores do QOPM, do QOPF e do QOS que possuam:

I - tempo mínimo de 6 (seis) meses no posto, se Major;

II - título de Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública ou o equivalente nos termos do artigo 73 deste decreto.

Artigo 77 - O edital do processo seletivo estabelecerá as regras para a seleção dos candidatos.

Artigo 78 - O candidato, para ser matriculado no Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, deverá preencher as condições de ingresso e estar classificado entre a quantidade de vagas previstas no edital.

Parágrafo único - As vagas não preenchidas para um Quadro poderão ser revertidas para o outro, conforme juízo do Comando Geral.

Artigo 79 - O Oficial Superior do QOS, observado o interstício indicado no inciso I do artigo 76 deste decreto, se Major, poderá requerer ao Diretor de Ensino o reconhecimento dos respectivos graus e títulos obtidos, na área de Saúde, para fim de equivalência e dispensa de realização do Doutorado

em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

CAPÍTULO VII

Dos Demais Cursos Superiores

Artigo 80 - A Polícia Militar contará com curso de graduação destinado a qualificar o policial militar ao exercício de funções atinentes ao preparo físico, à saúde e ao treinamento de técnicas policiais, sob responsabilidade da Escola de Educação Física - EEF, mantido nos termos do Decreto-Lei federal nº 1.043, de 21 de outubro de 1969, cujo funcionamento será disposto na Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Artigo 81 - A Polícia Militar poderá criar outros cursos de graduação ou pós-graduação, destinados a qualificar recursos humanos para o exercício das funções atribuídas aos integrantes dos Quadros da Polícia Militar, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, especialmente as funções voltadas à polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, às atividades de bombeiro e à execução das atividades de defesa civil.

TÍTULO IV

Da Educação Profissional

Artigo 82 - A educação profissional promoverá o aperfeiçoamento profissional, o intercâmbio cultural, a integração social e comunitária e a qualidade de vida e saúde dos policiais militares por meio de seminários, cursos, estágios e encontros técnicos e científicos.

§ 1º - Os cursos de que trata o “caput” conferirão certificados de extensão, observados os cursos superiores exigidos para sua frequência, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

§ 2º - Os estágios, seminários e encontros técnicos e científicos de que trata o “caput” conferirão certificados de participação.

Artigo 83 - A educação profissional levará em conta as áreas de concentração de estudos e as funções atribuídas aos policiais militares, inclusive as de bombeiro e de defesa civil, observada a legislação aplicável a cada Quadro.

Artigo 84 - Os seminários, cursos, estágios e encontros técnicos e científicos poderão ser desenvolvidos pelos Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES ou por outro órgão da Polícia Militar, conforme a área de atuação e a necessidade de treinamento profissional.

§ 1º - Os cursos e estágios deverão estar previstos no Calendário de Cursos e Estágios - CCE.

§ 2º - Os seminários e encontros técnicos e científicos deverão estar previstos no Calendário de Encontros Técnico-Científicos - CETC, organizado e aprovado pelo Diretor de Ensino.

Artigo 85 - A convocação, funcionamento e regras de aproveitamento dos cursos e estágios constarão da Diretriz Geral de Ensino - DGE.

TÍTULO V

Dos Recursos Orçamentários e Extraorçamentários

Artigo 86 - Os recursos financeiros para as atividades de ensino na Polícia Militar são orçamentários e extraorçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, doações ou indenizações.

Artigo 87 - Os valores, a periodicidade, as formas de cálculo e recolhimento e demais particularidades das contribuições e indenizações decorrentes da participação em atividades de ensino e pesquisa serão definidos na Diretriz Geral de Ensino - DGE.

§ 1º - Os militares do Estado de São Paulo arcarão apenas com os programas do Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar - FEPOM, instituído pela Instrução nº 15/76, do Departamento de Orçamento e Custos do Estado, da Secretaria de Economia e Planejamento, ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990, e ressarcirão integralmente os valores referidos no “caput” em caso de desligamento a pedido, reprovação, exoneração ou licença para tratar de interesse particular.

§ 2º - Os demais integrantes do corpo discente arcarão integralmente com as contribuições decorrentes de sua participação em atividades de ensino e pesquisa.

Artigo 88 - Os recursos extraorçamentários reverterão para o Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar - FEPOM.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 89 - O Diretor de Ensino apostilará, a pedido do militar do Estado, nos diplomas dos cursos realizados na Polícia Militar, as titulações e graus universitários previstos na Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, observado, nos termos da Diretriz Geral de Ensino - DGE, entre outros requisitos:

- I - a escolaridade exigida para o curso;
- II - a carga horária mínima;
- III - trabalho monográfico, onde for exigido.

Artigo 90 - As atividades curriculares e extracurriculares, nos termos da legislação federal e estadual vigente, são consideradas serviço policial-militar para todos os efeitos legais.

Artigo 91 - O policial militar matriculado nos programas de mestrado ou de doutorado previstos neste decreto terá direito, uma única vez, a ajuda de custo, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, de valor correspondente ao respectivo padrão de vencimentos, para atender a despesas decorrentes de pesquisas técnico-científicas exigidas durante o programa, quando de sua apresentação para início do respectivo mestrado ou doutorado.

Parágrafo único - O policial militar que não concluir com aproveitamento o programa previsto neste artigo restituirá o valor da ajuda de custo que lhe foi concedida.

Artigo 92 - As atribuições pormenorizadas das diversas repartições que compõem os Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES previstas neste regulamento serão definidas nos respectivos regimentos internos, obedecida a Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Artigo 93 - O Comandante Geral editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação deste decreto, a Diretriz Geral de Ensino - DGE.

Artigo 94 - Os cursos previstos neste decreto possuem a seguinte corres-

pondência:

I - Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública: Curso de Formação de Soldados de Polícia Militar;

II - Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I: Curso de Formação de Sargentos;

III - Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

IV - Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar: Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais de Polícia Militar;

V - Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública: Curso de Formação de Oficiais;

VI - Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

VII - Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública: Curso Superior de Polícia.

Artigo 95 - Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Comandante Geral.

Parágrafo único - As atribuições do Comandante Geral e do Diretor de Ensino previstas neste decreto poderão ser delegadas às autoridades subordinadas por meio de ato publicado em Boletim Geral.

Artigo 96 - Ficam definidos os conceitos técnicos a seguir relacionados, para os fins do Sistema de Ensino da Polícia Militar:

I - apostilamento: ato de apostilar ou averbar, mediante publicação, uma situação anterior criada ou definida por lei, reconhecendo a existência de um direito anterior do policial militar;

II - Calendário de Cursos e Estágios (CCE): documento elaborado pelo Órgão de Direção Setorial do Sistema de Ensino da Polícia Militar destinado a fixar o calendário de cursos e estágios que serão realizados pela Polícia Militar no ano subsequente ao de sua elaboração, em atendimento às diretrizes fixadas pelo Comando da Corporação na Diretriz Geral de Ensino - DGE;

III - Calendário de Encontros Técnico-Científicos (CETC): documento elaborado pelo Órgão de Direção Setorial do Sistema de Ensino da Polícia Militar, mediante propostas recebidas de todas as unidades da Polícia Militar, destinado a fixar o calendário de seminários e encontros técnicos e cien-

tíficos que serão realizados pela Polícia Militar no ano subsequente ao de sua elaboração, em atendimento às diretrizes fixadas pelo Comando da Corporação na Diretriz Geral de Ensino - DGE;

IV - conteudista: é o professor policial-militar designado para elaboração de conteúdo programático a ser desenvolvido em um curso oferecido na modalidade de ensino a distância;

V - credenciamento: ato administrativo de competência do Diretor de Ensino da Polícia Militar, realizado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, no qual é reconhecida a habilitação profissional para o exercício das funções de docente civil na Polícia Militar, que permitirá seu cadastramento junto ao Departamento de Despesas de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, para fins de remuneração;

VI - descredenciamento: ato administrativo de competência do Diretor de Ensino da Polícia Militar, realizado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, no qual o docente civil perde o credenciamento, acarretando seu desligamento do corpo docente na Polícia Militar;

VII - Diretriz Geral de Ensino (DGE): documento de caráter complementar ao decreto regulamentador da Lei de Ensino;

VIII - Ensino a Distância (EAD): processo de ensinoaprendizagem realizado em ambiente virtual, decorrente de Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC), que possibilita um meio de ampliar o acesso ao conhecimento e de expandir oportunidades de intercâmbio e aprendizagem;

IX - estágio administrativo-operacional: etapa do estágio probatório posterior à frequência e conclusão com aproveitamento:

a) do Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública, que perdura até o Soldado PM de 2ª Classe ser enquadrado como Soldado PM de 1ª Classe;

b) do Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, que se inicia com o Aluno-Oficial PM sendo declarado Aspirante a Oficial PM, que perdura até sua promoção ao posto inicial do seu Quadro de Oficiais;

X - estágio probatório: período de provas do policial militar destinado à avaliação geral de seu desempenho, em atendimento ao princípio da eficiência, durante o qual não adquire estabilidade e se encontra sujeito à exoneração, dividindo-se em duas etapas:

a) frequência ao Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública, para as Praças, e ao Bacharelado em Ciências

Policiais de Segurança e Ordem Pública, para a carreira de Oficial;

b) estágio administrativo-operacional;

XI - exoneração: é o desligamento definitivo do policial militar da Instituição, a pedido ou de ofício, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório ou quando incidir em uma das hipóteses previstas na legislação que regula a inatividade dos componentes da Polícia Militar, que não possui caráter disciplinar ou punitivo;

XII - gestor: é a autoridade policial-militar responsável pela disponibilização, controle de qualidade e de conteúdo, bem como pelo funcionamento e regularidade de cursos na modalidade de ensino a distância no âmbito de sua Organização Policial Militar;

XIII - graduação: grau hierárquico das Praças nos círculos militares;

XIV - Normas Gerais de Ação (NGA): conjunto de preceitos relativos ao funcionamento de um determinado órgão, compilados pelo respectivo Comandante, Chefe ou Diretor e aprovados pela autoridade funcional imediatamente superior, que constituem e estabelecem as rotinas que devem ser seguidas pelo próprio órgão e seus subordinados, na falta de normas de nível superior, e se destinam a facilitar a execução de atos e de procedimentos administrativos e operacionais padronizados;

XV - Órgãos de Apoio de Ensino Superior (OAES): são as unidades da Polícia Militar responsáveis pela formação, aperfeiçoamento e especialização de Oficiais e Praças da Polícia Militar e pelo desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas;

XVI - Plano Didático de Matéria (PDM): documento com finalidade didático-pedagógica elaborado pelo docente de determinada disciplina e aprovado pelo órgão de ensino responsável pelo curso, com duração de um ano letivo, no qual se estabelece a ementa da disciplina, a carga horária, as metodologias de ensino e as formas de avaliação;

XVII - Planos de Aula ou Sessão (PS): documento com finalidade didático-pedagógica elaborado pelo docente de determinada disciplina para cada aula a ser ministrada, no qual se estabelece detalhadamente o conteúdo a ser ministrado, as metodologias de ensino e os meios auxiliares a serem empregados;

XVIII - posto: grau hierárquico do Oficial nos círculos militares;

XIX - reforma: é a situação de inatividade remunerada do policial-militar definitivamente desligado do serviço ativo da Polícia Militar, a pedido ou de ofício;

XX - tutor: é o professor, civil ou militar, designado para mediar, estimular, orientar e colaborar no processo de ensino e aprendizagem em um curso realizado na modalidade ensino a distância.

Artigo 97 - Os incisos I e II do artigo 2º do Decreto nº 7.137, de 26 de novembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar;

II - Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva I e Preservação da Ordem Pública II, Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública e Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública.”. (NR)

Artigo 98 - O inciso II do artigo 4º do Decreto nº 53.733, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “II - Órgãos de Apoio de Ensino:

a) Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” (CAES - Cel PM Terra), sediado em São Paulo, subordinado à Diretoria de Ensino - DE, responsável pela realização dos cursos de pós-graduação em sentidos lato e estrito dos Oficiais da Polícia Militar e pelo desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas;

b) Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB), sediada em São Paulo, subordinada à Diretoria de Ensino - DE, responsável pelo Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, pelo Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar e pelo desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas;

c) Escola de Educação Física (EEF), sediada em São Paulo, subordinada à Diretoria de Ensino - DE, responsável pela realização de curso de graduação de policiais militares na área de educação física, cursos de treinamento técnico-operacional do policial militar e pelo desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas;

d) Escola Superior de Sargentos (ESSgt), sediada em São Paulo, subordinada à Diretoria de Ensino - DE, responsável pela realização dos Cursos Superiores de Tecnólogo de Polícia Ostensiva I e II e pelo desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas;

e) Escola Superior de Soldados “Coronel PM Eduardo Assumpção” (ESSd - Cel PM Assumpção), sediada em São Paulo, subordinada à Diretoria de Ensino - DE, responsável pela realização do Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública e pelo desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas;

f) Escola Superior de Bombeiros “Coronel PM Paulo Marques Pereira” (ESB - Cel PM Paulo Marques), sedida no Município de Franco da Rocha, subordinada ao Comando do Corpo de Bombeiros, responsável pelos cursos superiores e profissionais de Oficiais e Praças na área de concentração de estudos de bombeiros e de execução de defesa civil, pelo desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas e, conforme regulamentação da Polícia Militar, pela formação, aperfeiçoamento e habilitação dos bombeiros civis e brigadistas de organizações públicas e privadas;”. (NR)

Artigo 99 - Os Órgãos de Apoio de Ensino Superior - OAES, a seguir indicados, têm suas denominações alteradas na seguinte conformidade:

I - de Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores “Cel PM Nelson Freire Terra” (CAES - Cel PM Terra) para Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” (CAES - Cel PM Terra);

II - de Centro de Capacitação Física e Operacional e Escola de Educação Física da Polícia Militar (CCFO/EEF) para Escola de Educação Física (EEF);

III - de Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) para Escola Superior de Sargentos (ESSgt);

IV - de Centro de Formação de Soldados “Coronel PM Eduardo Assumpção” (CFSd - Cel PM Assumpção) para Escola Superior de Soldados “Coronel PM Eduardo Assumpção” (ESSd - Cel PM Assumpção);

V - de Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros “Coronel PM Paulo Marques Pereira” (CEIB - Cel PM Paulo Marques) para Escola Superior de Bombeiros “Coronel PM Paulo Marques Pereira” (ESB - Cel PM Paulo Marques).

Artigo 100 - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a alínea “b” do inciso VI do artigo 4º do Decreto nº 53.733, de 27 de novembro de 2008.

TÍTULO VII
Disposição Transitória

Parágrafo único - Os concursos e cursos em desenvolvimento permanecerão regidos pelas normas vigentes até a data da publicação deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 2009

JOSÉ SERRA

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de outubro de 2009.

b. LEI Nº 13.813, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 998, de 2003, da Deputada Maria Lúcia Amary - PSDB)

Institui, no âmbito do Estado, o procedimento de atendimento especial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado, o procedimento de atendimento especial e preferencial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual.

Artigo 2º - O atendimento especial e preferencial consistirá na assistência médico-emergencial e assistência médico-legal, que deverão ser prestadas às vítimas no mesmo hospital ou unidade de pronto-atendimento da rede pública e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 3º - Fica assegurado às vítimas de violência sexual o direito de realizar os exames médicos periciais com especialistas do Instituto Médico Legal - IML no estabelecimento hospitalar de atendimento, bem como o direito de elaborar Boletim de Ocorrência noticiando a violência sofrida.

Artigo 4º - As vítimas de violência sexual terão à disposição psicóloga e assistente social para acompanhamento psicossocial e assistência jurídica para as devidas providências de responsabilização do agressor nas unidades de referência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 2009.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

c. LEI Nº 12.106, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF.

§ 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente:

I – monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes;

II – planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;

III – acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas;

IV – fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

V – propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria;

VI – acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

VII – acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;

VIII – coordenar a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária no âmbito do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas.

§ 2º Para a consecução dos objetivos institucionais do DMF, o Conselho Nacional de Justiça poderá:

I – estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou supranacionais, no campo de sua atuação;

II – celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.

Art. 2º O Departamento será coordenado por 1 (um) juiz auxiliar nomeado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e supervisionado por 1 (um) conselheiro designado pelo plenário e contará com a estrutura de cargos em comissão e funções comissionadas prevista no art. 3º.

Art. 3º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça:

I – 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-3;

II – 3 (três) funções comissionadas de nível FC-6;

III – 3 (três) funções comissionadas de nível FC-5.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados à unidade orçamentária do Conselho Nacional de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.12.2009

ANEXO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Cargos em Comissão		
CJ-3	Assessor III	1
Funções Comissionadas		
FC-6	Supervisor	3
FC-5	Assistente	3



VIII. JURISPRUDÊNCIA

1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS Nº 133.359 - SP (2009/0065422-8)

RELATOR :MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE :NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ
IMPETRADO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PACIENTE :EVANDRO FÉLIX PERPÉTUO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de habeas corpus , com pedido liminar, impetrado em favor de EVANDRO FÉLIX PERPÉTUO contra acórdão proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao Recurso em Sentido Estrito 985/07, interposto pelo Ministério Público, para reformar a decisão que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Castrense e determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum.

Alega o impetrante, em essência, que o paciente, na condição de soldado temporário, não integra a Polícia Militar, razão pela qual não pode ser processado pela Justiça Militar. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem a fim de que anulado, desde o recebimento da denúncia, o Processo-Crime 43.095/05 da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, declarando, por consequência, a incompetência da Justiça Militar.

O pedido liminar foi por mim indeferido à fl. 41, ocasião em que dispensei o pedido de informações à autoridade apontada como coatora por estar o feito devidamente instruído.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-

Geral da República DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, opinou pela concessão da ordem (fls. 44/45).

Impõe ressaltar, por fim, que o paciente não se encontra preso.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 133.359 - SP (2009/0065422-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. COMPE-TÊNCIA. SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO. SOLDADO PM TEMPORÁRIO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI FEDERAL 10.029/00 E LEI ESTADUAL 11.064/02. JUSTIÇA ES-TADUAL MILITAR. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 53/STJ. PRECE-DENTE DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao contrário do que sucede com a Justiça Militar da União, cujo âmbito de incidência, por expressa previsão constitucional – art. 124, caput, da CF/88 –, abrange também os civis, a competência da Justiça Militar Estadual abrange apenas os policiais e os bombeiros militares.

2. “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais” (Súmula 53/STJ).

3. A Lei Federal 10.029, de 20/10/00, possibilitou aos Estados e ao Distrito Federal a instituição da “prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares”, sendo o Serviço Auxiliar Voluntário instituído pela Lei 11.064, de 8/2/02, no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

4. O Soldado PM temporário, nos termos da legislação do Estado de São Paulo, presta serviços administrativos e auxiliares de saúde e de defesa civil, não sendo, portanto, policial militar, mas civil, de modo que não pode ser processado e julgado pela Justiça Militar Estadual.

5. Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão proferida pela

1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência da Justiça Militar para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, anulando-se, por consequência, eventual condenação imposta contra o paciente pela Justiça Castrense.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A controvérsia deduzida neste habeas corpus cinge-se, em essência, a definir o Juízo competente para processar e julgar o paciente por atos praticados em setembro 2005 – exibição de imagens de caráter obsceno em lugar sujeito à Administração Militar – na qualidade de Soldado PM Temporário.

Impõe ressaltar, de início, que, relativamente à competência penal da Justiça Militar Estadual, o art. 125, § 4º, da CF/88 cuidou de delimitar o âmbito de sua incidência, impondo o concurso de dois requisitos: a prática de crime militar definido em lei e a qualificação do agente como militar do Estado.

Com efeito, dispõe o referido artigo da Constituição Federal que:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Assim, ao contrário do que sucede com a Justiça Militar da União, cujo âmbito de incidência, por expressa previsão constitucional – art. 124, caput, da CF/88 –, abrange também os civis, a competência da Justiça Militar Estadual abrange apenas os policiais e os bombeiros militares.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

HABEAS CORPUS - CRIME COMETIDO

POR CIVIL CONTRA O PATRIMÔNIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO – INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL (CF, ART 125, PAR. 4.). - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PELA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO.

- A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado. Qualquer tentativa de submeter os réus a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5, LIII).

- A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência do seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a prática de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como policial militar ou como bombeiro militar). A competência constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, tão-somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar. (HC 70.604/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 1º/7/94)

Na mesma linha, a Terceira Seção desta Corte editou o Enunciado Sumular

53 do seguinte teor: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais”.

No caso dos autos, o paciente foi denunciado perante a 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, porque em setembro de 2005, na qualidade de Soldado PM Temporário, teria exibido imagens de caráter obsceno em local sujeito à administração militar, incidindo na prática do delito previsto no art. 239 do Código Penal Militar.

Ocorre que, a despeito de ser qualificado como Soldado PM temporário, o paciente não ostentava, à época dos fatos narrados na denúncia, a condição de Policial Militar, a fim de atrair a competência da Justiça Militar Estadual.

Para definir a controvérsia sobre a natureza, militar ou civil, do denominado Soldado PM temporário, faz-se necessária a análise da legislação, federal e estadual, que rege a questão.

A Lei Federal 10.029, de 20/10/00, possibilitou aos Estados e ao Distrito Federal a instituição da “prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares” (art. 1º), com a observância dos seguintes critérios:

Art. 2º. A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

I – em virtude de solicitação do interessado;
II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
III – em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º. Poderão ser admitidos como voluntá-

rios à prestação dos serviços:

I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e
II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º. Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II – os requisitos necessários para o desempenho das atividades ínsitas aos serviços a serem prestados; e

III – o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º. Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 6º. Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º. O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º. A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

No âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o Serviço Auxiliar Voluntário foi instituído com a Lei 11.064, de 8/2/02, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica instituído na Polícia Militar do Estado, nos termos da Lei federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - O voluntário que ingressar no serviço de que trata esta lei será denominado Soldado PM Temporário e estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes da Polícia Militar.

Art. 2º - O Serviço Auxiliar Voluntário objetiva:

I - proporcionar a ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens que especifica, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais;

II - aumentar o contingente de policiais nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

Art. 3º - O Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil.

Parágrafo único - No exercício das atividades a que se refere o “caput” deste artigo, ficam vedados, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

.....
.....

Art. 5º - O ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário dar-se-á mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - se homem, ser maior de 18 (dezoito) anos

e menor de 23 (vinte e três) anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas;

II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o ensino fundamental;

V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico na Polícia Militar, a critério desta;

VI - ter aptidão física, comprovada por testes realizados na Polícia Militar;

VII - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pela Polícia Militar, a critério desta;

VIII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;

IX - estar em situação de desemprego;

X - não ser beneficiário de qualquer outro programa assistencial;

XI - não haver outro beneficiário do Serviço Auxiliar Voluntário, no seu núcleo familiar.

Art. 6º - O prazo de prestação do Serviço Auxiliar Voluntário será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Soldado PM Temporário e interesse da Polícia Militar.

.....
.....
Art. 11 - A prestação do Serviço Auxiliar

Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Observa-se que, embora denominado pela legislação do Estado de São Paulo como Soldado PM temporário, trata-se de prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, não sendo, portanto, considerados policiais militares, mas civis que prestam serviço auxiliar na Polícia Militar.

Com efeito, o Soldado PM temporário presta serviço auxiliar voluntário, de natureza profissionalizante, visando à execução de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil.

Além disso, a lei estadual objetiva proporcionar a ocupação e a qualificação profissional dos jovens maiores de 18 anos e menores de 23 anos, contribuindo para evitar o envolvimento deles em atividades antissociais, possuindo, assim, nítido caráter assistencialista.

Veja, inclusive, que o Soldado PM temporário não é incorporado à Polícia Militar, não possuindo graduação ou cargo, sendo-lhe vedados, em qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Na verdade, a confusão sobre a natureza da função desempenhada pelo paciente revela-se em função principalmente da designação legal do voluntário de Soldado PM temporário. Todavia, conforme já ressaltado, trata-se de prestação de serviço de cunho administrativo, de saúde e de defesa civil, não sendo o paciente militar.

Assim, na condição de civil, cabe à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento dos fatos a ele imputados, restando patente o constrangimento ilegal, em razão da absoluta incompetência da Justiça Militar Estadual, por infringência do princípio do juiz natural previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, concedo a ordem para restabelecer a decisão proferida pela 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência da Justiça Militar para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, anulando-se, por consequência, eventual condenação imposta contra o paciente pela Justiça Castrense.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.815 - SP (2009/0128495-1)

RELATOR :MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE :ANTONINO AMÊNDOLA E OUTROS
ADVOGADO :MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS
E OUTRO(S)
RECORRIDO :CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR :SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S)
RECORRIDO :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – IPESP
PROCURADOR :JAIR LUCAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):

Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu ser aplicável o art. 1º- da Lei nº 9.494/97 à repetição de indébito da contribuição previdenciária cobrada de servidores estaduais inativos entre a vigência da EC nº 20/98 até 31.03.04, quando entrou em vigor a Lei Complementar Paulista nº 954/03, editada na égide da EC nº 41/03.

O aresto recebeu a seguinte ementa:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Desconto indevido no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 até 31.03.04, data após a qual passou a produzir efeitos a Lei Complementar Estadual nº 954/03, editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/03 - Recurso provido para julgar procedente a demanda (fl. 511).

Os aclaratórios opostos na sequência, nos quais os embargantes pretendiam discutir a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na repetição de indébito tributário, foram rejeitados (fls. 551-554).

Os recorrentes alegam que o aresto viola esse dispositivo, ao argumento de que ele não se aplica à repetição de indébito tributário, que deve ser regida pelas regras do CTN, especificamente os arts. 161, § 1º c/c 167, parágrafo único. Defendem que os juros de mora são de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença, e não de 6% ao ano, como entendeu o acórdão recorrido.

A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo ofertou contrarrazões às fls. 592-600. O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo deixou escoar o prazo sem manifestação (fl. 601).

O Recurso Especial foi admitido na origem como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (fls. 603-605) e nesses termos foi processado nesta Corte.

O Ministério Público Federal, às fls. 615-618, defendeu o provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.815 - SP (2009/0128495-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA.

1. Servidores públicos estaduais inativos propuseram contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo-CBPM e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo- PESP ação sob o rito ordinário, na qual se objetiva a restituição do que fora pago indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria, já que defendem a inconstitucionalidade dessa incidência tributária.

2. A Corte estadual deferiu apenas em parte o pedido, pois limitou a devolução ao período compreendido entre a vigência da EC n.º 20/98 até a entrada em vigor da Lei Complementar Paulista n.º 954/03, editada já na égide da EC n.º 41/03, e fixou os juros de mora em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

3. A questão em debate cinge-se, justamente, a esse percentual de juros moratórios. Os recorrentes pretendem que sejam estabelecidos em 1% ao mês, nos termos do CTN, diferentemente do aresto recorrido que os fixou em 0,5% ao mês (ou 6% ao ano), segundo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

4. As contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, detêm natureza tributária no regime da Constituição da República de 1988. Precedentes do Supremo e do STJ.

5. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada da Primeira Seção, ratificada no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, sob o regimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

6. Não incide o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, sobre os casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

7. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):

Servidores públicos estaduais inativos propuseram contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo-CBPM e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP ação sob o rito ordinário na qual se objetiva a restituição do que fora pago indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria, já que defendem a inconstitucionalidade dessa incidência tributária.

A Corte estadual deferiu apenas em parte o pedido, pois limitou a devolução ao período compreendido entre a vigência da EC n.º 20/98 até a entrada em vigor a Lei Complementar Paulista n.º 954/03, editada já na égide da EC n.º 41/03. Os juros de mora foram fixados em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A questão em debate cinge-se, justamente, a esse percentual de juros moratórios. Os recorrentes pretendem que sejam estabelecidos em 1% ao mês, nos termos do CTN, diferentemente do aresto recorrido que os fixou

em 0,5% ao mês (ou 6% ao ano), segundo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo ao exame de mérito.

No regime da Constituição de 1988, as contribuições sociais, entre elas as que se destinam a financiar a seguridade social, detêm natureza tributária, nos termos da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal (RE 146.733-6/SP, Tribunal Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 06.11.92; RE 141.715-3/PE, Primeira Turma, Min. Moreira Alves, DJ de 25.08.95) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 616.348/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 14.02.05; REsp 896.067/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05.02.07; AgRg no Ag 782.611/MG, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ de 18.12.06).

Portanto, não há dúvida de que as contribuições previdenciárias, após a CF/88, assumiram natureza tributária.

Por sua vez, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

Esse dispositivo, que fixa juros de mora de 6% ao ano, somente se aplica às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, não incidindo sobre a repetição de indébito de natureza tributária.

No caso ora analisado, não se trata de parcela remuneratória paga a servidores, mas de restituição de tributo – contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria – tida por inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sub examine.

Confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte a respeito:

SEGUNDA TURMA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo

1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Quanto à correção monetária, tem-se que não configura um plus, mas visa impedir o enriquecimento sem causa, de modo que se deve aplicar ao crédito a ser restituído ou compensado o índice que melhor reflita a inflação acumulada do período, incluindo-se eventuais expurgos inflacionários, desde o pagamento indevido. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.070.912/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 19.12.08);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1 Na restituição do indébito tributário, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

2. A deficiência na fundamentação do Recurso Especial acarreta o seu não- conhecimento, ante o disposto na Súmula 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 890.881/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.08);

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUROS DE MORA – TERMO A QUO – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) – INAPLICABILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo a quo dos juros de mora.

2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.

3. Recurso especial provido em parte (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06);

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STF. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores inativos, estabelecida na forma da Medida Provisória n. 1.415/96, vincula-se ao controle de sua adequação a regras e princípios constitucionais, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Precedente: REsp 429.644/AL, DJ de 2.8.2006.

2. O reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Entretanto, em se tratando de restituição tributária, não há falar em sua aplicação.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 688.934/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de de 15.05.09);

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - ARTIGO 161, § 1º, DO CTN - PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui cará-

ter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Precedentes.

4. Quanto ao julgamento do RE 453.740/RJ, de 28.2.2007, o STF limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. No entanto destacou a exceção a essa regra no caso de indébito tributário, em que se aplica o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 922.063/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.09.08).

PRIMEIRA TURMA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO.

1. Hipótese em que o Estado do Paraná pugna pela aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, a razão de 6% ao ano, e os contribuintes pela majoração dos honorários de R\$ 300,00 para 10% sobre o valor da condenação (por eles estimada em R\$ 500.000,00).

2. “Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, ‘Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença’. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária” (REsp 1.086.935/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 24/11/2008, julgado pelo regime disciplinado no 543-C

do CPC).

3. Na restituição do indébito tributário, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01

4. Em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado.

5. Na hipótese dos autos, a quantia arbitrada de R\$ 300,00, per se, representa, primus ictu oculi, valor insuficiente à remuneração do advogado, o que justifica o conhecimento do Recurso Especial e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem.

6. Verba honorária majorada para R\$ 2.000,00. Ponderado o número de litisconsortes representados pelo advogado - 20 pessoas.

7. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1.111.657/, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.06.09);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relati-

vo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. [...]

8. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 1.065.299/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.08);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdiccional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. É uniforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo.

4. Recurso especial desprovido (REsp 906.067/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1904.07);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PRE-

VIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. “As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.” (AgReg REsp 616.348).

2. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

3. Inviável a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes: REsp 841.885/MG, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 05.10.2006; REsp 854.884/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.09.2006.

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial parcialmente provido (REsp 985.075/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 29.05.08);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (“Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”)

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.07.05).

Acrescento que essa orientação jurisprudencial foi ratificada no julgamento do Resp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, sob o regimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, na sessão de 13.05.2009, pub. no DJe de 25.05.2009, cujos fundamentos foram assim sumariados em sua ementa:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada re-

colhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).

2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.

3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 25/05/2009).

Assim, versando a demanda sobre restituição de valores indevidamente recolhidos à título de contribuições previdenciárias, repetição de indébito, portanto, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.**

É como voto.

3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.162 - SP (2008/0039987-0)

RELATOR :MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE :FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR :JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)
RECORRIDO :MILTON LAUTON DA SILVA
ADVOGADO :DORIVAL DE MORAES

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial manifestado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Narram os autos que o autor, ora recorrido, ajuizou ação ordinária em desfavor da recorrente objetivando a revisão do ato administrativo que resultou em sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito pleiteado, tendo em vista que entre a data do ajuizamento da ação e da prática do ato administrativo impugnado se passaram mais de 5 (cinco) anos (fls. 137/140).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, reformou a sentença para afastar a prescrição do próprio fundo de direito, ao entendimento de que o pedido formulado pelo autor "tem fundamento jurídico diverso do ato demissório, que é a existência de sentença extintiva da punibilidade proferida em fevereiro de 1998" (fl. 168).

A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 166):

POLÍCIA MILITAR. Demissão. Pedido de reintegração à corporação militar que tem, como causa de pedir, a solução definitiva de processo penal. Prazo prescricional que deve ser contado, destarte, a partir do trânsito em julgado da sentença criminal, sendo irrelevante a data da demissão administrativa. Recurso provido.

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que seria de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito pleiteado, haja vista que entre a data da exclu-

são do ex-militar e o ajuizamento da ação ordinária se passaram mais de 5 (cinco) anos. Alega ser irrelevante que a sentença criminal tenha extinguido a punibilidade em face do reconhecimento da prescrição, em virtude da distinção entre as esferas administrativa e penal e do fato de que a Administração não está vinculada ao pronunciamento na esfera penal para aplicar penalidades de sua competência.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 187/191).

Provido o agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu na origem o recurso especial (fls. 193/194), subiram os autos a esta Corte.

Verifica-se, por fim, que, após o julgamento do referido agravo de instrumento, realizado em 20/6/07 (fl. 230), foi proferida nova sentença em 9/8/07 (fls. 204/206) que, ultrapassando a preliminar de prescrição, anteriormente afastada pelo Tribunal de origem, no mérito, julgou improcedente o pedido do autor, encontrando-se suspenso o julgamento do recurso de apelação em razão da subida do presente recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.162 - SP (2008/0039987-0)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-POLICIAL MILITAR. REVISÃO DE ATO DEMISSÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. COMUNICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. “Em regra, vigora entre as instâncias administrativa e penal o princípio da incomunicabilidade, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria” (AgRg no REsp 923.763/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 22/4/08).

2. Considerando-se que a tese principal arguida pelo autor na inicial refere-se à sua suposta inocência acerca dos fatos que importaram em sua exclusão das fileiras da Polícia Militar de São Paulo, é de rigor reconhecer que o prazo prescricional encontrava-se suspenso até o trânsito em julgado da sentença criminal, sendo irrelevante, no caso, que tenha ocorrido a extinção da pretensão punitiva do Estado em decorrência da prescrição.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como relatado, insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal de origem que, reformando a sentença, determinou o retorno dos autos ao Juízo monocrático para que fosse julgado o mérito da controvérsia, ao entendimento de que não haveria falar, no caso concreto, em prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que o pedido formulado pelo autor “tem fundamento jurídico diverso do ato demissório, que é a existência de sentença extintiva da punibilidade proferida em fevereiro de 1998” (fl. 168).

Impende ressaltar, de início, que o fato de o Juiz de primeira instância, em cumprimento ao acórdão ora recorrido, ter prolatado nova sentença (fls. 204/206), em que fora julgado improcedente o pedido formulado na inicial, não importa na perda do objeto do presente recurso especial, tendo em vista que a matéria nele arguida versa a respeito da preliminar de mérito afastada pelo Tribunal de origem, qual seja, a eventual ocorrência de prescrição da pretensão do autor.

Destarte, passo ao exame do recurso especial.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, “Em regra, vigora entre as instâncias administrativa e penal o princípio da incomunicabilidade, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria” (AgRg no REsp 923.763/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 22/4/08).

Por sua vez, não se olvida que a Quinta Turma já se manifestou no sentido de que “A decisão proferida no juízo criminal extinguindo a punibilidade do réu-servidor não interfere na punição administrativa imposta a ele, razão pela qual a contagem do lustro prescricional para se requerer a reinclusão no serviço público se inicia com o ato punitivo, e não a partir do trânsito em julgado da sentença penal” (REsp 235.792/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 3/9/01).

Ocorre que, diante das particularidades do caso concreto, a solução acima apontada não é a que melhor se coaduna com a legislação de regência.

Verifica-se dos autos que a tese principal deduzida pelo recorrido refere-se à sua suposta inocência em relação aos atos que lhe foram imputados e que levaram à sua demissão, bem como à instauração de ação penal. *Verbis* (fl. 4):

7º) FICOU evidenciado que Reqte. ex-Sd.PM não participou da divisão da res furtiva, não se apossou de nada... não é autor e nem co-autor!, como

provado está o próprio documento da Corporação. Doc. Nº 10.

E ainda (fl. 5):

9º) [...]

ANTES desse dia 27/06/85, mais precisamente no dia 25/06/85 está declarado que o Reqte Milton Lauton da Silva, não participou da divisão dos aparelhos;

Entendemos que estava claro sua inocência, porém...prêso e escoltado ele se encontrava e, como um civil!

COMO se pode observar, um documento diz que o Reqte. se apropriou e foi excluído, tendo deixado de ser apreciado no campo disciplinar; outro doctº diz que não participou, mas foi determinado instauração de I.P.M., para melhor apuração dos fatos! TODA essa confusão, resultou na DENÚNCIA e consequente processo, aliás, arquivado por...prescrição.

Por fim (fl. 6):

ORA, como se depreende das provas documentais juntadas, não houveram fundamentos legais e a certeza de cometimento de crime capitulado na denúncia que constituísse um ATO JUSTIFICADO!

ELE, só poderia ser demitido, se houvesse transgredido os termos do art. 45 incisos II e III e ou do art. 46 inciso II mesmo DL/260, que adiante pedimos vênia para para transcrevê-los:

.....
EXCELÊNCIA, como se vê, o Reqte não transgrediu nenhum desses artigos e incisos, mas como se vê nos documentos da própria corporação, ele foi excluído sem definição de processo regular (...).

Destarte, é de rigor reconhecer que o prazo prescricional encontrava-se suspenso até o trânsito em julgado da sentença criminal que, por sua vez, reconheceu a extinção da pretensão punitiva do Estado em decorrência da prescrição.

Com efeito, considerando-se que a sentença penal que eventualmente afastasse sua autoria, em relação aos atos que lhe foram imputados, repercutiria na esfera administrativa, não há como deixar de reconhecer que, durante o processamento da ação penal, o prazo prescricional para revisão do ato de demissão encontrava-se suspenso.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

No centro de nossa logomarca está nossa razão de existir, nosso estilo, nossa finalidade e justificativa: ao fundo, a Cruz de Santo André – símbolo internacional da Saúde –; sobre ela, uma estrela dourada representando a Polícia Militar; e, sobre ela, o mapa do Estado de São Paulo. Nós trabalhamos em prol da Saúde da Polícia Militar, que trabalha para a população do Estado de São Paulo.



O POUCO DE CADA UM CONSTRUINDO O MUITO DE TODOS

Participe desta obra que tem por objetivo melhorar o atendimento nos órgãos que compõem o Sistema de Saúde da Polícia Militar.

vire para nos CONHECER melhor ▶▶▶



*O voluntário é aquele que colabora para
fazer florescer o ser humano.*

A Associação Beneficente Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo foi fundada pelo Comando-Geral da Corporação para trabalhar em prol da melhoria do atendimento nos vários órgãos de apoio à Saúde da Polícia Militar.

Nesses 10 anos, já investiu no Sistema de Saúde mais de R\$ 10.000.000,00. Com esse dinheiro foram adquiridos equipamentos, materiais e serviços para o HPM, para o Centro de Reabilitação, para o Centro Odontológico, para o CASJ e para todas as Unidades Integradas de Saúde da Capital e do Interior.

Tudo isso só foi possível graças à colaboração voluntária e espontânea de quase 50 mil policiais militares.

SEJA SOLIDÁRIO. JUNTE-SE A NÓS.

www.propm.org.br



Acesso à site e contatos
mais informações e voluntários
que desejam colaborar em
prol da saúde do Policial
Militar

TABELA DE DESCONTO

Al Of, Cb e Sd	R\$ 3,00
Subten e Sgt	R\$ 4,50
Cap, Ten e Asp Of	R\$ 7,00
Oficiais Superiores	R\$ 10,00

**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-SAÚDE
POLICIAL-MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Alfredo Pujol, 285 - cj. 53

CEP: 02017-010 - Santana - São Paulo (SP)

Fones: 2977-0771 / 2971-1409 / Fax: 2959-9906

E-mail: propm@uol.com.br



REVISTA "A FORÇA POLICIAL"
(PERIODICIDADE TRIMESTRAL)
PROPOSTA DE ASSINATURA

Para assinar a revista, preencha e remeta este cupom para a Secretaria, no endereço constante no verso. Caso não seja Policial Militar do Estado de São Paulo, junte comprovante de depósito bancário na NOSSA CAIXA S.A. (151), agência 0866-4, c/c nº 000046-9, em favor da Associação Beneficente Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo – Revista "A Força Policial".

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Conselho Editorial/Secretaria: Tel-Fax (11) 3327-7403 - fpolicial@policiamilitar.sp.gov.br
Associação Pró-Saúde Policial-Militar do Estado SP (Pró-PM): tel. (11) 6959-9906 - proprm@ig.com.br

Nome _____
Posto/Graduação _____ RE _____ Unidade _____
Endereço para envio da revista _____ _____ nº _____ complemento _____
Município _____ UF _____ CEP- _____
tel. fixo () _____ celular () _____
E-mail _____
OPÇÕES DE ASSINATURAS Policiais Militares do Estado de São Paulo <i>(Valor do exemplar: R\$ 5,00)</i> <input type="checkbox"/> Permanente: destinada exclusivamente aos Policiais Militares do Estado de São Paulo, com desconto em folha de vencimentos, por meio do código 097182 (PRÓ-PM), espécie 36 - divulgação, sendo que o assinante receberá a revista, por período indeterminado, enquanto não houver manifestação em contrário. Civis e Policiais Militares de outros Estados <input type="checkbox"/> Anual / 4 números – R\$ 20,00 <input type="checkbox"/> Bianual / 8 números – R\$ 40,00 PROMOÇÃO "15 ANOS DA REVISTA A FORÇA POLICIAL" <input type="checkbox"/> Edições anteriores – exemplares avulsos do nº 15 ao 50, ao preço de R\$ 3,00 cada. Especificar nas linhas abaixo os números dos exemplares de interesse. Aquisição superior a 10 exemplares, pagamento do valor em 10 parcelas mensais e iguais. _____ Total: ___ exemplares = R\$ _____, _____ (_____)

AUTORIZO o desconto em folha de vencimentos dos valores relativos às opções assinaladas.

Assinatura _____ Data ____ / ____ / ____

[]

Revista "A Força Policial"
2ª EM/PM - Biblioteca
Praça Cel Fernando Prestes, 115, Bom Retiro
São Paulo-SP
CEP 01124-060

----- DOBRE AQUI -----

Remetente:

Nome _____

Endereço _____

Complemento _____ Município _____ UF _____

CEP _____ - _____



Ó! VIRGEM DA CONCEIÇÃO

Cantado na vigília da Batalha do Tuiuty

“Ó Virgem da Conceição, Maria Imaculada,

vós sois a advogada dos pecadores

e a todos encheis de graça

Com a vossa feliz grandeza.

Vós sois dos céus Princeza

e do Espírito Santo, espôsa

Santa Maria Mãe de Deus,

rogai a Jesus, rogai por nós,

Tende misericórdia, Senhora, Maria,

Tende misericórdia de nós!

Maria, Mãe de graça, Mãe de misericórdia,

Livrai-nos do inimigo,

Recebei-nos na hora de nossa morte.

(* Senhor Deus! misericórdia!

Senhor Deus! Pequei, Senhor misericórdia!

Senhor Deus! Por nossa mãe

Maria Santíssima, misericórdia!”

(* aqui entrava a recitação do “terço”